



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de outubro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4181

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 16/10/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 011470-2****IMPETRANTE: FELIPE SANTOS VERAS****ADVOGADOS: DR. PARIMA DIAS VERAS JÚNIOR E OUTRA****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE FAZENDÁRIO ESTATAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA . REJEITADA. MÉRITO: IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETENÇÃO DO BEM: ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF

1. Mandado de Segurança interposto contra imposição pela Fazenda Estadual no sentido de se fazer recolher ICMS na importação de bem por contribuinte não-habitual, sem fins comerciais.
2. Precedentes das Altas Cortes pela não-incidência do tributo, em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes: RE nº 203075/DF, Rel. Min. Maurício Correia, REsp 937.629, Rel. Min. José Delgado.
3. Retenção do bem: ilegalidade, a teor da Súmula/STF nº 323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar acima numerado acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do pedido para conceder a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano dois mil e nove.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente –

Des. JOSÉ PEDRO
- Corregedor –

Des. MAURO CAMPELLO
- Relator-

Des. ROBÉRIO NUNES
- Julgador –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Julgador –

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador –

Esteve presente o Dr.(a) _____, Procurador(a) de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE OUTUBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/10/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013101-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO

AGRAVADA: DISTRIBUIDORA CEVA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação cautelar inominada – proc. nº. 010.2009.908.515-0, deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando ao requerido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 22001.11151/07-60, na forma do art. 151, V, do CTN de acordo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 104/2001; fazendo cessar a execução fiscal em andamento.

O recorrente alega, em síntese:

- 1 – o cabimento do agravo na modalidade de instrumento;
- 2 – a tempestividade do recurso;
- 3 – a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública;
- 4 – a impossibilidade de utilização de ação anulatória pra suspender o crédito sem o depósito do valor devido;
- 5 – a inexistência de prescrição do crédito tributário e
- 6 – a necessidade de antecipação da tutela recursal vez que a execução encontra-se na fase da citação e o montante é considerado de suma importância para o estado.

É o breve relato, passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em testilha, numa primeira análise, evidencia-se a ausência do *periculum in mora*, porquanto não foram anunciados nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo os danos concretos de possível advento com a permanência da vigência do *decisum* atacado. O simples relato de que é necessário evitar lesão de difícil reparação ao agravante não justifica sua ocorrência.

Sem o concurso dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, razão pela qual a denego.

O recurso deve se processar na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive a agravada, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Requisitem-se informações do MM juiz *a quo*.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 07 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010534-8 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTES: ELISABETE MARIA CAPELLO E OUTROS****ADVOGADO: DR. JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA****AGRAVADO: ESPÓLIO DE EULINO CAPELLO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO – FORO COMPETENTE – DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA – RECURSO IMPROVIDO.

1. O foro competente para a abertura do inventário é o do domicílio do autor da herança, ainda que existam bens imóveis em outros locais. Inteligência do art. 96, *caput*, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012936-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS****AGRAVADO: CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****ADVOGADO: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação anulatória – proc. nº.010.2009.905.463-6, movida por Carpo Indústria e Comércio Ltda., antecipou os efeitos da tutela para que o agravante se absteresse de inscrever o débito no CADIN ou outro órgão da mesma natureza.

O recorrente alegou, em síntese, merecer reforma a decisão, diante da ausência dos requisitos do art. 273, autorizadores do concessão da tutela antecipada, mormente por ser esta vedada contra a fazenda pública – art. 1º da Lei nº 9494/97.

Sustentou a competência da autoridade que lavrou o auto de infração e a impossibilidade de utilização de ação anulatória para suspender o crédito sem o depósito prévio do montante devido.

Ao final, pugnou pela antecipação da tutela recursal, para que se possa dar prosseguimento à execução fiscal.

Juntou documentos de fls. 23/84.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em análise, embora não se possa afastar a indicação do *fumus boni iuris*, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões recursais, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do *decisum* atacado. Ora, houve uma mudança substancial no regramento desta modalidade recursal, restando claro que apenas se admitirá o agravo de instrumento quando, dentre outras hipóteses, tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, a toda evidência, não ocorre nos autos.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é necessariamente cumulativa.

Diante do exposto, indefiro a liminar e converto o presente agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013103-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

AGRAVADOS: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Marcos Eduardo Gasparini de Magalhães, assistido por seu genitor, agitou o presente recurso de agravo, irresignado com a decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer – processo nº 010.2009.913.411-5 – movida contra o Instituto Batista de Roraima e a Universidade Estadual de Roraima, revogou a liminar proferida durante o plantão do dia 09 de agosto do corrente, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

O MM juiz plantonista, Dr. Rodrigo Furlan, verificando a urgência da cautela, havia deferido pedido de antecipação de tutela para o fim de:

“a) Determinar à Universidade Estadual de Roraima (UERR) que reserve uma vaga no Curso de Direito (2009.2) ao Autor, até ulterior deliberação do Poder Judiciário; e,

b) Determinar ao Diretor ou responsável pelo Instituto Batista de Roraima (IBR), no prazo de 10 (dez) dias, que proceda a avaliação das condições pessoais e escolares do Autor, decidindo se o aluno faz ou não jus ao pedido de antecipação do curso, interpretando-se como tal o direito de antecipar a realização das provas e obter o certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio, sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330).”

O agravante sustenta a sua pretensão na previsão constitucional do avanço escolar – art. 208, V, da Constituição Federal, bem como no artigo 54 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e, ainda nos artigos 4º, inciso V e 24, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Afirma ser excepcional o seu rendimento escolar, até mesmo pelo fato de ter obtido êxito, em 26ª colocação, no vestibular para o curso de direito da UERR, um dos certames mais concorridos deste estado.

Justifica a urgência da medida *initio litis* tendo em vista o início do ano letivo na universidade.

Fui sorteado relator.

É o quanto basta relatar, nesta oportunidade.

Decido.

Para o deferimento da medida liminar, necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a indicação do bom direito em que provavelmente se fundará futura decisão e o perigo de vir a tornar-se ineficaz a medida quando e se decretada ao final.

Cumprе destacar-se, de logo, o exame da competência da justiça estadual para apreciar as causas relativas ao ensino de nível superior. A matéria, hoje assente, constituiu-se foco de debate entre os estudiosos do direito, de que resultou o entendimento expresso no julgamento do RE nº 669.908/SC, relatado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmando-se a competência da justiça estadual para o processamento de mandados de segurança, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, quando o sujeito passivo for dirigente de universidade pública estadual ou municipal integrante do “sistema estadual de ensino”, ou entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino componente do indicado sistema.

É o caso dos autos, originando-se o recurso de ação de obrigação de fazer em que figura como ré a Universidade Estadual de Roraima, sendo, em consequência, a competência da justiça estadual.

Há nos autos, à toda evidência, demonstração do bom direito a amparar a pretensão recursal, consubstanciada na previsão do avanço de curso nos dispositivos indicados da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito Federal, e da Constituição do Estado de Roraima (Lei Complementar nº 41, de 16 de julho de 2001, art. 31, VI, letra d), a que se acrescem as condições e circunstâncias indicativas de o agravante ser considerado aluno notável em seu aprendizado pelas notas alcançadas nos três primeiros bimestres, conforme se verifica do extrato de notas à fl. 53.

Por outro lado, inegável a ineficácia da medida judicial pleiteada se aguardar o desfecho da lide, com a perda da matrícula e a consequente ausência da frequência ao curso de direito. Sabido e consabido o problema da morosidade das decisões do Poder Judiciário no Brasil, atingindo, não raro, o indesejável marco de anos e anos, além de causar lesões aos cidadãos, até de natureza irreparável.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo a decisão impugnada até o julgamento do mérito recursal, determinando, ainda, o restabelecimento da antecipação da tutela concedida pelo MM juiz plantonista.

Intimem-se, inclusive os agravados – art. 527, V do CPCivil.

Oficie-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 013094-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda. contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.901.363-2, julgou improcedente o pedido.

O apelante alegou, em apertada síntese, ter impetrado o *mandamus* visando garantir o direito líquido e certo em ver extinta a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas, já que a aquisição de tais produtos não se destina à comercialização, mas exclusivamente à aplicação nas obras e serviços, sendo devido o ISS.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 99.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

Esta corte já pacificou o entendimento de que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.

3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.

4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.

5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.

6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.

7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).

8. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012860-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Lizeth do Livramento Santana Viana, em face da sentença reportada às fls. 47/49, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei nº 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte

entende ser de trato sucessivo e como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tomou posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8; 010 09 012856-1; 010 09 012854-6; 010 09 012861-1.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012850-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: RONADSON RAPOSO DA SILVA

ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Ronadson Raposa da Silva, em face da sentença reportada às fls. 41/43, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas

não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por

exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012854-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADA: TEONÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREITRA CUARTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Teonília Pereira de Almeida, em face da sentença reportada às fls. 63/65, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8; 010 09 012856-1.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012858-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: UILSON SÉRGIO DE MELO
ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Vilson Sérgio de Melo, em face da sentença reportada às fls. 31/33, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor a partir de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei nº 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Inicialmente, vale verificar o fato de o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, ter tomado posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012859-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: GILMAR SCHNEIDER

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Gilmar Scheneider, em face da sentença reportada às fls. 45/47, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão

geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012857-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: MARCO AURÉLIO PINHEIRO SOUSA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Marco Aurélio Pinheiro Sousa, em face da sentença reportada às fls. 44/46, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, argumenta:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e art.169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.2002.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”
A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013017-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO

ADVOGADA: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL

AGRAVADO: MARISA NATÁLIA PINTO

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Marluce Moreira Pinto inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação incidental de remoção de inventariante – processo nº. 010.09.214556-3, não recebeu o recurso de apelação, sob alegar ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja o cabimento.

O agravante alegou, em síntese, ter a ação incidental tramitado de modo autônomo em relação ao inventário, culminando com a prolação de *decisum* pelo magistrado com natureza de sentença definitiva, já que pôs termo ao processo, resolvendo questão de mérito, desafiando, portanto, recurso de apelação e não, agravo de instrumento.

Argumentou, ainda, não existir lei que defina o recurso cabível na ação incidental, havendo controvérsias, merecendo, pois, reforma a decisão impugnada, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Juntou documentos de fls. 15/358.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

O pedido de remoção de inventariante constitui mero incidente do processo de inventário e, sendo assim, a decisão que o aprecia é de natureza interlocutória, consoante expressamente conceitua o artigo 162, §2º, do CPC, atacável via agravo de instrumento, constituindo erro a interposição de apelo. O STJ já se manifestou neste sentido, consoante arestos abaixo colacionados:

“INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO CABIVEL.

- EM SE TRATANDO DE SIMPLES INCIDENTE (CPC, ART. 996, PARAGRAFO UNICO), A DECISÃO PROFERIDA EM PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E INTERLOCUTORIA, IMPUGNAVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 162, PAR. 2.).

- DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO OBEDECE AO PRECEITUADO NO ART. 255 DO RISTJ. - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (STJ, REsp 6645/MG, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, 4ª Turma, Data do Julgamento 23/02/1994, Data da Publicação/ Fonte DJ 04/04/1994, p.6684)

“PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO ADEQUADO. AUSENCIA DO INSTRUMENTO DO MANDATO. INEXISTENCIA. ATO PROCESSUAL RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A DECISÃO JUDICIAL QUE RESOLVE INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, PORQUE PROFERIDA EM MERO INCIDENTE DO PROCESSO, AINDA QUE AUTUADO EM APARTADO, DESAFIA RECURSO DE AGRAVO, EM FACE DE SUA NATUREZA INTERLOCUTORIA. (...)” (STJ, REsp 37740, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Data do Julgamento 10/05/1994, Data da Publicação/Fonte DJ 30/05/1994 p. 12486)

Entretanto, ainda que entenda ser escusável o erro da recorrente, tendo em vista os desencontros na interpretação do art. 997 do CPC, não há falar-se, *in casu*, na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A adoção deste princípio, admissível pela construção jurisprudencial, exige: a) a presença da dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto; b) a inexistência de erro grosseiro, que se dá na interposição de um recurso quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; e c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo daquele em que se pretende transformá-lo (RSTJ 58/209).

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.

1 - A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, não configura erro grosseiro a interposição de apelação, em vez de agravo de instrumento, contra decisão que remove inventariante, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, desde que observado o prazo para a interposição do agravo.

2 - Recurso conhecido e provido para que o recurso de apelação seja processado como agravo.” (STJ, REsp 714035/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, Data do Julgamento 16/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 558) Grifei

“RECURSO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AGRAVO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- Não se tratando de erro inescusável e tendo o recurso ingressado no prazo previsto para o agravo de instrumento, aplicável é o princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 337374/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, Data do Julgamento 07/02/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 177) Grifei

A decisão do incidente fora publicada no DPJ nº 4135, do dia 08/08/2009 (certidão de fl. 135), tendo sido o recurso de apelação interposto em 25 do mesmo mês (fl. 145), portanto, fora do prazo para a interposição do agravo, tornando impossível a aplicação do referido princípio.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se. Publique-se.
Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBILCAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012312-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADOS: JORGE WILTON NEPOMUCENO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – VEDAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DECORRENTE DE VANTAGENS OBTIDAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 2º-B DA LEI Nº 9494/97 – RECURSO PROVIDO.

O art. 2º-B da Lei nº 9494/97 veda a execução provisória nos casos de extensão de vantagens a servidores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Des. Robério Nunes
Presidente em exercício e Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Conv. Jesus Rodrigues do Nascimento
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012402-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARISA NATÁLIA PINTO

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

AGRAVADA: MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO

ADVOGADOS: DRA. CAMILA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisa Natália Pinto, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação incidental de remoção de inventariante – proc. nº.010.2009.214556-3, concedeu a antecipação da tutela para remover a agravante da função de inventariante do espólio do Sr. Ottomar de Souza Pinto, nomeando a agravada para o encargo.

A recorrente alegou, em síntese, que na condição de filha mais velha do *de cujus*, ajuizou ação de inventário, tendo em vista que, passados quatro meses do falecimento, a agravada, viúva-meeira, quedou-se inerte, com a nítida intenção de continuar com o patrimônio amealhado pelo casal, em proveito próprio e de sua única filha. Aduziu que fora nomeada para o cargo de inventariante, tendo prestado o compromisso e as primeiras declarações, sendo posteriormente removida, nos termos da decisão agravada, mesmo sem ter cometido qualquer ato lesivo aos interesses dos herdeiros.

Sustentou merecer reforma o *decisum*, pois, em sede de cognição sumária, o MM juiz destituiu a agravante do cargo, ao arrepio da lei e de jurisprudência remansosa, apenas sob alegar a primazia do art. 990, I do CPC, não tendo oportunizado defesa ou apontado a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 995 do CPC.

Disse que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave, tendo em vista as condutas temerárias da agravada, como, por exemplo, simulação de doação à única filha, locação de imóveis sem anuência dos demais herdeiros, ocultação de empresas, veículos, bens móveis e imóveis, e o encerramento de conta bancária.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, que deferi às fls. 160/161.

Em contrarrazões de fls. 166/184, a agravada refutou as alegações trazidas pela recorrente, pugnando, ao final, pelo improvimento do agravo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pelo improvimento do recurso

É o relatório.

Em consulta realizada no SISCOM – SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS COMARCAS, verifica-se já ter sido prolatada decisão pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, publicada no DJE nº 4135 de 08 de agosto de 2009, na ação originária incidental de remoção de inventariante – processo nº 010.09.214556-3.

No mesmo Diário da Justiça Eletrônico, à fl. 81, constata-se a publicação do final do despacho, *in verbis*: “Posto isso, considerando o que consta nestes autos e no processo de inventário, entendo não haver elementos suficientes para a remoção da inventariante MARISA NATÁLIA PINTO. Assim, firme nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido, cassando a tutela antecipada concedida, para manter a requerida no cargo de inventariante. Após o trânsito em julgado desta decisão, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente. Comunique-se ao eminente Relator de Agravo de Instrumento que atacou a decisão de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 03 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” (grifei)

Assim, como a decisão cassou a tutela antecipada, contra a qual a agravante se irressignara, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 012181-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: CARLOS ALBERTO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO: DR. ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
AGRAVADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS – IMPROVIMENTO.

1. Sem a prova dos fatos alegados, não há como se proceder ao exame do mérito recursal.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Robério Nunes
Presidente e Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012861-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADA: JOZANGELA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Jozangela Almeida da Silva, em face da sentença reportada às fls. 66/68, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8; 010 09 012856-1; 010 09 012854-6.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012855-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESATDO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADA: FABIANA AVELINO DA SILVA

ADVOGADA: DRA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Fabiana Avelino da Silva, em face da sentença reportada às fls. 41/43, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando

prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei nº 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei nº 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei nº 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. *OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003*. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.
Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012855-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: FABIANA AVELINO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Fabiana Avelino da Silva, em face da sentença reportada às fls. 41/43, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012853-8

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADA: SILVANA LIMA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Silvana Lima Silva, em face da sentença reportada às fls. 44/46, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”
A propósito, compilo as seguintes ementas: jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS

ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012862-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: EDNALDO PEREIRA ANDRÉ

ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Ednaldo Pereira André, em face da sentença reportada às fls. 48/50, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei nº 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012851-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: JOSÉ NICODEMOS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra José Nicodemos Ferreira Fernandes, em face da sentença reportada às fls. 37/39, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas

não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer

documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012863-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: LEONILTO MANOEL DA CRUZ

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Leonilto Manoel da Cruz, em face da sentença reportada às fls. 37/39, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012909-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADA: RITA DIAS GALDINO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Rita Dias Galdino de Souza, em face da sentença reportada às fls. 45/47, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, argumenta:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, ter tomado posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS

ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, tornando íntegra a sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012894-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: OSÉIAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Oséias dos Santos Silva, em face da sentença reportada às fls. 56/58, que julgou procedente a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de abril/2003, bem como o pagamento das respectivas verbas retroativas devidas a partir de setembro/2003 até a data da implantação do percentual de 5 em folha de pagamento, com os reflexos e integrações legais sobre férias, 13º salário, GID, com juros e

correção monetária, valores a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, após asseverar a tempestividade do recurso, o apelante, preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição do percentual reclamado em período anterior a setembro/2003.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Contrarrazões pela negativa de seguimento do apelo intempestivo e no mérito pelo improvimento do recurso.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a tempestividade do recurso ajuizado.

Embora a escrivania da 8ª Vara Cível tenha certificado a intempestividade do recurso (fls. 83), segundo a certidão expedida pelo Administrador do PROJUD “o sistema apresentou falhas quanto ao seu acesso no período de 30/12/2008 a 09/01/2009”.

Destarte, encontra-se justificada interposição do recurso no dia 22.01.2009, razão pela qual o considero tempestivo.

Vencida esta prejudicial, passo ao exame da prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte

entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8; 010 09 012856-1; 010 09 012854-6; 010 09 012861-1.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, tornando íntegra a sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012852-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: FÁBIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Fábio Avelino da Silva, em face da sentença reportada às fls. 41/43, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei nº 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece prosperar a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte entende ser de trato sucessivo e como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada pela somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, Professor, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor do Poder Executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012856-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADA: JOSEANE VIANA DO VALE

ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Joseana Viana do Vale, em face da sentença reportada às fls. 46/48, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e

d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.
É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tomou posse em 02.08.02.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA

LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5; 010 09 012863-7; 010.09.012853-8.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECUSÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012849-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: ANTELMO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Antelmo Belarmino da Silva, em face da sentença reportada às fls. 75/77, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, argumenta:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Verifica-se que o autor, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão

geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, tornando íntegra a sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013008-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRA

PACIENTE: PAULO MENEZES DE ANDRADE

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EMXO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0010 09 012488-3 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: JONISTAINÉ BARBOSA DO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. EDUARDO QUEIROZ VALLE****RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 1.934/1.942) de decisão denegatória em habeas corpus, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 1.921/1.928), assim ementado:

“HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA – TRANCAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONFIGURAÇÃO DE CRIME EM TESE – AÇÃO PENAL EM CURSO – WRIT CONHECIDO E DENEGADO.”

O acórdão foi publicado em 08.09.2009, conforme certidão de fl. 1.930, sendo o presente recurso ofertado em 10.09.2009, recolhendo-se custas, além do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 1.943).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 1.948/1.950), aduzindo que o recorrente reiterou os fundamentos do habeas corpus apreciado pelo Tribunal de Justiça, sem apontar especificamente qual seria a falha do acórdão recorrido. Não obstante, opina pela admissibilidade do recurso e remessa dos autos à instância superior.

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. O processamento do recurso é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

“Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.” (Lei nº 8.038/90)

“Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes).” (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 7 de outubro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012260-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CATIANA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI
AGRAVADOS: GLACILENE SANTOS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – COMPANHEIRA – EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DA SUCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

1. A exclusão de sucessor obedece a rito próprio, que prevê o contraditório e abrange a ampla defesa.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 013024-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.913.696-3 – impetrado pela Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda. julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora se absteresse da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, consubstanciada nos DARE'S constantes dos autos.

O apelante arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir do impetrante/apelado, a teor do disposto no enunciado da Súmula 266 do STF.

No mérito, alegou, em síntese, que “a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”.

Aduziu ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls.213/218.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O enunciado da Súmula/STF nº 266 não se aplica ao caso em testilha, eis que na exordial do *mandamus* a impetrante insurge-se contra ato administrativo que implicou na cobrança do pagamento de diferencial de alíquota de ICMS, que entende indevido. Logo, observa-se não atacar lei em tese, mas ato com efeitos concretos; o interesse de agir está demonstrado, pois existe a necessidade da busca pela via jurisdicional e porque o meio escolhido é apto a atingir o fim pretendido.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.

5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.

6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.

7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).

8. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias

sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012934-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES MORAIS
ADVOGADA: DRA. ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí que, nos autos da ação cautelar inominada – proc. nº.030.09.012622-5, movida por José Rodrigues Moraes, deferiu medida liminar, determinando a imediata devolução do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Eletronic Furgão, ano 1994, placa NAJ 6737 ao agravado, mediante termo de compromisso.

O recorrente argüiu a inadequação da via eleita, vez que a medida correta seria o pedido de restituição de coisa apreendida, previsto no art. 118 do CPP, o que revela a incompetência do juízo *a quo*, posto se tratar

de matéria criminal. Disse merecer reforma a decisão também pela ausência de oitiva do Ministério Público, titular da ação penal.

Sustentou ainda a vedação legal expressa no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, já que a liminar concedida esgotou o objeto da ação, a restituição do veículo automotor.

Disse que

“o *periculum in mora* se apresenta pela manutenção de uma situação que gerará prejuízos para a investigação criminal, correndo-se um sério risco de ocorrer o desaparecimento do automóvel apreendido, o qual está com o chassi raspado e teve sua cor alterada de branca para amarela sem autorização da autoridade policial e do DETRAN, conforme concluiu o laudo pericial”.(sic-fl.09)

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Juntou documentos de fls. 10/68.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Numa análise de cognição sumária, não vislumbrei a presença do *fumus bonis iuris*, fundado na independência das instâncias cível e criminal; o agravado ajuizou ação cautelar visando à restituição do veículo enquanto aguarda a conclusão do inquérito policial. Ademais, ele é fiel depositário do bem, tendo em vista a determinação, pelo MM juiz *a quo*, de assinatura de termo de compromisso, não havendo falar-se, portanto, no alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro a liminar e converto o presente agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 013052-6

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.913.541-1 – impetrado pela Andrade Galvão Engenharia Ltda. julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARE'S constantes dos autos.

O apelante alegou, em síntese, que *“a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”*.

Aduziu ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls.213/218.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.

2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.

3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.

4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.

5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.

6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.

7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).

8. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. As empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que “as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que ‘as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual’ (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)” (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido”. (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado

que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 12476-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILDA LUIZA DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO S. F. NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL, CONSUBSTANCIADA EM CONVIVÊNCIA DURADOURA PÚBLICA E CONTÍNUA, ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA - RECURSO IMPROVIDO.

A ausência de prova da união estável nos termos da lei impede o reconhecimento do direito da companheira ao benefício da pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e nove (01.09.2009).

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012945-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMPREENDIMENTO PAGUE MENOS S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela Farmácia Pague Menos, inconformada com a decisão proferida pela MM juíza plantonista que, nos autos da ação civil pública, movida pelo SINDIFARMA-RR, deferiu a antecipação da tutela requerida, limitando os descontos praticados pela agravante em 10% sobre o preço máximo a ser ofertado ao consumidor fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para todos os produtos farmacêuticos e em 20% para os medicamentos genéricos.

Alega que a ação civil pública ajuizada pelo SINDIFARMA-RR fora distribuída automaticamente pelo sistema PROJUDI para a 5ª Vara Cível desta Comarca, cuja titularidade pertence ao MM Juiz Mozarildo Cavalcanti, o que demonstra a incompetência da MM juíza plantonista Elaine Cristina Bianchi, titular da 2ª Vara Cível, para conceder a antecipação da tutela requerida pelo autor, mormente levando-se em consideração o teor da Resolução nº 05/2009 do TJRR.

Argumenta ainda ser a referida magistrada impedida para atuar no feito, tendo em vista que a drogaria FARMAVITA, uma das associadas do SINDIFARMA/RR, pertence à família do seu marido, sendo ele o *rosto conhecido do negócio*, fato revelador do interesse na lide.

Meritoriamente sustenta que a venda de mercadoria abaixo do preço de custo não se constitui infração, restando comprovado existir tão somente lucro reduzido, propiciando um grande benefício ao consumidor.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ativo para cassar a decisão antecipatória da tutela.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Vislumbro-os neste caso. O *fumus boni iuris* reside na alegação de nulidade do ato pela incompetência absoluta da MM juíza; a medida, qual seja a antecipação da tutela conforme concedida, foge do alcance do juiz plantonista, a teor do disposto na Resolução nº 05/2009 desta corte. Somado a isto, ainda se verifica o possível impedimento da magistrada, com fulcro no art. 134, V do CPC.

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, diante do descumprimento de preceito constitucional – art. 170, IV, que consagra a livre concorrência. O despacho impugnado traz prejuízo social, vez que impede a aquisição de medicamentos por preço mais acessível pela população roraimense.

Diante do exposto, defiro a liminar, suspendendo os efeitos da decisão até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao MM juiz da 5ª Vara Cível.

Intimem-se, inclusive o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, e abram-se vistas ao representante do Ministério Público que atua perante esta câmara.

Em pós, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 013058-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO

APELADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.9106.215-1 – impetrado pela Andrade Galvão Engenharia Ltda. julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARE'S constantes dos autos.

O apelante alegou, em síntese, que *“a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”*.

Aduziu ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls.146/155

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

PRELIMINARES

NULIDADE DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO *NON LIQUET* E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Arguiu o apelante que a douta Juíza de 1º grau não analisou todas as questões suscitadas, mais especificamente, a preliminar de extinção do feito sem a resolução do mérito por conta de ausência de interesse processual, violando-se assim o art. 126, do Código de Processo Civil.

Efetivamente deveriam ter sido analisadas todas as questões postas em 1º grau, mormente aquelas referidas como “de ordem pública”.

Entretanto, tais questões não precluem, observando-se o efeito translativo do recurso e a natureza do reexame necessário, isto porque vencida a fazenda pública, possível agora a análise das questões lá suscitadas até porque foram novamente agitadas em sede de apelação.

Isto posto, rejeito a preliminar, considerando ainda os princípios da celeridade e economia processual.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A carta magna consagra o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV). Exibe-se desfundamentada a alegação de falta de interesse de agir da recorrida, preenchidas com as condições da ação, mais precisamente, o interesse de agir.

O apelado tem legitimidade para se insurgir contra a cobrança de diferença da alíquota de imposto sobre as mercadorias adquiridas em outros Estados, que considera indevida, ao contrário do entendimento do recorrente, pois a sua ação lhe ocasiona, pelo abuso, lesão a direito da ordem econômica.

É o que ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao conceituar o Mandado de Segurança, em sua obra *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, RT, 1997, p. 03.

“Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A mera ameaça de vulneração do direito líquido e certo que o instituto ampara já caracteriza o pressuposto para a utilização do mandado de segurança, fomentando, neste sentido, o interesse de agir por parte do interessado, consubstanciado no binômio necessidade-adequação.

Diante do exposto, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.
5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.
6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.
7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).
8. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)
2. (...)

3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.
4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. (...)
3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalcio, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013075-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADA: WERA LÚCIA MARQUES SOUSA

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo estado de Roraima contra Wera Lúcia Marques Sousa, em face da sentença exarada às fls. 118/123, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante argumenta (fls. 126/135):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão

geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 77) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Ademais, em análise da ficha financeira (fls. 27), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.”

(Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.”

(TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003 e subsequentes.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012860-3.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, a magistrada prolatora da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença, entretanto, em sede de reexame necessário, reformo a sentença para excluir da condenação o implemento da revisão geral anual para o ano de 2002.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012976-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: JONAS MELO DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Rogenilton Ferreira Gomes em favor de Jonas Melo de Oliveira sob a alegação de que este paciente encontra-se sujeito a ilegal constrangimento ante a excessivo prazo de sua custódia, ocorrida em 16 de abril de 2009 por suposta infringência à norma incriminadora prevista no 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente faz jus à concessão de liberdade provisória por não se encontrar presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, além de ser primário e de bons antecedentes, mencionando, ainda, o fato de restar plenamente configurado o excesso de prazo da prisão cautelar decretada em seu desfavor, *pessoa íntegra, de bons antecedentes, com família constituída, residência fixa, trabalho de carteira assinada* e que frequenta curso no centro de formação de vigilantes de Roraima.

Informações do impetrado a fls. 53 *usque* 57. Relata a indigitada autoridade coatora que o paciente, consoante consta na peça acusatória, foi preso em flagrante delito no dia 16 de abril de 2009, *na Avenida Ville Roy, juntamente com outros 02 (dois) adolescentes*, por subtraírem, *mediante o uso de violência e grave ameaça, uma bolsa da vítima* Jucilene da Silva Oliveira. Inobstante reconhecer a ausência de elementos aptos a formar convicção acerca de antecedentes criminais, primariedade, conduta ou personalidade do paciente, afirma ser razoável o tempo de tramitação do feito principal, que se encontra com audiência designada para 04.11.2009, urgindo necessária a custódia do paciente para a garantia da ordem pública, pressuposto da prisão preventiva.

Feito esse relato, passo a decidir.

Conquanto sempre presente, em casos tais, o *periculum in mora*, eis que o bem jurídico *liberdade* quando privado só por si justifica a presença desse requisito, não constato a presença, em juízo sumário, do inarredável *fumus boni iuris* reclamado em todo e qualquer pleito liminar. Com efeito, vinda as informações da apontada autoridade coatora, dão conta as mesmas de que a gravidade de como se deu o fato-crime, em flagrância delitiva, estão a recomendar a custódia preventiva, a fim de que se preserve a garantia da ordem pública, mormente quando a situação aponta envolvimento de menores e vítima mulher.

Por tais razões, **indefiro a liminar.**

Colha-se o parecer do Ministério Público.

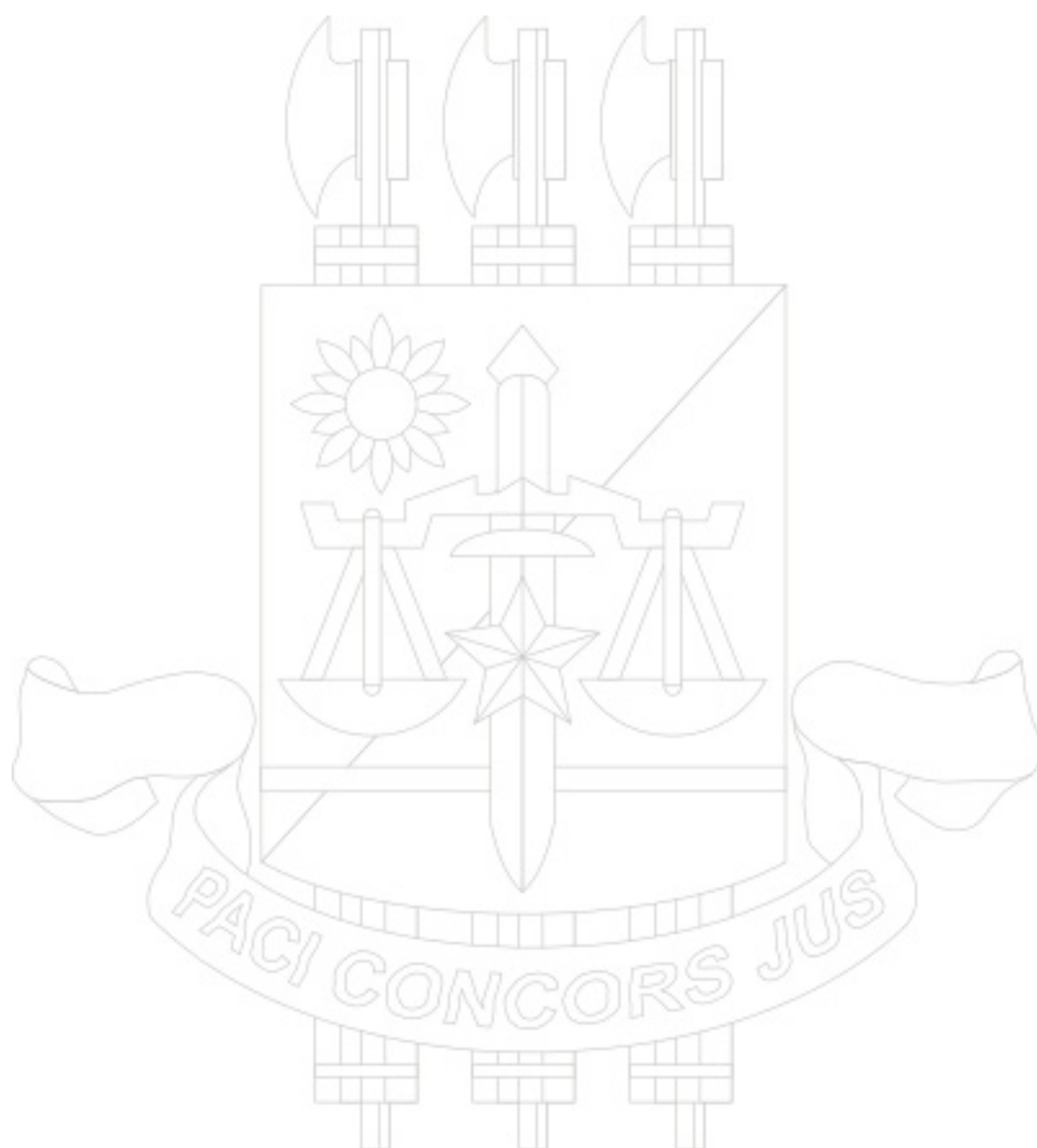
Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

Câmara - Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE OUTUBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/10/2009

Procedimento Administrativo nº 2774/2009**Requerente : Gabinete da 2ª Vara Criminal****Assunto: Concessão de Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido da lavra do Juiz Titular da 2ª Vara Criminal para concessão de gratificação de produtividade a dois servidores daquele Juízo.
2. Pois bem, o pedido foi suficientemente motivado, haja vista o necessário cumprimento da “Meta 2”, constante da Resolução nº 70, do CNJ.
3. Para tal, os servidores irão cumprir jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.
4. *In casu*, há disponibilidade orçamentária certificada pelo Departamento de Planejamento e Finanças à fl. 12.
5. Impende ressaltar, que a concessão dar-se-á com oitiva do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 142/2008.
6. Dessa forma, **defiro o pedido, para conceder *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade no percentual de 20% aos servidores Isaías Andrade Leite e Jonas Lopes da Silva**, conforme cálculos da Seção de Pagamento de Pessoal à fl. 06, com efeitos a partir da data consignada pelo Juiz Titular à fl. 15.
7. Publique-se.
8. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2779/2009**Requerente : Gabinete da 4ª Vara Cível****Assunto: Concessão de Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido da lavra do Juiz Titular da 4ª Vara Cível para concessão de gratificação de produtividade a duas servidoras daquele Juízo.
2. Pois bem, o pedido foi suficientemente motivado, haja vista o necessário cumprimento da “Meta 2”, constante da Resolução nº 70, do CNJ.
3. Para tal, as servidoras irão cumprir jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.
4. *In casu*, há disponibilidade orçamentária certificada pelo Departamento de Planejamento e Finanças à fl. 12.
5. Impende ressaltar, que a concessão dar-se-á com oitiva do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 142/2008.

6. Dessa forma, **defiro o pedido, para conceder *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade no percentual de 20% às servidoras Giselle Araújo Queiroz Barreto e Katharine Gil Santos Klippel**, conforme cálculos da Seção de Pagamento de Pessoal à fl. 06.
7. Publique-se.
8. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2891/09

Requerente: Cláudia Campos Carrion

Assunto: Licença para tratar de interesse particular

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/08, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 09) e do Diretor Geral (fl. 10v); defiro o pedido.
2. Homologo a licença para tratar de interesse particular, de 22 a 24.09.2009, nos termos do art. 85 da LCE nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2996/2009

Requerente : Francisco Elair de Moraes

Assunto: Solicita a isenção definitiva de imposto sobre a renda incidente em seus proventos de aposentaria

DECISÃO

1. Trata-se de pedido da lavra do Desembargador aposentado Francisco Elair de Moraes, em que pleiteia a isenção definitiva de imposto sobre a renda incidente em seus proventos de aposentadoria, face o que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
2. Para tal, instruiu o feito com laudo médico pericial às fls. 06/10.
3. Consta, ainda, o Parecer nº 160/09 – DMP/CGRH/SEGAD à fl. 23, oriundo da Junta Médica Oficial do Estado de Roraima.
4. Com efeito, resta procedente a pretensão do requerente.
5. A uma, porque o **requerente é portador de “cardiopatia grave”**, conforme atesta o laudo médico de fls. 06/10, bem como o laudo pericial de fl. 23, emitido pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, o que perfaz a condição imposta pelo art. 30, da Lei nº 9.250/95, consubstanciada na emissão de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial”.
6. A duas, porque tal moléstia consta no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que concede isenção do imposto sobre a renda aos portadores dessa enfermidade.

7. Ademais, é de comezinho conhecimento que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o art. 111, II, do CTN.
8. Por isso, conclui-se que o contribuinte portador de qualquer das doenças consideradas graves e dispostas no rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, ficará isento do pagamento de imposto sobre a renda incidente em seus proventos de aposentadoria.
9. Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é dominante na concessão do benefício, uma vez preenchidos os requisitos impostos pela legislação em comento. Nesse sentido: **STJ. REsp 819747**. 2ª Turma. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJ de 04/08/2006; **REsp 859810**. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 29/08/2006.
10. Impende ressaltar, que o termo inicial para a concessão da isenção nesse caso concreto está disserto no art. 39, § 5º, II, do Dec. nº 3000/99, *in verbis*:

“Art. 39. (omissis)

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

(...)

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;”

11. *In casu*, o laudo médico pericial que reconheceu ser o requerente portador de “cardiopatía grave” é datado do mês de setembro, conforme se verifica à fl. 06.
12. Ante o exposto, defiro o pedido para **conceder a isenção do imposto sobre a renda incidente em seus proventos de aposentadoria**, consoante art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c art. 30, da Lei nº 9.250/95 e art. 39, § 5º, II, do Dec. 3000/99, com efeitos a partir de mês de setembro do corrente.
13. Publique-se.
14. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3020/2009

Requerente : MM. Juiz de Direito Alcir Gursen de Miranda

Assunto : Participação em Seminário

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento de arquivamento à fl. 16, **arquivem-se** estes autos.
2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3042/09**Requerente: Delcio Dias Feu****Assunto: Pagamento de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica às fls. 09/10; defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do parágrafo único do artigo 116 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, haja vista a existência de disponibilidade de recursos para atendimento do pleito conforme demonstrado à fl. 06.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º 10/2009**Requerente: Antonio José Leite Albuquerque****Advogado: Alexander Ladislau Menezes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Antonio José Leite Albuquerque**, referente à Execução de Sentença de n.º 010.05.120573-9, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/20.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 22, a carência das seguintes peças: inteiro teor do acórdão, certidão de trânsito em julgado, pronunciamento judicial quanto aos embargos e certidão de trânsito em julgado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 25/47 e 54).

A Diretoria-Geral certificou às fls. 49 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 54, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 57/58).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 54).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 12.836,24 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, conforme cálculo de fls. 54, em favor do Requerente **Antonio José Leite Albuquerque**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente- TJ/RR

Requisição de Pequeno Valor N.º **13/2009**

Requerente: **Sheila Maria da Costa Ferreira**

Advogado: **Alexander Ladislau Menezes**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Sheila Maria da Costa Ferreira**, referente à Execução de Sentença de n.º 010.05.120608-3, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/33.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 35, a carência das seguintes peças: certidão de trânsito em julgado da sentença, certidão de trânsito em julgado do acórdão, procuração e mandado de citação, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 37/41 e 51/57).

A Diretoria-Geral certificou às fls. 43 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 10, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 61/62).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 10).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 9.166,70 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos)**, conforme cálculo de fl. 10, em favor da Requerente **Sheila Maria da Costa Ferreira**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

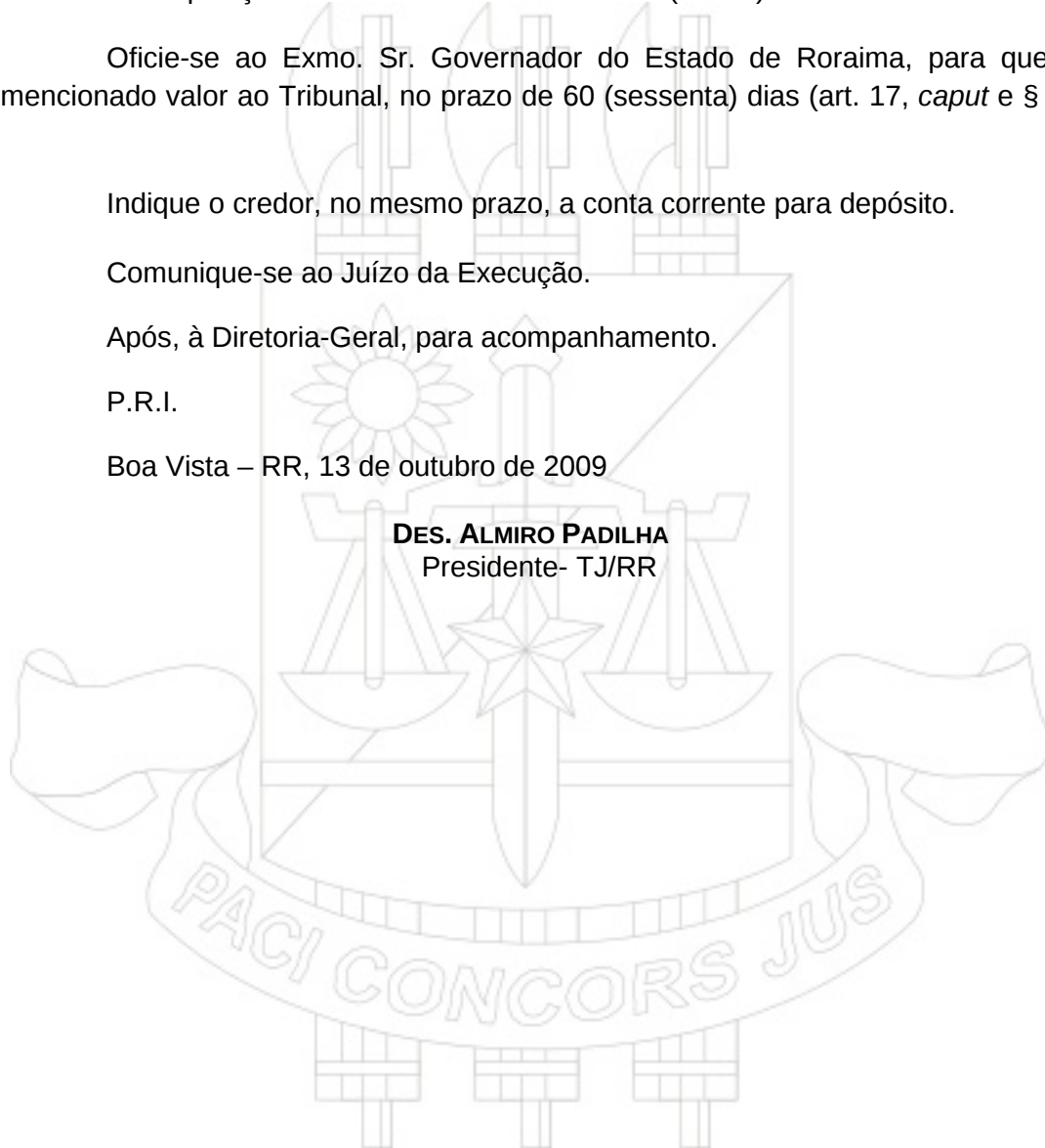
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente- TJ/RR



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1210 – Convalidar o afastamento, sem ônus, da Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar do Dia Nacional de Mobilização pelo Direito de Defesa, a realizar-se na cidade de Caracará-RR, no dia 15.10.2009.

N.º 1211 – Convalidar a designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no dia 15.10.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1212 – Dispensar, a pedido, o servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 15.10.2009.

N.º 1213 – Designar o servidor **JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 15.10.2009.

N.º 1214 – Determinar que o servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assistente Judiciário, sirva na 2.ª Vara Cível, a contar de 15.10.2009, na forma do art. 6.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 013/2008.

N.º 1215 – Determinar que a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, da 3.ª Vara Criminal passe a servir provisoriamente no Departamento de Recursos Humanos, a contar de 15.10.2009.

N.º 1216 – Determinar que a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, do Departamento de Recursos Humanos passe a servir na 5.ª Vara Criminal, a contar de 19.10.2009.

N.º 1217 – Prorrogar, até 31.10.2009, os efeitos da Portaria n.º 1032, de 31.08.2009, publicada no DJE n.º 4150, de 01.09.2009, que determinou que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, do Cartório Distribuidor passasse a servir provisoriamente na Seção de Protocolo, no período de 01 a 30.09.2009.

N.º 1218 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1207, de 15.10.2009, publicada no DJE n.º 4180, de 16.10.2009.

N.º 1219 – Autorizar o afastamento, sem ônus, dos servidores **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça, e **REGINALDO ROSENDO**, Motorista, para participarem do Curso de Condutores e Tripulantes de Embarcações de órgão Público, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 13 a 23.10.2009.

N.º 1220 – Determinar que o servidor **ALAN JHONNES LIRA FEITOSA**, Analista Processual, do Departamento de Recursos Humanos passe a servir na Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, a contar de 19.10.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/10/2009

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Origem: Memorando CGJ N.º 119/09

Decisão:

Trata-se de verificação preliminar para apuração de possível transgressão disciplinar por parte do oficial de justiça C. de O. F., conforme cópia do Procedimento Administrativo nº 1.628/09, encaminhado a esta CGJ por determinação da Presidência do TJ/RR.

A CPS constatou que o fato objeto desta verificação preliminar já está sendo investigado através da Sindicância nº 053/09, "inclusive instruída com cópia integral do PA em tela", motivo pelo qual sugeriram o arquivamento do presente expediente para evitar o *bis in idem*.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido

Acolho o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do expediente em epígrafe, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Origem: Ofício nº 1.276/09 - 2ª Vara Cível

Assunto: não cumprimento de mandado judicial.

Decisão:

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do expediente em epígrafe, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Verificação Preliminar

Origem: Ofício n.º 201/09 – 3º JESP

Decisão:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, determinando a instauração de sindicância para apuração de possível responsabilidade funcional do servidor *S. L. de C.*, oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados, em virtude da não devolução de mandado judicial dos autos que tramitam no 3º JESP, mesmo após ter sido intimado para fazê-lo.

Tendo em vista a declaração de suspeição do Presidente titular da CPS, determino que a presente sindicância seja presidida pela Presidente suplente.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Verificação Preliminar

Origem: 2ª Vara Cível

Assunto: Ofício n.º 1.172/09

Decisão:

Trata-se de verificação preliminar instaurada para apurar suposta prática de infração disciplinar verificada em sede de correição geral ordinária, realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no ano de 2009, onde fora constatada a injustificada paralisação dos autos n.º 010 05 107572-8, tendo em vista que o item I do despacho de fl. 30 não fora cumprido pelo cartório.

A Comissão Sindicante intimou o escrivão daquela Vara para apresentar manifestação preliminar escrita, na oportunidade, o servidor *W. D.*, assistente judiciário que respondia pela escrivania da 2ª. Vara Cível à época dos fatos, este afirmou que “o item I do despacho proferido à fl. 30 dos autos em apreço determinava o desbloqueio da conta do executado, e que o item II determinava o encaminhamento dos autos ao arquivo

provisório, sendo que tal desbloqueio no sistema BACENJUD só é permitido ao magistrado e não ao cartório e, como os autos vinham do gabinete, já certificada a publicação, caberia ao cartório cumprir o item II do referido despacho. Presumiu o cartório pela própria praxe cartorária, já restar cumprido o item I, o que de fato não ocorreu.”.

A CPS em seu relatório registrou que “a atuação da CGJ, em correição geral ordinária, verificou tal ausência de cumprimento do desbloqueio da conta do executado, determinando o imediato cumprimento da determinação, corrigindo aquilo que necessitava de correção. Ademais, tal desbloqueio somente poderia ser processado pelo respectivo magistrado, não cabendo tal responsabilidade, inicialmente, ao cartório, e tendo em vista que a princípio não houve prejuízo à prestação jurisdicional, bem como ausência de má-fé do Cartório da 2ª Vara Cível”.

Diante das informações prestadas pelo servidor W. D., a CPS não vislumbrou a ocorrência de ilícito administrativo, nem prejuízo para a prestação jurisdicional, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º183, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, lançado no Ofício n.º 201/09 do 3º Juizado Especial;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, para apuração de possível responsabilidade funcional do servidor S. L. de C., oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados, em virtude da não devolução de mandado judicial dos autos que tramitam no 3º JESP, mesmo após ter sido intimado para fazê-lo.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Suanam Nakai de Carvalho Nunes

(presidente suplente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

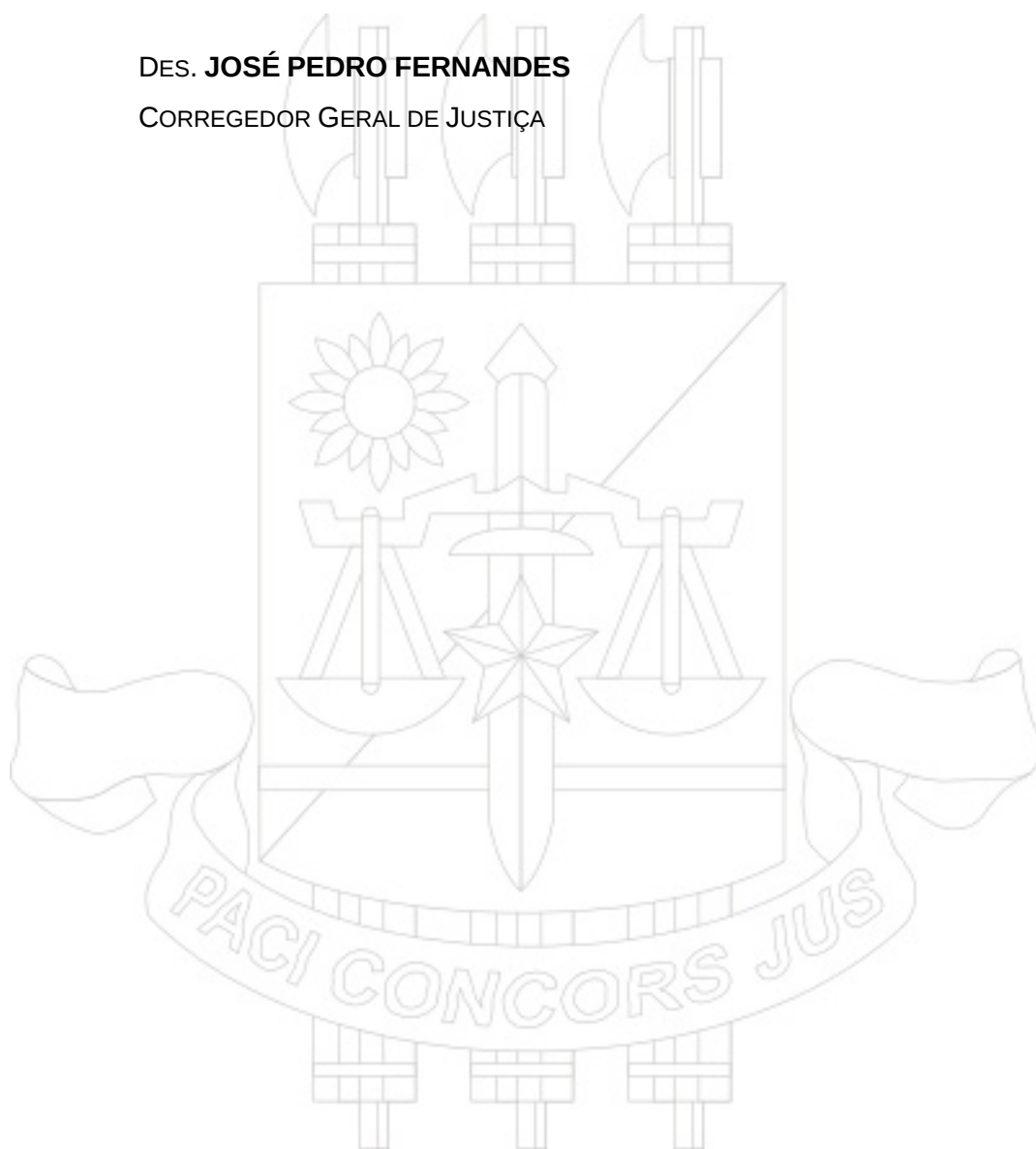
Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA



DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 012, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

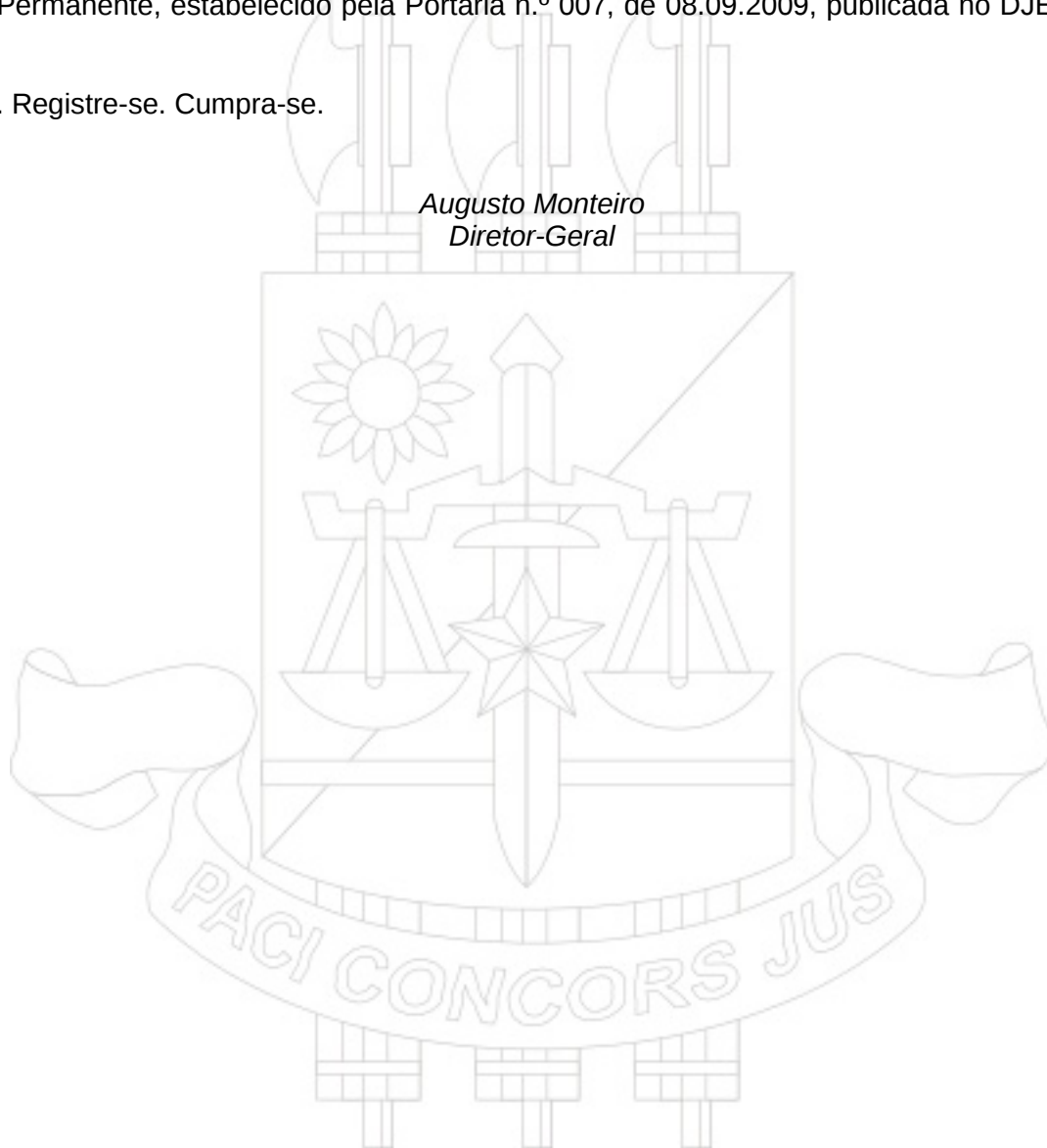
Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2707/2009,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação do relatório conclusivo da Comissão de Inventário de Material Permanente, estabelecido pela Portaria n.º 007, de 08.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

Expediente: 16.10.09

Procedimento Administrativo n.º 3.080/09

Origem: **Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Efetuar depósitos de valores referentes ao FUNDEJURR e entrega de arma ao Exército
Período:	14 e 21 de setembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Michel Wesley Lopes	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 16/10/2009

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2009**Processo nº 1.988/2009****Pregão nº 011/2009**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2009, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de veículos, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 011/2009, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

LOTE 01**EMPRESÁRIA:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**CNPJ:** 04.104.117/0001-76**END.:** Av. Renault, 1300 – Parte, Bairro Borda do Campo, São José dos Pinhais – PR**TEL/E-MAIL:** (41) 3075-4491/lenita.prestes@cfaa.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** até 90 dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**REPRESENTANTE LEGAL:** Lenita M. S. Prestes

ITEM	QUANT	MARCA/MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. (R\$)
1.1	08	NISSAN/FRONTIER XE 4X4 2.5 16V TURBO DIESEL MT 09/10 + AC	Caminhonete tração 4 x 4, com tração automática por comando interno, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2009, cor branca, cabine dupla, motor à diesel, com ângulo de entrada mínimo de 30°, ângulo de saída mínimo de 20°, altura livre do solo mínima de 210mm, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas nas quatro portas, protetor de caçamba, rádio CD player integrado ao painel com leitor de MP3/WMA, devidamente emplacada em nome do TJRR, com garantia mínima de 03 (três) anos.	88.000,00

LOTE 03**EMPRESÁRIA:** TIGER VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**CNPJ:** 09.178.668/0001-06**END.:** Av. Capitão Julio Bezerra, 927 – São Francisco**TEL/E-MAIL:** (95)3623-6624/tigermotors@oi.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** até 90 dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**REPRESENTANTE LEGAL:** Nanci Queiroz da Silva

ITEM	QUANT	MARCA/MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. (R\$)
3.1	01	HAOBAO HB-150	Moto, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2009, motor 4 tempos, 149cm ³ cc, transmissão 5 velocidades, tanque de combustível com capacidade para 14 litros, freio a disco, partida elétrica, devidamente emplacada em nome do TJRR e com garantia mínima de 01 (um) ano.	6.850,00

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

Procedimento Administrativo n.º **2.847/09**

Origem: **Departamento de Administração**

Assunto: **Ata de Registro de Preços 007/2009 (Material de Expediente) – Lote 02 – Fornecedor: Futura Com. E Indústria de Artigos Escolares, Escritório e Informática Ltda. – EPP**

DECISÃO

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição dos materiais mencionados nas fls. 09 e 10.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da nota de empenho, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 11.
4. Após, retornem-se os autos ao Departamento de Administração para as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 07 de outubro de 2009.

Augusto Monteiro
Diretor Geral – TJ/RR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 15/10/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01009013210-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Francisco Rodrigues de Lima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco.

00002 - 01009013226-6

Apelante: Francisca Alcineide Alves Ferreira, Apelado: O Estado de Roraim: Fr Distribuição por Sorteio, Adv - Dircinha Carreira Duarte, José Ruyderlan Ferreira Lessa.

00003 - 01009013227-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Francisco Dias Ferreira e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Tereza Luciana Soares de Sena, Aline Dionisio Castelo Branco.

00004 - 01009013229-0

Apelante: Cnn Construtora Norte Nordeste Ltda, Apelado: Kleber dos Santos Reis =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marlene Moreira Elias, Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00005 - 01009013231-6

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, Apelado: Francisca Luciana da Silva Siqueira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Leonildo Tavares Lucena Junior, Agenor Veloso Borges, Natanael Gonçalves Vieira.

00006 - 01009013235-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Rosângela Cavalcante de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Paulo Estevão Sales Cruz, Jaeder Natal Ribeiro.

CONFLITO NEG. COMPET\caNCIA

00007 - 01009013221-7

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

REEXAME NECESSÁRIO

00008 - 01009013233-2

Autor: Construtora Comércio e Representaç\5es Jurity Ltda, Réu: Diretor do Departamento de Receita da Sefaz Rr =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marcos Guimarães Dualibi, Alda Celi Almeida Bóson Schetine.

00009 - 01009013238-1

Autor: Érika Lima Gomes Michetti, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Jean Pierre Michetti, Tereza Luciana Soares de Sena.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00010 - 01009013223-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Odashiro Construções Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00011 - 01009013224-1

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa.

00012 - 01009013225-8

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: J S Wanderley e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine.

APELAÇÃO CÍVEL

00013 - 01009013214-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Romer Figueiredo da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00014 - 01009013215-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ádila Figueiredo da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00015 - 01009013216-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Jair Correa da Costa Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00016 - 01009013217-5

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Nádila Figueiredo da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00017 - 01009013218-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ada Figueiredo da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00018 - 01009013219-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Rui Figueiredo da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00019 - 01009013230-8

Apelante: Medtec Comércio e Representações Ltda, Apelado: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - André Luis Villoria Brandão, Rárisson Tataira da Silva, Gabriela Rodrigues Guimarães Novo.

00020 - 01009013234-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ismael Pires Gonçalves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Carlos Fantino da Silva, Aline Dionisio Castelo Branco.

00021 - 01009013236-5

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: O de Brito Bezerra e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco.

00022 - 01009013237-3

Apelante: Alessandro Andrade Lima, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mamede Abrão Netto, Eduardo Daniel Lazart Morón.

CONFLITO NEG. COMPETÊNCIA

00023 - 01009013220-9

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00024 - 01009013222-5

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00025 - 01009013232-4

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): José Pedro

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

00026 - 01009013209-2

Representante: Ministério Público de Roraima, Representado: Samir de Castro Hatem e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Patrícia Carrilho Corrêa Gabriel Freitas.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CRIMINAL

00027 - 01009013211-8

Apelante: Elessandra Fagundes e outros, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00028 - 01009013212-6

Apelante: Neo Dionei Maciel da Silva e outros, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Alysson Batalha Franco.

RECURSO SENTIDO ESTRITO

00029 - 01009013213-4

Recorrente: Assis Pedroso, Recorrido: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00030 - 01009013228-2

Recorrente: Pedro Pereira da Cruz, Recorrido: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 252, 284

000336-AM-N: 239

002140-AM-N: 310

002659-AM-N: 240

002770-AM-N: 309

003351-AM-N: 277

003996-AM-N: 285

004236-AM-N: 277

004331-AM-N: 239

004336-AM-N: 239

004876-AM-N: 255, 283, 292

005559-AM-N: 339

010698-CE-N: 339, 340

012320-CE-N: 339

019555-CE-N: 339, 340

014398-GO-N: 175

000495-PA-N: 267

010554-PA-N: 267

010812-PA-N: 245

011491-PA-N: 285

013717-PA-N: 239

000767-PE-B: 213

026973-RJ-N: 248

040373-RJ-N: 223

061218-RJ-N: 223

108813-RJ-N: 239

000655-RO-A: 239

000910-RO-N: 237, 244

001731-RO-N: 237, 244

002281-RO-N: 239

002422-RO-N: 239

003072-RO-N: 239, 276

003185-RO-N: 239

003912-RO-N: 239

000003-RR-N: 254

000005-RR-B: 254, 287, 330

000008-RR-N: 211

000009-RR-N: 233, 236

000010-RR-N: 218, 287

000021-RR-N: 186, 288

000025-RR-A: 257, 264, 316

000041-RR-E: 268

000042-RR-B: 212, 358

000042-RR-N: 218, 319, 323, 325

000051-RR-B: 184, 287

000056-RR-A: 184

000058-RR-N: 256, 261, 262, 265, 290, 291

000060-RR-N: 189, 256, 261, 262, 265, 290, 291, 308

000061-RR-A: 190

000066-RR-A: 312

000066-RR-B: 187, 221

000072-RR-B: 272, 323, 325

000074-RR-B: 234, 314, 366

000077-RR-A: 189, 348

000077-RR-E: 190, 196, 268, 274, 302, 308

000078-RR-N: 238, 286

000083-RR-E: 305

000087-RR-E: 238, 249, 302

000088-RR-E: 219, 231

000090-RR-E: 251

000092-RR-B: 176, 271, 309

000094-RR-B: 004

000094-RR-E: 249, 278, 279

000099-RR-E: 196, 200, 231, 267

000101-RR-B: 189, 251, 267, 271, 309

000105-RR-B: 187, 259, 301

000107-RR-A: 270, 276, 300, 312

000110-RR-B: 288

000110-RR-E: 263, 265

000111-RR-B: 314

000112-RR-B: 233

000113-RR-E: 279

000114-RR-A: 190

000118-RR-A: 188

000118-RR-N: 356, 362

000119-RR-A: 271

000120-RR-B: 247

000120-RR-E: 197

000123-RR-B: 187

000124-RR-B: 247, 337, 340

000125-RR-E: 200, 241, 242, 274, 349

000125-RR-N: 286, 294, 296

000128-RR-B: 309

000136-RR-B: 187

000136-RR-E: 200, 231, 238, 241, 242, 256, 265

000137-RR-E: 258

000138-RR-E: 185, 214, 216

000140-RR-N: 344

000141-RR-A: 347

000144-RR-A: 188, 247, 287, 288, 300, 337, 339, 340

000144-RR-B: 328

000145-RR-N: 194

000146-RR-B: 201

000147-RR-B: 198

000149-RR-A: 295

000149-RR-B: 263

000149-RR-N: 193, 264, 272, 314, 369

000155-RR-B: 336, 337, 339

000155-RR-N: 179, 232, 268, 285

000157-RR-B: 342, 347, 352

000158-RR-A: 190, 199, 227

000160-RR-B: 178, 194, 223

000160-RR-N: 295

000162-RR-A: 197, 336

000164-RR-N: 221

000165-RR-A: 321

000168-RR-E: 225	000247-RR-B: 249, 252
000169-RR-B: 335	000247-RR-N: 327
000169-RR-N: 250, 311, 350	000248-RR-B: 237, 243, 244, 329, 337, 340, 357
000171-RR-B: 196, 200, 203, 231, 232, 254, 260, 267, 297	000248-RR-N: 329
000172-RR-B: 002	000250-RR-N: 348
000174-RR-A: 177	000254-RR-A: 359
000175-RR-B: 238, 241, 275	000254-RR-B: 313
000177-RR-E: 215	000260-RR-B: 305
000177-RR-N: 270	000260-RR-N: 295
000178-RR-B: 195	000262-RR-N: 213, 239, 299
000178-RR-N: 185, 219, 231, 256, 263, 265, 294	000263-RR-B: 306
000179-RR-N: 318	000263-RR-N: 180, 273, 278, 279, 280, 281
000180-RR-E: 203, 254, 267	000264-RR-A: 263
000185-RR-A: 282, 355	000264-RR-B: 003
000187-RR-B: 239, 295	000264-RR-N: 200, 238, 241, 242, 246, 249, 268, 274, 275, 302, 307, 308, 349, 350
000187-RR-N: 183	000267-RR-A: 246
000189-RR-N: 185, 190, 217, 347	000269-RR-A: 255, 283
000190-RR-N: 247, 323, 339	000269-RR-N: 239, 258, 268, 273, 275, 308
000191-RR-B: 337	000270-RR-B: 182, 200, 238, 241, 245, 258, 349
000191-RR-E: 303	000271-RR-A: 246, 249
000192-RR-A: 287, 289	000276-RR-A: 337
000194-RR-B: 190	000276-RR-B: 256, 265
000200-RR-A: 188, 248	000277-RR-A: 312
000201-RR-A: 286	000277-RR-B: 270, 300, 312
000203-RR-N: 185, 219, 231, 256, 265, 293, 294, 310, 317	000279-RR-N: 191
000205-RR-B: 239, 258, 339, 340	000282-RR-N: 188, 288
000206-RR-N: 187	000285-RR-N: 370
000208-RR-A: 228, 233, 236	000286-RR-A: 323
000208-RR-B: 234	000287-RR-B: 193, 239, 243, 244
000209-RR-A: 197, 276	000288-RR-A: 227, 269
000209-RR-N: 245, 275, 310, 311	000289-RR-A: 244
000212-RR-N: 226	000291-RR-A: 244
000214-RR-B: 236	000295-RR-A: 320
000215-RR-B: 235	000297-RR-A: 180
000215-RR-N: 294	000297-RR-N: 208
000216-RR-B: 305	000298-RR-B: 250
000218-RR-B: 208	000299-RR-N: 225
000220-RR-B: 001, 002	000300-RR-N: 282
000222-RR-N: 322, 326	000311-RR-N: 209, 224
000223-RR-A: 187, 197, 229, 365	000315-RR-N: 249
000223-RR-N: 238, 241, 242, 286, 299, 326	000316-RR-N: 258
000224-RR-B: 329	000317-RR-N: 326
000225-RR-N: 273	000321-RR-A: 303
000226-RR-N: 258, 368	000323-RR-A: 349
000229-RR-A: 360	000333-RR-N: 345
000229-RR-B: 269	000337-RR-N: 206, 324
000233-RR-B: 238, 241, 249, 307	000345-RR-N: 271
000233-RR-N: 187, 287	000352-RR-N: 192, 210
000235-RR-N: 269, 271	000356-RR-N: 197, 229, 240
000237-RR-B: 004	000365-RR-N: 305, 366
000239-RR-A: 304	000368-RR-N: 215, 245, 305, 315
000239-RR-N: 288	000377-RR-N: 351, 358
000240-RR-B: 231, 260, 267	000379-RR-N: 329
000245-RR-A: 196	000380-RR-N: 289
000247-RR-A: 222	

000381-RR-N: 307
000383-RR-N: 323
000385-RR-N: 185, 214, 216, 217, 340
000394-RR-N: 182, 245, 258, 353
000409-RR-N: 321
000410-RR-N: 004, 296
000419-RR-N: 296
000421-RR-N: 202, 263
000424-RR-N: 233, 236, 249
000425-RR-N: 337, 339
000429-RR-N: 175, 211, 219
000430-RR-N: 214
000431-RR-N: 187
000436-RR-N: 270, 312, 337
000446-RR-N: 200, 267, 297
000457-RR-N: 175, 352
000467-RR-N: 179
000468-RR-N: 200, 307
000473-RR-N: 315
000474-RR-N: 186, 290, 291
000475-RR-N: 261, 262, 290, 291
000481-RR-N: 181, 248, 253, 266, 299, 367
000482-RR-N: 215, 245, 305, 315
000483-RR-N: 209, 219, 256, 265
000484-RR-N: 260
000493-RR-N: 285
000497-RR-N: 354
000501-RR-N: 270
000504-RR-N: 196, 200, 254, 260, 267, 297
000505-RR-N: 253, 284, 304
000508-RR-N: 370
000509-RR-N: 247
000516-RR-N: 239
000550-RR-N: 200
000554-RR-N: 274, 328
000556-RR-N: 340, 346
000557-RR-N: 368
000561-RR-N: 275
000564-RR-N: 363
000565-RR-N: 205
000568-RR-N: 258
001872-RS-N: 248
004468-RS-N: 248
010727-RS-N: 248
012346-RS-N: 248
013637-RS-N: 248
023024-RS-N: 248
025285-RS-N: 246
030654-RS-N: 248
031755-RS-N: 248
034091-RS-N: 248
034424-RS-N: 248
044250-RS-N: 320
044435-RS-N: 248
044573-RS-N: 248

050666-RS-N: 248
053258-RS-N: 248
053638-RS-N: 246
053792-RS-N: 248
054330-RS-N: 248
055197-RS-N: 248
055407-RS-N: 248
056705-RS-N: 248
059816-RS-N: 248
061023-RS-N: 248
062550-RS-N: 248
071530-RS-N: 248
002308-SE-N: 192
115743-SP-N: 245
197527-SP-N: 277
212506-SP-N: 244
240044-SP-N: 245
252928-SP-N: 245
266277-SP-N: 245

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 001004093324-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Coelho Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 24.865,30.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

002 - 001004093347-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.297,22.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza

Execução Fiscal

003 - 001007165196-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 20.343,76.

Advogado(a): Marcelo Tadano

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Execução

004 - 001006142204-3

Exeqüente: Antonio Batista dos Santos

Executado: Estágio Construções Ltda

Transferência Realizada em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 63.050,94.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Fernando Menegais

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

005 - 001009215502-6

Indiciado: G.A.V.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 001009221160-5
Indiciado: J.B.N.S. e outros.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009221849-3
Indiciado: H.A.D.J.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 001009221425-2
Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 001009221274-4
Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 001007156614-4
Indiciado: N.S.M.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001007173761-2
Indiciado: R.L.C.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001008198413-9
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009. Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009203537-6
Indiciado: E.M.R.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009203547-5
Indiciado: D.L.N.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009203548-3
Indiciado: F.L.S.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009203553-3
Indiciado: G.L.S.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

017 - 001009221882-4
Réu: Girlande de Melo Leao
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009221883-2
Réu: Edmilson Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009221884-0
Réu: José Lenion de Souza Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009221885-7
Réu: Daniel Ricardo Nogueira Duarte
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009221886-5
Réu: Edson Mauro Silva Repolho
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009221887-3
Réu: Luiz Carlos Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009221888-1
Réu: Luis Carlos Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009221889-9
Réu: Orebe Pinto Araujo
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009221899-8
Réu: Wesley Mesquita de Freitas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009221900-4
Réu: Raimundo Gomes
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009221901-2
Réu: Zilma Maria da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009221902-0
Réu: Manuel Candido Junior
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 001006151175-3
Indiciado: F.S.M.
Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009219517-0
Indiciado: A.K.A.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

031 - 001009221946-7
Indiciado: P.P.
Distribuição por Dependência em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009221947-5
Indiciado: J.R.P.
Distribuição por Dependência em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 001008181496-3
Indiciado: P.P.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001008181598-6
Indiciado: R.C.N.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009203907-1
Indiciado: M.B.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009205240-5
Indiciado: W.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009205269-4
Indiciado: A.M.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009205312-2

Indiciado: A.B.C.F.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009205343-7

Indiciado: R.S.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009205354-4

Indiciado: G.J.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

041 - 001008197900-6

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009221948-3

Indiciado: S.G.C.

Distribuição por Dependência em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 001009221944-2

Réu: Sidney Oliveira Duarte

Distribuição por Dependência em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

044 - 001006126631-7

Indiciado: R.M.A. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001007163472-8

Indiciado: N.C.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001007169864-0

Indiciado: L.A.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001008181622-4

Indiciado: D.V.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009205328-8

Indiciado: J.C.O.M.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009205331-2

Indiciado: M.S.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

050 - 001009221890-7

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009221891-5

Indiciado: B.R.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009221892-3

Indiciado: C.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009221893-1

Indiciado: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009221894-9

Indiciado: F.M.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009221895-6

Indiciado: M.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009221896-4

Indiciado: I.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009221897-2

Indiciado: L.C.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009221898-0

Indiciado: J.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009221903-8

Indiciado: É.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009221904-6

Indiciado: F.R.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009221905-3

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009221906-1

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009221907-9

Indiciado: A.A.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009221908-7

Indiciado: E.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009221909-5

Indiciado: L.P.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009221910-3

Indiciado: M.R.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009221911-1

Indiciado: V.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009221912-9

Indiciado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009221914-5

Indiciado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009221915-2

Indiciado: J.V.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009221916-0

Indiciado: A.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009221917-8

Indiciado: L.H.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009221918-6

Indiciado: E.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009221919-4

Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009221920-2

Indiciado: F.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009221921-0

Indiciado: A.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009221922-8

Indiciado: D.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009221923-6

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009221924-4

Indiciado: B.C.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009221925-1

Indiciado: W.L.D.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009221926-9

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009221927-7

Indiciado: J.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009221928-5

Indiciado: R.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009221929-3

Indiciado: A.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009221930-1

Indiciado: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009221931-9

Indiciado: J.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009221932-7

Indiciado: A.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009221933-5

Indiciado: O.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009221934-3

Indiciado: W.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009221935-0

Indiciado: A.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009221936-8

Indiciado: C.J.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009221937-6

Indiciado: E.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009221938-4

Indiciado: A.C.E. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009221939-2

Indiciado: R.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009221940-0

Indiciado: O.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009221941-8

Indiciado: O.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009221942-6

Indiciado: N.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 001009221943-4

Indiciado: D.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

099 - 001009221876-6

Réu: Guilherme de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009221877-4

Réu: Arisvaldo Vitor Vieira

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 001009221878-2

Réu: Leandro Dias

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 001009221879-0

Réu: Abrão Lucas Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009221880-8

Réu: Fabio Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009221881-6

Réu: Raimundo Barros Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

105 - 001009221087-0

Infrator: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

106 - 001009221689-3

Autor: L.A.H.

Criança/adolescente: I.J.O.H.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 001009221690-1

Autor: A.C.A.R.

Criança/adolescente: M.A.R.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

108 - 001009221475-7

Indiciado: G.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 001009221476-5

Indiciado: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 001009221477-3

Indiciado: J.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 001009221499-7

Indiciado: R.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 001009221501-0

Indiciado: K.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 001009221502-8

Indiciado: W.D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001009221503-6

Indiciado: S.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 001009221504-4

Indiciado: L.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

116 - 001009212522-7

Autor: R.V.G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 001009217432-4

Autor: M.F.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 001009217444-9

Autor: G.R.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 001009217446-4

Autor: L.G.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 001009217447-2

Autor: L.F.J.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.700,00.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 001009217448-0

Autor: K.B.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 001009217449-8

Autor: G.D.P.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 001009217451-4

Autor: H.A.Q.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 001009217535-4

Autor: A.T.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

125 - 001009212515-1

Autor: J.F.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 001009217536-2

Autor: F.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 001009217537-0

Autor: C.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

128 - 001009212516-9

Autor: R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 001009212525-0

Autor: R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 001009212550-8

Autor: V.D.W.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

131 - 001009212552-4

Autor: O.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 62.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

132 - 001009217539-6

Autor: Y.J.S.C.

Réu: J.A.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.334,00.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 001009217540-4

Autor: K.L.C.B.B.

Réu: N.M.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.869,00.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 001009217542-0

Autor: C.P.D.S. e outros.

Réu: E.J.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 922,00.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 001009217543-8

Autor: K.T.S. e outros.

Réu: J.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 613,00.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 001009217545-3

Autor: J.Q.F.F.

Réu: J.Q.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 463,00.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 001009217546-1

Autor: R.S.A. e outros.

Réu: R.A.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 477,00.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 001009217547-9

Autor: A.K.C.L.

Réu: A.J.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.020,00.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 001009217548-7

Autor: V.K.C.S.

Réu: A.L.S.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 964,00.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 001009217551-1

Autor: L.N.S.

Réu: R.N.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 385,00.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 001009217552-9

Autor: S.W.S.M.

Réu: J.B.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.795,00.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 001009217553-7

Autor: L.D.L.F.

Réu: D.P.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 308,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

143 - 001009212520-1

Autor: E.Y.G.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 001009212532-6

Autor: M.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 001009212535-9

Autor: G.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.560,00.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 001009212536-7

Autor: A.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 001009212544-1

Autor: G.C.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 001009212545-8

Autor: B.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 001009212546-6

Autor: I.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 001009212547-4

Autor: H.H.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

151 - 001009217348-2

Autor: Raimundo Ferreira da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 001009217349-0

Autor: Edson Silva Paulino e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 001009217350-8

Autor: Antonio Marcos Freire Lopes e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 001009217461-3

Autor: Antonio Ferreira da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

155 - 001009211693-7

Autor: Maria Lacy Borges da Fonseca e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 182,00.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 001009211720-8

Autor: Margareth Gomes Sampaio e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 380,00.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 001009211722-4

Autor: Elias Sousa Lima e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 001009212528-4

Autor: Julio Jose de Sales e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 001009217534-7

Autor: Marilene do Socorro Pereira da Silva

Réu: Ivan Lima de Sousa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 283,00.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 001009217541-2

Autor: Juciane Mendes Albuquerque

Réu: Romero Christian Lima Moraes da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.428,00.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 001009217544-6

Autor: Otilia Barbosa dos Santos

Réu: Fernando Moraes da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 001009217550-3

Autor: Vania Luzia do Carmo Barauna e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

163 - 001009211696-0

Autor: M.N.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 732.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 001009212527-6

Autor: C.M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 001009212556-5

Autor: E.A.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 001009212586-2

Autor: J.F.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 001009217167-6

Autor: I.P.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 001009217346-6

Autor: R.R.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 001009217436-5

Autor: F.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 001009217437-3

Autor: M.C.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 52.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 001009217438-1

Autor: T.G.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 001009217439-9

Autor: W.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 001009217440-7

Autor: L.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 001009217441-5

Autor: N.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

175 - 001005112326-2

Requerente: H.G.M. e outros.

Requerido: A.M.J.

Despacho: 01 - Dê-se vista a DPE/RR para manifestar-se acerca da certidão de fls. 208 v, com urgência, considerando a proximidade da audiência, bem como por estar os presentes autos incluídos na meta 2 do CNJ. 02 - Após, conclusos, de imediato e em mãos.Boa Vista/RR, 15/10/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lionezia Souza Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

176 - 001007179825-9

Requerente: P.A.L.M.S.

Requerido: F.A.P.

Despacho: 01-Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº0317/09.Faça constar, que tais informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 48h, sob pena de multa no equivalente a 10%(dez por cento)sobre o valor da causa.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

177 - 001008185784-8

Requerente: L.C.F.

Requerido: R.I.F.

Despacho:01-Retornem os autos ao ilustre Defensor da parte autora, para manifestar-se acerca de fls.43.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

178 - 001008191070-4

Requerente: L.V.M.S.O. e outros.

Requerido: E.M.O.

Despacho:01-Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº771/09.Faça constar, que tais informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 48h, sob pena de multa no equivalente a 10% (dez por cento)sobre o valor da causa.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Alvará Judicial

179 - 001005114285-8

Requerente: Delmira Souza Amorim

Despacho: A Lei 6.858/1980 dispõe que os valores não recebidos em vida pelos servidores sejam levantados pelos dependentes habilitados. O documento de fls. 89 deduz que apenas MARIA DE FÁTRIMA ALVES SOUZA é dependente. Assim, somente a esta cabe o recebimento do valor, segundo o texto legal. A requerente diga se conhece a beneficiária e informe o endereço para citação/intimação em 05 (cinco) dias. Após, caso a autora desconheça o paradeiro, façam-se os autos conclusos para nomeação de Curador Especial. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de solicitar informações acerca do depósito constante às fls. 10 e qual o valor atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

180 - 001006151055-7

Requerente: M.G.B.

Final da Decisão:Dessa forma, determino a remessa dos autos à 7º Vara Cível, diante da conexão, com máxima urgência.Providências necessárias.Dê-se baixa no registro.Compense-se distribuição.P.R.I.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Rárisson Tataira da Silva

181 - 001009213906-1

Requerente: Maria Elenice Pereira Bernardino

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Alvará Judicial

182 - 001009214536-5

Autor: Sandra Silva Pinto

Despacho: A parte autora deve promover a citação/intimação dos demais sucessores. Prazo de 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,07/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

183 - 001009220946-8

Autor: Cyntia de Souza Teles

Despacho: 01-A parte autora junte a certidão de dependentes do falecido expedida pelo órgão ao qual era vinculado.02-Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil a fim de solicitar informações acerca de valores constantes em nome do falecido, conforme documentos de fls. 06/07 e 08/09, respectivamente. Prazo de 05 (cinco) dias.03-Após, com as respostas, abra-se vista à requerente para manifestar-se da possível quantia informada, e, se for o caso, retifique-se o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, bem como complemente as custas iniciais, se precisar.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Milton Freitas

Arrolamento/inventário

184 - 001001002498-1

Inventariante: S.C.C. e outros.

Inventariado: M.G.P.C.

Despacho:01-Intime-se por edital com prazo de 10(dez)dias (fls.214). Boa Vista-RR,13/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Pedro de Araújo

185 - 001002024720-0

Terceiro: Francinete Souza Ribeiro e outros.

Inventariado: Espólio de José Antônio de Souza

Decisão:Chamo o feito à ordem quanto à nomeação do inventariante de fls. 191, posto que não fora removido. Retifique-se a capa dos autos - fls. 196.Intime-se o inventariante, pessoalmente, a cumprir o determino abaixo em 10 (dez) dias, sob pena de remoção: a) juntar a certidão negativa federal (Receita Federal), a estadual (SEFAZ) e a municipal (Prefeitura) em nome do falecido; b) apresentar o plano de partilha subscrito pelos sucessores; c) acostar o comprovante do ITCMD; d) comprovar a união estável havida entre o de cujus e Francisnete via escritura pública firmada pelo casal (quando em vida) ou sentença judicial declaratória, sob pena de ser excluída da sucessão. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

186 - 001002024724-2

Inventariante: Francisca Mendes de Souza Cruz

Inventariado: Espólio de Homero de Souza Cruz Filho

Despacho:01-Intime-se a inventariante, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls.251 em 05(cinco)dias, sob pena de remoção. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR,14/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 001002028872-5

Inventariante: Iuliam Rodrigues Freitas

Inventariado: Espólio de Amiraldo dos Santos Freitas

Despacho: 01 - Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de solicitar informações acerca dos valores constantes em nome do falecido, em especial o concernente ao título de capitalização OUROCAP (com descrição de correção e saque, se houve). Prazo de 05 (cinco) dias. 02 - Após, conclusos com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Gilson Alcantara de Oliveira, Glenor dos Santos Oliva, Grece Maria da Silva Matos, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wagner José Saraiva da Silva

188 - 001002028954-1

Terceiro: José Joaquim Thomé Barros e outros.

Inventariado: Espolio de Raimundo de Castro Barros

Despacho: O cartório reduza as primeiras declarações a termo.02-A inventariante junte os documentos que comprovem a propriedade dos bens elencados nos itens 5,6,3,18,20 e 22, esclareça a juntada das fls.297 e 300, bem como acoste as certidões negativas, o comprovante do ITCMD e apresente o plano de partilha em 10(dez)dias, sob pena de remoção. 03-Cite-se o herdeiro Jobson e as Fazendas Nacional e Municipal. Boa Vista-RR,13/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Valter Mariano de Moura

189 - 001002029255-2

Inventariante: Banco da Amazônia S/A

Inventariado: Espólio de Moisés Barbosa de Melo

Despacho: 01 - A inventariante manifeste-se em 48h, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Roberto Guedes Amorim, Svirino Pauli

190 - 001002055154-4

Inventariante: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Inventariado: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

Decisão: Diante da manifestação de fls. 301/302, torno sem efeito a decisão de fls. 300 e RENAMEIO MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS para exercer o múnus da inventariança. Retifique-se a capa (nome da inventariante).A inventariante preste compromisso em 05 (cinco) dias, bem como comprove e regularize judicial em ação própria sua condição de meeira, se assim quiser participar da partilha. Outrossim, deverá ainda juntar as certidões negativas federal e municipal, ratificar ou não as primeiras declarações, acostar documentos que ateste a propriedade dos bens, apresentar o plano de partilha e o comprovante do ITCMD, em 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Advirto, desde já, que o procedimento necessita de presteza e zelo por parte da inventariante, uma vez que é antigo e faz parte do programa META 2 do CNJ. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 001002055372-2

Inventariante: Raimundo Santos de Jesus e outros.

Inventariado: Manoel Pereira de Jesus

Despacho: 01 - Cobre-se a devolução do mandado de fls. 156 e 157 via e-mail. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

192 - 001003068324-6

Inventariante: Estelita Monteiro Melo de Lavor

Despacho: 01 - Cobre-se a devolução do mandado via e-mail. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Adauto Cruz Schetine Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

193 - 001003072035-2

Inventariante: Antonio Carlos da Silva e outros.

Despacho: 01 - Cobre-se a devolução do mandado de fls. 242 via e-mail. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcos Antônio C de Souza

194 - 001004085320-1

Inventariante: Gilberto Alves Pinheiro e outros.

Inventariado: Daniel Honorato Pinheiro

Final da Decisão:Diante do desinteresse dos herdeiros, decido nomear o cessionário Sr. LIZANDRO ICASSATI MENDES para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias.O inventariante deverá juntar as escrituras públicas que confirmem a desistência de fls. 131 e cessão onerosa de fls. 132, bem como comprovar o pagamento do ITCMD e ITBI em 10 (dez) dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo (o qual deverá ser remunerado pelo espólio).Cumpra-se com URGÊNCIA, tendo em vista que o procedimento faz parte do programa META 2 do CNJ.Após, cumpridas tais exigência legais, façam-se conclusos para sentença.Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Josenildo Ferreira Barbosa

195 - 001004087061-9

Inventariante: Rozângela dos Santos Alexandrino Sipaúba e outros.

Despacho: 01 - Nomeio a Dra. Teresinha Lopes para atuar como Curadora Especial dos menores Anthony e Érica. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 02 - Oficie-se à SEFAZ a fim de solicitar a guia de cotação do ITCMD ou declaração de isenção em razão do valor dos bens (o cartório envie cópia das fls. 03, 22 e 23). Prazo de 05 (cinco) dias. 03 - Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal a manifestarem-se nos autos, se for o caso. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

196 - 001005108625-3

Inventariante: Neila Rodrigues da Silva e outros.

Despacho: 01 - Cobre-se a devolução do mandado de fls. 81 via e-mail. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 001005109606-2

Inventariante: Hindemburgo Alves Oliveira Filho e outros.

Despacho:01- A interessada Iracema Pontes deve propor o pedido de fls.93/97 em termos próprios, ação autônoma. Prazo de 10(dez)dias para regularizar.02-O cartório providencie a intimação da inventariante nomeada às fls.92 para cumprir o determinado. Boa Vista-RR,14/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

198 - 001005111986-4

Inventariante: Telma Maria Soares da Silva

Despacho: 01 - Cumpra-se o despacho de fls. 154, observando as fls. 26. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

199 - 001006136917-8

Inventariante: Ademir Machado

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.99.02- Após, conclusos.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

200 - 001006150222-4

Inventariante: Marcio Antonio de Oliveira Freitas e outros.

Inventariado: de Cujus Urzeni da Rocha Freitas

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR,14/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Deusdedit Ferreira Araújo, Eduardo Almeida de Andrade, Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

201 - 001008185368-0

Inventariante: Deolinda Samuel da Silva

Inventariado: Espolio de Claudio Pereira da Silva

Despacho:01-Diga a PROGE/RR acerca das fls.72, em face da manifestação de fls.69/70.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

202 - 001009204953-4

Inventariante: Nickson Demetryos do Vale Araujo e outros.

Inventariado: Espolio de Ritson Cassio Pereira de Araujo

Despacho:Observe que o espólio é desprovido de bens, em face do documento de fls.12 e fatos trazidos na inicial. O inventariante aduz na inicial a existência de crédito trabalhista deixado pelo de cujus, mas não acostou prova que conformasse assertiva. Assim, intime-se o inventariante, pessoalmente, a juntar comprovante de depósito ou sentença que ateste a existência do crédito a ser levantado pelos sucessores em 05(cinco)dias, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

203 - 001009213831-1

Inventariante: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Inventariado: Espolio de Sonia Pinho de Oliveira

Despacho:Dar-se-á sobrepartilha quando determinado bem não foi partilhado no processo de inventário, não é o caso, pois a partilha ainda não foi julgada. O bem pode ser trazido ao conhecimento a qualquer momento até a prolação da sentença.Assim, deve a requerente, atual inventariante, noticiar nos autos principais a existência do imóvel em questão, em 20(vinte)dias. Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR,14/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Arrolamento de Bens

204 - 001001015439-0

Requerente: D.S.S. e outros.

Requerido: E.R.J.R.

Final do Despacho: No mais, diante da renúncia imprópria observo que deve incidir o ITBI. Intime-se a inventariante, pessoalmente, a comprovar o pagamento do ITBI junto à Prefeitura (fls. 43 - lembrando que o imposto deve incidir apenas sobre a parte renunciada, ou seja, 50% do

bem) e a juntar a certidão negativa municipal em nome do falecido em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Citem-se as Fazendas Nacional e Municipal. Oportunamente, em face do programa META 2, faça-se constar no mandado destinado à Prefeitura a solicitação de encaminhamento da guia de cotação do ITBI (sobre 50% do bem de fls. 43) e certidão negativa em nome do falecido. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, conclusos DE IMEDIATO. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

205 - 001009221196-9

Autor: Marcia Regina Bergmann e outros.

Réu: Espolio de Claudino Bergmann

Despacho:01-Nomeio MÁRCIA REGINA BERGMANN como inventariante independente de prestar compromisso, em razão do arrolamento ser sumário.02-A inventariante junte certidão de dependentes, pois a de fls. 21 não corresponde ao nome do de cujus, acoste as certidões negativas e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD (SEFAZ), bem como esclareça a juntada do documento de fls. 20, se o falecido deixou meeira e se a motocicleta ainda está com restrição de alienação fiduciária. Prazo de 10 (dez) dias.03-Oficie-se ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal a fim de solicitar informações acerca da existência de valores constantes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Curatela/interdição

206 - 001006150135-8

Requerente: M.N.S.S.

Interditado: M.S.S.G.

Despacho:01-Cumpra-se item 01 de fls.65, prazo para resposta de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

207 - 001007173273-8

Requerente: E.J.P.R. e outros.

Interditado: F.P.R.

Despacho:01-O cartório cobre resposta de fls.41 e 46, via telefone, certificando os autos. Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

208 - 001005120332-0

Exeqüente: P.W.L.A.

Executado: V.J.A.

Despacho:Diga a parte credora. Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Gerson Coelho Guimarães

209 - 001005120738-8

Exeqüente: A.A.F.

Executado: G.A.O.

Despacho:01- Defiro fls.105, o cartório exclua o duto causídico do SISCOM.02-Ao mesmo tempo, cadastre-se o advogado de fls.107/108.03- Após, dê-se vista à DPE/RR.04-Por derradeiro, sigam os autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Josinaldo Barboza Bezerra

210 - 001007154816-7

Exeqüente: A.C.M.A. e outros.

Executado: R.N.A.

Despacho:01-Ao MP. Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

211 - 001008184987-8

Exeqüente: E.O.S.

Executado: E.O.S.

Despacho:01-Defiro fls.38, intime-se. Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

212 - 001008195755-6

Exeqüente: I.P.F.F.

Executado: J.F.S.

Despacho:Defiro fls.38, intime-se. Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

Exoner.pensão Alimentícia

213 - 001005105444-2

Autor: A.M.

Réu: I.L.M. e outros.

Despacho: Analisando minuciosamente, aos autos verifico que todas as tentativas de formação da tríade processual em relação ao requerido Itamar Lima Medeiros, restaram-se frustradas. Assim, mesmo conhecedor de que a Carta Rogatória é procedimento por demais moroso, não resta alternativa ao regular andamento do feito, senão a sua expedição, razão pela qual, determino a citação do acionado Itamar, via Carta Rogatória. Convém ressaltar, por oportuno, que tal procedimento não causará prejuízo à parte autora, posto que às fls. 43/44 consta decisão antecipando os efeitos da tutela. Boa Vista-RR, 14/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Roberto de Souza Cirino

214 - 001007166092-1

Autor: D.R.S.

Réu: G.N.L.S.

Despacho: 01-Defiro o pedido de fls.77, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

215 - 001008190769-2

Autor: M.B.G.

Réu: H.K.S.B.

Despacho: 01-Defiro o pedido de fls.63, sobreste-se o feito por 60(sessenta) dias. 02-Após, manifeste-se a parte autora. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

Guarda de Menor

216 - 001005102301-7

Requerente: J.K.S.F.

Requerido: E.S.M.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Torno sem efeito a decisão de fls. 12. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 09/10/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

Homologação de Acordo

217 - 001006127278-6

Requerente: T.S.L. e outros.

Requerido: V.M.L.

Despacho: 01-Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº824/09. Faça constar, que tais informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 48h, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Inventário

218 - 001001005719-7

Autor: R.R.S.

Réu: A.S.R.

Despacho: 01 - O cartório tente contato telefônico com o Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do cumprimento da deprecata, em face da movimentação de fls. 254 e certidão de fls. 258. 02 - Após, conclusos com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

219 - 001006141860-3

Autor: Charlene Mendes Burger e outros.

Réu: Lílberto Afonso Saraiva Bürger

Despacho: 01-A inventariante cumpra o item 02 de fls.211. 02-Dê-se vista à PROGE/RR afim de informar a cotação do ITCMD. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

220 - 001009221219-9

Autor: Rubens Ferreira Brasil e outros.

Réu: Espolio de Francisco Alves de Souza Brasil

Despacho: 01-O cartório junte a documentação novamente, pois não está nítida e legível (fls.05/31) ou certifique acerca da impossibilidade. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

221 - 001002024103-9

Requerente: S.L.O.

Requerido: J.B.S.

Despacho: 01 - Dê-se vista a DPE/RR para manifestar-se acerca da certidão de fls. 219 v, com urgência, considerando a proximidade da audiência, bem como por estar os presentes autos incluídos na meta 2 do CNJ. 02 - Após, conclusos, de imediato e em mãos. Boa Vista/RR, 15/10/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Wagner José Saraiva da Silva

222 - 001003058952-6

Requerente: G.C.N.

Requerido: W.S.B.

Despacho: 01-Manifeste-se a parte autora acerca de fls.152, em 05(cinco) dias. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Gonzales Leite

223 - 001004085236-9

Requerente: Y.R.L.G.

Requerido: M.A.B.

Final da Sentença: Vistos etc...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, para declarar que M.A.B. é pai biológico de Y.R.L.G., podendo este adotar seu patronímico e filiação. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser descontado em folha e pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da representante legal do postulante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Intime-se a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, o nome a ser adotado pelo demandante. Prestada as informações, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Oficie-se à fonte pagadora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 15/10/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Heloísa Helena da Silva Pinto, Walter Baeta Fernandes

224 - 001005104694-3

Requerente: N.G.M.T.

Requerido: G.S.S.

Despacho: 01 - Dê-se vista a DPE/RR para manifestar-se acerca da certidão de fls. 122 v, com urgência, considerando que os presentes autos encontram-se incluídos na meta 2 do CNJ. 02 - Após, conclusos, de imediato e em mãos. Boa Vista/RR, 15/10/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

225 - 001006129723-9

Requerente: V.B.G.

Requerido: W.S.

Despacho: 01-Fundado em razões de prudência, determino a intimação de José Willington da Silva, por AR, para que se manifeste, em 10(dez) dias, acerca do petitório de fls.134/136 - anexar cópias, bem como para que efetue o pagamento das custas e honorários (fls.132). 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Investigação Paternidade

226 - 001008185868-9

Requerente: P.H.S.S. e outros.

Requerido: A.C.B.

Despacho: 01-Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02-Designa audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03-Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 09/10/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Ordinária

227 - 001007169062-1

Requerente: Ademir Machado e outros.

Requerido: Maresca Suellen Machado de Souza e outros.

Despacho:01-Manifeste-se o autor.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz

Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

228 - 001009216103-2

Autor: K.G.C.

Réu: J.M.S.S.

Despacho:01- Verifico que os autos principais encontra-se sentença transitada em julgado (fls.185 dos autos apensos).02-Mantenha-os apensos.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Prestação de Contas

229 - 001007172673-0

Autor: Iracema Ferreira Pontes

Réu: Hindemburgo Alves Oliveira Filho

Despacho:01-Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.98 nos autos apensos. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR,14/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Mamede Abrão Netto

Procedimento Ordinário

230 - 001009215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Despacho:01-Defiro fls.77v.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,09/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecim. União Estável

231 - 001005120214-0

Autor: C.W.O.S.

Réu: A.P.L. e outros.

Despacho: 01-Cumpra-se o despacho de fls.238, uma vez que a cobrança das custas de fls.160 foi suspensa com o recebimento do recurso (fls.162). Boa Vista-RR,13/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Remoção de Inventariante

232 - 001009214624-9

Autor: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Adriana Maria de Araújo Sampaio

Final da Decisão: O Estatuto Processual Civil aponta a remoção como consequência da não prestação de contas no prazo estipulado, de acordo como o art. 995. Isto posto Desta forma, não havida por cumprida a ordem judicial, JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE DE REMOÇÃO e removo ADRIANA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio AURICÉLIA DA CONCEIÇÃO para exercer o encargo. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias e cumprir determinação nos autos do inventário, de IMEDIATO. Determino, outrossim, que a nova inventariante dê conta da situação atual da empresa em 60 (sessenta) dias, oferecendo relatório circunstanciado, com o fito de viabilizar as informações, para tanto ADRIANA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO, forneça subsídio para tal. Junte-se cópia da presente nos autos de inventário. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 13/10/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti

2ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Cautelar Fiscal

233 - 001004078949-6

Autor: Severino Briglia Filho

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, mantenho a medida cautelar inicialmente concedida no processo cautelar conexo apenso, ora decidido conjuntamente com esta ação ordinária principal, julgo procedente o pedido e condeno o réu a manter o autor no certame como habilitado às demais fases do concurso a que submetido, ratificando sua nomeação já realizada em caráter provisório, à vista de sua final aprovação no concurso, no qual foi mantido por força da medida liminar concedida. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, pelo réu. Junte-se via desta sentença conjunta aos apensos autos conexos de Ação Cautelar. Decorrido o prazo para o recurso voluntário das partes, remeta o cartório os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, em recurso de ofício (art. 475, I, do CPC). P.R.I. Boa Vista-RR, 13/10/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luiz Rosalvo Indruziak Fin

Embargos À Execução

234 - 001009218489-3

Autor: a Fundação de Educ Tur Esporte e Cultura de Bv - Fetec

Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

I. intime-se o Embargante, pessoalmente, para regularizar a representação postulatória, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; II. Int. Boa Vista/RR, 23/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Execução Fiscal

235 - 001005100092-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Multipeças Com Ltda e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 03/11/2009 às 09:15 horas. .Leilão DESIGNADO para o dia 19/11/2009 às 09:15 horas. .

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

236 - 001004081459-1

Autor: Severino Briglia Filho

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, mantenho a medida cautelar inicialmente concedida no processo cautelar conexo apenso, ora decidido conjuntamente com esta ação ordinária principal, julgo procedente o pedido e condeno o réu a manter o autor no certame como habilitado às demais fases do concurso a que submetido, ratificando sua nomeação já realizada em caráter provisório, à vista de sua final aprovação no concurso, no qual foi mantido por força da medida liminar concedida. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, pelo réu. Junte-se via desta sentença conjunta aos apensos autos conexos de Ação Cautelar. Decorrido o prazo para o recurso voluntário das partes, remeta o cartório os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, em recurso de ofício (art. 475, I, do CPC). P.R.I. Boa Vista-RR, 13/10/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luiz Rosalvo Indruziak Fin

3ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

237 - 001008189347-0

Exeqüente: Carlos Eduardo Santiago de Almeida

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por a via

estabelecida pela CGJ/RR. Quanto à parte beneficiária da assistência judiciária, oficie-se pela mesma via, para os fins do art. 12, da Lei nº 1060/50. Intime-se. Cumpra-se. BV, 01/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 50. Advogados: Fernando Borges de Moraes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

Execução de Sentença

238 - 001006127312-3

Exequente: Antônio Braz dos Santos e outros.

Executado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Intime-se, como pedido às fls. 226. BV, 01/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

239 - 001006133376-0

Exequente: Andreilina Honorato dos Santos

Executado: Sul América Seguros S/a

Ato Ordinatório: Intimação da executada para o pagamento das custas.

Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros, Daniel Araújo Oliveira, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Eridan Fernandes Ferreira, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Kristen Roriz de Carvalho, Mabiagina Mendes Lima, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ney Bastos Soares Júnior, Patrícia de Lima Guimarães Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Silva Lima, Walter Gustavo da Silva Lemos

240 - 001006134850-3

Exequente: Manoel da Silva Leitão

Executado: Edimundo de Lima Ferreira e outros.

Sentença: Processada a presente Execução de Sentença, movida por MANOEL DA SILVA LEITÃO, por advogado constituído, mas com os benefícios da assistência Judiciária, contra EDIMUNDO DE LIMA FERREIRA, e realizado bloqueio de valor em conta-corrente do devedor, "on line", com liberação do valor bloqueado em favor do credor, após confecção de termo de penhora, e transferência de valor para conta judicial, foi tendo as partes ficado em silêncio. Assim sendo, deve o feito ser extinto pela satisfação da obrigação, com base no art. 794, I, CPC, o que faço, ficando a cargo da exequente eventuais custas remanescentes. P.R.I. BV, 30/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Angélica Maria Monteiro Duarte

Execução Provisória

241 - 001008197449-4

Exequente: Antônio Braz dos Santos e outros.

Executado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Contador, intime-se para o pagamento das custas. (fls. 47). BV, 21/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

242 - 001008197454-4

Exequente: Antônio Braz dos Santos

Executado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Contador, intime-se para o pagamento das custas. BV, 21/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Jaeder Natal Ribeiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Incidente Processual

243 - 001008200362-4

Requerente: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Requerido: Carlos Eduardo Santiago de Almeida

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por a via estabelecida pela CGJ/RR. Quanto à parte beneficiária da assistência judiciária, oficie-se pela mesma via, para os fins do art. 12, da Lei nº 1060/50. Intime-se. Cumpra-se. BV, 01/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 50.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Indenização

244 - 001007177424-3

Autor: Carlos Eduardo Santiago de Almeida

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por via estabelecida pela CGJ/RR. Quanto à parte beneficiária da assistência judiciária, oficie-se, pela mesma via, para os fins do art. 12, da Lei nº 1060/50. Intime-se. Cumpra-se. BV, 01/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 475.

Advogados: Carolina de Magalhães Rodrigues Monção Silva Prates Fontes, Fernando Borges de Moraes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

245 - 001008186968-6

Autor: Neuza Oliveira do Nascimento

Réu: Luiz Henrique Pacobahyba e outros.

Decisão: Outrossim, em ação de indenização, que tenha por fundamento acidente de veículo a existência de culpa ou dolo, ou mesmo do grau de culpa são essenciais à verificação de existência de responsabilidade civil, sendo então conveniente, para que se evite decisões contraditórias nos juízos civil e criminal, que se aguarde o julgamento da ação penal correspondente. Eis por que, deverá esta ação ter seu curso suspenso, até o julgamento da ação penal correspondente, o que de logo determino, devendo o cartório verificar e certificar a respeito. caso a referida ação penal ainda não tenha sido intentada, voltem-me estes autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. BV, 29/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Ato Ordinatório: Intimação das partes da decisão de fls. 360. Advogados: Agnaldo Libonati, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Gervásio da Cunha, Juliana Fragoso Spitti, Kelly das Neves Leite, Luciana Rosa da Silva, Manoel Francisco da Silva Junior, Max Aguiar Jardim, Samuel Weber Braz, Winston Regis Valois Junior

Interdito Proibitório

246 - 001005102306-6

Autor: Naon de Medeiros Anselmo e outros.

Réu: Antonio Milton Miranda

Despacho: Cumpra-se o despacho proferido no apenso. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 19/06/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 346v

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Christian André Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinicius Luiz Albrecht

Oposição

247 - 001008194484-4

Opoente: Dick Farner de Souza Rodrigues

Oposto: Juacir Cruz de Souza e outros.

Despacho: "Vistos, em inspeção. À vista da certidão do oficial de justiça, às fls. 251, forneça o autor por seu patrono, endereço atualizado para sua intimação pessoal, sob pena de considerar-se válida sua intimação por carta, no endereço informado na inicial (art.39, II, e parágrafo único do CPC), a qual intimação pelo correio de logo determino também seja realizada, à vista de tratar-se de feito incluído na relação "Meta 2 - CNJ" e para que não se fruste a audiência já designada. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de decurso do prazo da publicação. BV, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues, Vilmar Lana

Precatória Cível

248 - 001001004738-8

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Requerido: Distribuidora de Lubrificante S/a e Outros e outros.

Decisão: Eis por que, determino a retificação do Auto e da Carta de Arrematação antes expedidos, apresentados pelo arrematante nos autos, com comunicação e requisição ao CRI para cancelamento da averbação de nova e correta averbação da arrematação na correspondente matrícula 3352, prosseguindo-se na execução com a efetiva localização pelo órgão imobiliário municipal (EMHUR), e penhora e avaliação por oficial de justiça, do lote matrícula 3353, descrito no CRI como situado de frente para a Rua Y-11, e fundos com a Rua Y-10-A (fls. 20). Anote-se o nome do patrono do arrematante (fls. 435). Oficie-se ao juízo deprecante informando-o desta decisão e solicitando a intimação das partes, por seus respectivos patronos, para manifestação. Publique-se. Decorrido o prazo, cumpra-se. BV, 01/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Eugenio Moraes, Carlos Klein Zanini, Carlos Ney Oliveira Amaral, Carlos Roberto Kirchhof, Caroline Mandrácio Pereira,

Daniel Barnart, Diego Diel Barth, Fernanda Toazza Chechi, Gabriel Hernandez de Brito, Giana Sausen de Almeida, Gilberto Eifler Moraes, Lisandra Dondé Machado, Lívio Goellner Goron, Luiz Basílio Mendonça Boettcher, Marcela Alvarez Gerhardt, Maria Pia Pereira, Melissa Cristina Reis, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Roberto Achutti Cezar, Reginara Conde M. Bidone, Ricardo Valmor Mendonça Boettcher, Roberto Valle Záquia, Rudi Rubin Matter, Simone Vieira Soares, Venâncio Igrejas Filho, Véra Lucia Thomas

Reintegração de Posse

249 - 001005102440-3

Autor: Danielly Leao da Silva

Réu: André Marcio Brizola

Despacho: Anote-se (fls. 333). Após, archive-se, como determinado às fls. 328. BV, 07/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Leandro Leitão Lima, Luiz Valdemar Albrecht

4ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Anulatória

250 - 001008180917-9

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda.

Réu: Agenor Veloso Borges e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor: apresentar réplica, no prazo legal. (Port. 02/99)

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia

Busca/apreensão Dec.911

251 - 001005119805-8

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Arlonor Viana Vasconcelos

Ato Ordinatório: Ao autor: Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

252 - 001007165094-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Vanessa de Araujo Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor: ofício de fl. 56. (Port. 02/99)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira

253 - 001008182007-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jose Heredilson Leite Pinto

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 09.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Cominatória Obrig. Fazer

254 - 001001005603-3

Requerente: José Flávio Barbosa e outros.

Requerido: Benedito Acácio da Silva

Despacho: I- Regularize a autora Semirama Sarmento da Costa sua representação processual. II- Quanto ao pretendido desbloqueio, à falta de comprovação das razões lançadas no respectivo petição, indefiro o pleito. Boa Vista, 13.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Illo Augusto dos Santos, Thais Emanuela Andrade de Souza

Depósito

255 - 001007174092-1

Autor: Embracn Adm de Consorcio Ltda

Réu: Jonas Alves Lopes Filho

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fl. 51. (Port. 02/99)

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Embargos À Execução

256 - 001009220906-2

Autor: late Clube de Boa Vista

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Final da Sentença: (...) III- Por consequência, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 267, I, 738 e 739, I, do Estatuto Processual Civil, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-a, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 13.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

257 - 001001005643-9

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: José Ribamar Mendes Gomes

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 09.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

258 - 001003071007-2

Exeqüente: Murad Abdel Aziz

Executado: Danyel Coelho Lago

Despacho: I - O bem descrito a fls. 179 não é de propriedade do executado, razão pela qual resta impossível a penhora; II- Diga o autor. Boa Vista, 09.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

259 - 001003074922-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Harisson Rodrigues da Silva

Despacho: I - Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR; II- Quanto aos demais órgãos, a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista, 09.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

260 - 001005124336-7

Exeqüente: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Executado: Bv Tours Turismo e Representação Ltda

Final da Decisão: (...) III- Posto isto, indefiro a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica. Boa Vista, 09.out.2008. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari

261 - 001006128172-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco Matos Duarte

Ato Ordinatório: Ao autor. (Port. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

262 - 001006128582-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Manoel Ricarte Beserra

Ato Ordinatório: Ao autor. (Port. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

263 - 001006130610-5

Exeqüente: Posto Jumbo Ltda

Executado: Posto Jatapu Ltda

Ato Ordinatório: Ao executado. Port. 02/99.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa

264 - 001006131143-6

Exeqüente: Pr Pereira

Executado: Everaldo Pereira Maia

Despacho: I - Observe o requerido o contido a fls. 23, II - Diga o autor. Boa Vista, 09.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza

265 - 001006138995-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: late Clube de Boa Vista
Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 13.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

266 - 001007179657-6

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
Executado: Antonio Carlos de Lima Reinbold
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fl. 40. (Port. 02/99)
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

267 - 001006129727-0

Exequente: Marilda Okamura Abensur e outros.
Executado: Coramazon Assistencia Tecnica e Corretora de Seguros e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação de valores. Port. 02/99.
Advogados: Camillo Montenegro Duarte, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jardânia Santos Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sívirino Pauli, Thais Emanuela Andrade de Souza

Execução de Sentença

268 - 001002029728-8

Exeqüente: Evandro da Silva Pereira
Executado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados
Ato Ordinatório: Ao autor. Certidão de fl. 152 (v). Port. 02/99.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 001003059535-8

Exeqüente: Diocese de Roraima
Executado: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr
Despacho: I- Exclua-se (fls. 244); II- Diga o autor. Boa Vista, 13.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

270 - 001004085230-2

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Valdir Ramos da Silva
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 13.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Luiz Augusto Moreira

271 - 001004085274-0

Exeqüente: Marco Antonio Jofeli
Executado: Elizabete Oliveira dos Santos
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, defiro parcialmente o pedido, devendo a constrição resumir-se à margem consignável, qual seja 30%, expedindo-se alvará em benefício do requerido, em relação aos demais valores. Int. Boa Vista, 13.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcos Antonio Jóffily, Natanael Gonçalves Vieira, Sívirino Pauli

Indenização

272 - 001007164529-4

Autor: Luiz Marcos de Oliveira Botelho
Réu: Power Tech Informática
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei. Outrossim, condeno a requerida à restituição atualizada do valor pago pelo autor, mais custas, despesas e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. . Boa Vista, 08.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Josimar Santos Batista, Marcos Antônio C de Souza

273 - 001008180843-7

Autor: Tarsis Cruz de Almeida
Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao requerido. aprsentar alegações finais, no prazo legal. Port. 02/99.
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Moraes da Silva

Monitória

274 - 001005105321-2

Autor: Anaconda Tours Ltda
Réu: Fabricio Bezerra de Deus
Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 75); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 09.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Ordinária

275 - 001004078113-9

Requerente: Altair Araujo da Cruz
Requerido: Diretor Administrativo da Boa Vista Energia S/a
Ato Ordinatório: Ao autor. (Port. 02/99) ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Samuel Weber Braz

276 - 001004091625-5

Requerente: Antonio Romário de Moraes Carvalho
Requerido: Banco Real S/a
Ato Ordinatório: Ao autor. (Port. 02/99) ** AVERBADO **
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Eridan Fernandes Ferreira, Margarida Beatriz Oruê Arza

5ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior**

Busca/apreensão Dec.911

277 - 001003064492-5

Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Jeronimo Soto Mast
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 122v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Vilma Oliveira dos Santos

Busca e Apreensão

278 - 001006131442-2

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Thiago Amorim dos Santos
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 113, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

279 - 001006135134-1

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Carlos André Rodrigues da Silva
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 98, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

280 - 001007152672-6

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Jose Augusto Carvalho Brito
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 80, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

281 - 001007177513-3

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Rita Rodrigues de Oliveira
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 74, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Declaratória

282 - 001004081712-3

Autor: Maria das Graças Sancho Torres
Réu: Edna Rodrigues Moura

Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 210, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

Depósito

283 - 001006145027-5

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Marlina de Matos Rodrigues

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

284 - 001007166249-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Valdefrancy da Silva Almeida

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 58, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Embargos de Terceiros

285 - 001007158002-0

Embargante: Levi de Jesus Moura

Embargado: Jader Linhares e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 171, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Execução

286 - 001001006019-1

Exeqüente: Odilon e Ribeiro Ltda (ciclo Cairu-bicicletas e Peças)

Executado: Maria Judith Pereira de Figueiredo

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 99, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

287 - 001001006527-3

Exeqüente: Jose Dirceu Vinhal

Executado: Cyro Alves Mariano e outros.

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 374, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Grece Maria da Silva Matos, José Pedro de Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vilmar Francisco Maciel

288 - 001001006965-5

Exeqüente: Marleide de Melo Cabral

Executado: Carlos Augusto de Castro Martins

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 155, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Altamir da Silva Soares, Antônio Agamenon de Almeida, Milton César Pereira Batista, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

289 - 001004094434-9

Exeqüente: M H P Lima

Executado: Fabio Silvestre dos Santos

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 106, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Janaína Debastiani, Scyla Maria de Paiva Oliveira

290 - 001006138753-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Aldo Dantas Sales

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 001006142265-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Darieldo Santos Carvalho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 99, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 001008181843-6

Exeqüente: Banco Daimlerchrysler S/a

Executado: a Melo de Araujo e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 76v,78v e 81, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Execução de Honorários

293 - 001008198335-4

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Antonio Clerton Castro Farias

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 36, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

294 - 001001006475-5

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Beltur Empreendimentos Turísticos Ltda

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 182/183, prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Pedro de A. D. Cavalcante

295 - 001005105435-0

Exeqüente: Oxigênio Centro Norte Ind e Com e Importação e Exp Ltda

Executado: Hospital Unimed

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 223, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Gutemberg Dantas Licarião, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena

296 - 001005114310-4

Exeqüente: Raimundo Rodrigues Lopes

Executado: Tv Imperial Sociedade Canal 6 e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Izaías Rodrigues de Souza, Pedro de A. D. Cavalcante

297 - 001006149744-1

Exeqüente: Distribuidora Renascer Ltda

Executado: Adriana Queiroz Moura

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade

Indenização

298 - 001005124257-5

Autor: Irineu Nonato de Souza

Réu: José João Pereira dos Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 112v/113, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 001007164379-4

Autor: Ronivaldo Mendes de Sousa

Réu: Tereza Cristina de Souza Diniz

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 101, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

Revisional de Contrato

300 - 001007167129-0

Requerente: Annon Jose Coelho Junior

Requerido: Banco Abn Amro Real S/a

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Antônio Agamenon de Almeida, Leydijane Vieira e Silva

301 - 001007178366-5

Requerente: Benedito Antônio Ribeiro

Requerido: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

302 - 001005106801-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Luzia B Barreto

Despacho: Verifico que a parte Requerida, não obstante citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do CPC (fls. 176); Nomeio o Defensor Público Dr. Anderson Cavalcanti de Moraes para atuar no feito como Curador Especial, a fim de oferecer contestação pelo revel. Intime-o, pessoalmente, para tal mister; Verifico, ainda, que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência (fls. 178); Assim, em homenagem aos princípios da economia processual, bem como da razoável duração do processo, anuncio julgamento antecipado da lide (CPC; art. 330, I); Com a apresentação de resposta pela Defensoria Pública e transcorrido prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 001009213878-2

Autor: Companhia Energética de Roraima S/a

Réu: C S Guarienti

Despacho: manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 2569; Verifico que o peticionante de fls. 2571 não tem poderes outorgados ou substabelecidos para atuar no feito; assim sendo, regularize sua sua representação procesual, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 37); Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 14 de outubro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Karen Macedo de Castro, Rafael Rodrigues da Silva

Busca/apreensão Dec.911

304 - 001004091089-4

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Genario da Costa Saraiva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que não foram encontrados bens do Executado passíveis de expropriação, razão pela qual, após sucessivos pedidos de suspensão, o presente feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 81); A sentença exarada transitou em julgado (fls. 91), contudo, a parte Requerente não demonstrou interesse na devolução dos documentos acostados à inicial, não tendo mais se manifestado nos autos desde novembro de 2008, conforme fls. 84/86, embora devidamente intimada (fls. 94/96); Assim sendo, archive-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Declaratória

305 - 001004083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros.

Despacho: Verifico que a parte Requerente não logrou êxito em localizar o endereço do Requerido, a fim de promover a sua citação, razão pela qual o feito encontrava-se suspenso e, mesmo após findo o prazo solicitado, o Requerente não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado (fls. 172); Verifico, ainda, que desde julho de 2007 o Requerente limita-se a pugnar ora pelo "normal prosseguimento do feito", ora pela citação editalícia do Requerido, pleito este já indeferido por este Juízo às fls. 131, 146, 150 e 160; Assim, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Depósito

306 - 001001007514-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Expedito Perónnico

Despacho: Compulsando os autos, verifico que não foram encontrados bens do Executado passíveis de expropriação, razão pela qual o presente feito encontra-se suspenso desde julho de 2008 (fls. 374); No entanto, o §3º do artigo 265 do CPC, bem como o inciso VIII do artigo 1º do Provimento CGJ/TJRR nº 001/2005 estabelecem os prazos máximos de 06 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente, para suspensão dos processos arquivados provisoriamente; Assim, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 388; Intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Érico Carlos Teixeira

Despejo F. Pagto/cobrança

307 - 001005120655-4

Requerente: Wildemberg Oliveira de Moraes

Requerido: Expedito Assindino Assunção e outros.

Despacho: Verifico que a parte Requerente não logrou êxito em localizar o endereço do Requerido, a fim de promover a sua citação, razão pela qual o feito encontrava-se suspenso desde setembro de 2008 e, mesmo após findo o prazo requerido, o Requerente não mais se manifestou nos autos, embora devidamente intimado (fls. 230); O Código de Processo Civil (§3º, do artigo 265), bem como o inciso VIII do artigo 1º do Provimento CGJ/TJRR nº 001/2005 estabelecem os prazos máximos de 06 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente, para suspensão dos processos arquivados provisoriamente; Assim, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Leandro Leitão Lima, Paulo Cezar Pereira Camilo

Despejo Falta Pagamento

308 - 001002026664-8

Requerente: Esp de Eduardo Perdiz-rep Mª Cecilia O. Perdiz da Silveira

Requerido: Pigalle Lancheteria Ltda

Despacho: Compulsando os autos, verifico que não foram encontrados bens da parte Executada passíveis de expropriação, razão pela qual o presente feito encontra-se suspenso por tempo indeterminado (fls. 204); No entanto, o §3º do artigo 265 do CPC, bem como o inciso VIII do artigo 1º do Provimento CGJ/TJRR nº 001/2005 estabelecem os prazos máximos de 06 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente, para suspensão dos processos arquivados provisoriamente; Assim, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias;Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito - Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

309 - 001001007079-4

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Cg da Silva e outros.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 820, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 010 09 220901-3, que concedeu, liminarmente, a desoneração do veículo em apreço; Requeira o que entender de direito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa vista (RR), em 13 de outubro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcos Antonio Jóffily, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Sivirino Pauli

310 - 001001007610-6

Exeqüente: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Executado: J Esteves Franco de Souza

Despacho: Compulsando os autos, verifico que foi designado leilão dos bens penhorados e, mesmo após expedido o edital, a parte Exequente não promoveu a respectiva publicação, tendo se manifestado, reiteradas vezes, desde maio de 2004, pugnando pela suspensão do feito (fls. 86, 90, 95, 102, 107, 111 e 127); No entanto, o §3º do artigo 265 do CPC, bem como o inciso VIII do artigo 1º do Provimento CGJ/TJRR nº 001/2005 estabelecem os prazos máximos de 06 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente, para suspensão dos processos arquivados

provisoriamente; Assim, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Natasja Deschoolmeester, Samuel Weber Braz

Indenização

311 - 001005117401-8

Autor: Carlot Andre Silveira

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação - Jornal Brasil Norte

FINALIDADE: Intimar as partes para pagamento das custas (pro rata), no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), no prazo legal.

Advogados: José Aparecido Correia, Samuel Weber Braz

312 - 001006136466-6

Autor: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: Recebo a apelação interposta às fls. 350-368, em ambos os seus efeitos, porque tempestiva, conforme certidão de fls.369; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo de legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

7ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

313 - 001007164962-7

Requerente: J.F.G.

Requerido: W.S.G.

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Autora, para, em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 02/10/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Arrolamento/inventário

314 - 001004092580-1

Inventariante: Marlene Virginia Rodrigues

Inventariado: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação das partes por 30 dias. Nada requerido, arquivem-se. BV, 02/10/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza

315 - 001006149703-7

Inventariante: Maria de Fatima Barbosa de Lima

Inventariado: de Cujus Iginio Calixto da Silva

DESPACHO. Intimem-se os herdeiros, na pessoa de seu advogado, via publicação no DPJ, para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos certidões negativas de débitos das três esferas, bem como comprovante de pagamento do ITCD, destacando-se que a guia de pagamento deve ser requerida pelas partes junto à Secretaria de Fazenda Estadual. Boa Vista, 06 de outubro de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marcelo Martins Rodrigues, Winston Regis Valois Junior

316 - 001007155369-6

Inventariante: Maria Elizete da Silva Lima

Inventariado: de Cujus Josefa Peixoto da Silva

DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Paulo

César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

317 - 001007162634-4

Inventariante: Ana Claudia Lucena Estevam

Inventariado: de Cujus Pedro Raimundo Estevam Ribeiro

DESPACHO. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao plano de pagamento das dívidas do espólio, retificando as últimas declarações apresentadas. Boa Vista, 06 de outubro de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

318 - 001007171469-4

Inventariante: Josefa Rocha Pereira de Pascoa e outros.

DESPACHO. Compulsando os autos e em pesquisa ao banco de dados do PROJUDI, observo que já foi dado cumprimento ao despacho de fl. 72, porquanto ajuizada a ação de nº 010.2009.914.208-4, despachado em 02/10/2009. Desta feita, cumprida a conversão dos autos virtuais em físicos, apensem-se aos presentes até ulterior determinação. Cumprase. Boa Vista, 06 de outubro de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

319 - 001007174125-9

Inventariante: Alzenira Matias Amim

Inventariado: Espólio de Maria de Lourdes Valetim dos Santos

DESPACHO. R.H. Defiro o prazo requerido à fl. 85. Aguarde-se em cartório. BV, 02/10/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

320 - 001008180800-7

Inventariante: Maria Dilva Pereira Pimentel

Inventariado: Espólio De: Aldeci Sales

DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

321 - 001009208584-3

Inventariante: Sebastião Sales da Silva

Inventariado: Espólio de Alberto da Silva e outros.

DESPACHO. Intimem-se os herdeiros representados nos autos (fls. 35/36), na pessoa de sue advogado, Dr. Tarciano Ferreira, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações apresentadas. Boa Vista, 06 de outubro de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Tarciano Ferreira de Souza

Execução

322 - 001004092603-1

Exeqüente: E.M.P.F.

Executado: E.M.P.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Após transcorrer o prazo, vista à(o) DPE. Boa Vista-RR, 02/10/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

323 - 001005108592-5

Exeqüente: G.E.A.C.

Executado: U.V.P.C.

DESPACHO. R.H. Retornem os autos ao arquivo. BV, 02/10/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, José Paulo da Silva, Josimar Santos Batista, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

324 - 001008186916-5

Exeqüente: R.R.S.C.

Executado: G.M.C.

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Exequente, pessoalmente, para, em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 02/10/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

325 - 001008194773-0

Exeqüente: G.E.A.C.

Executado: U.V.P.C.

DESPACHO. R.H. Voltem os autos ao arquivo. BV, 02/10/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Josimar Santos Batista, Suely Almeida

Inventário Negativo

326 - 001003063255-7

Inventariante: Maria do Socorro Menezes Rezende de Paula

Inventariado: Espólio de José Moacir Beltrão de Paula

DESPACHO. R.H. Retornem os autos ao arquivo. BV, 02/10/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Oleno Inácio de Matos, Vanessa Barbosa Guimarães

Procedimento Ordinário

327 - 001009218929-8

Autor: R.D.C. e outros.

DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ale Junior

8ª Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaías Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Anulatória Ato Jurídico

328 - 001005103046-7

Autor: L Kotinski

Réu: Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciencia e Tcnologia de Rr

Sentença: Desta forma, fica claro que o auto de infração 0669/04 e o termo de embargo e apreensão 003/2004, lavrados pela FEMACT/RR, possuem vícios tais, sejam por vícios intrínsecos aos documentos como por descumprir a prévia notificação a aplicação de multa, exigido pela Lei 9.605/98 e pela Carta Magna que outra alternativa não resta a este Juízo do que considerar nulos estes procedimentos, podendo, e atentando-se para a legislação pertinente, a autoridade ambiental proceder a novo procedimento administrativo tendente a investigar acerca da pretensa irregularidade praticada pela parte autora. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários pela parte ré que fixo em R\$2.500,00, tendo em vistao § 4º do art. 20 do CPC. Sem custas. Após o prazo para recurso voluntário, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. P.P.R.I.C. Boa Vista, RR, 15 de Outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Araujo Guerra

Indenização

329 - 001006138042-3

Autor: José Mendes de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Sentença: Desta forma, não vislumbrando qualquer ilegalidade/irregularidade, hei por bem, em consonância com o Parecer Ministerial, em homologar o acordo a que chegaram as partes, julgando, em consequência, extinto o processo, com análise do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Deixo de remeter os autos para reexame, ante o precedente (autos de ação ordinária n.º 37.228-9; em que era requerente Construtora Raiar e requerido Município de Boa Vista) de que a homologação em casos como o presente não se submete a reexame necessário. Com as formalidades, arquivem-se os autos. Boa Vista, 15 de Outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Érico Carlos Teixeira

Crime C/ Pessoa - Júri

330 - 001001010940-2

Réu: Valquimar Sales

Despacho: Ciência ao MP e ao advogado constituído (...). Em 13/10/09. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Alci da Rocha

331 - 001007160503-3

Réu: Decio Pinheiro Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 001009213589-5

Réu: Francisco Alexandre de Almeida

Final da Decisão: "... Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão do requerente FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA. P.R.I.C. Boa Vista, 14/10/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

333 - 001009215497-9

Réu: Herlon Maison Nascimento Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2009 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

334 - 001009215557-0

Réu: José Vítor Oliveira de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

335 - 001009213980-6

Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Crime de Tóxicos

336 - 001008194757-3

Réu: Lara Mendes Mafra e outros.

Despacho: 1) Inicialmente, intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(a) acusado(a) Lara Mendes Mafra, Dr. Hindemburgo Oliveira, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2) Após, vista a Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos, com relação aos acusados SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO e JOÃO FRANCISCO SANTOS SOBRAL, no prazo legal. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hindenburgo Alves de O. Filho

337 - 001008202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2009 às 09:00 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini

Crimes C/ Criadololidoso

338 - 001007154929-8

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

339 - 001009207538-0

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Decisão: (...) Assim, com relação aos réus denunciados na Ação Penal n.º 0010.08.202535-3, somente com relação a eles, reconheço o instituto da litispendência, em razão disso julgo extinta a pretensão punitiva estatal relativamente ao presente processo (entenda-se ação penal n.º 0010.08.207538-0) no que diz respeito aos denunciados CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO, MARCELO NEVES DE LIMA, DAVID ÍTALO GAUPER, RAIMUNDO MACIEL DA LIMA, ELIAS SOARES DE AZEVEDO, LUSMILA PEIXOTO ZAGURY e MARIA AUGUSTA ZAGURY. Por outro lado, no que se refere as defesa meritórias, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, com fulcro no artigo 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita. Assim, verifico que nos autos contém suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos nas defesas escritas de fls. 873/897, 960/967, 1021/1028, 1044/1055, 1076 e 1077. Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ DE MOURA FERREIRA - vulgo MARCELO SKA, GILBERTO ALVES MACEDO FILHO - vulgo "JÚNIOR PERNAMBUCO" e JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR. Designo os dias 03 e 04 de novembro de 2009, a partir das 13h.50min, de cada um desses dias, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006, da seguinte forma: Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas nas denúncias e na(s) respectiva(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) i. advogado, via Diário do Poder Judiciário, e, ainda, pessoalmente, o(s) ilustre(s) Defensor(es) Público(s) e o(a) ilustre representante do Ministério Público. Intime(m)-se os ilustres advogados dos denunciados, via Diário do Poder Judiciário. Requisite(m)-se os denunciados junto aos órgãos onde se encontram recolhidos à disposição da Justiça. Expeça(m)-se os respectivos mandados de intimação das citadas testemunhas, bem como expeça(m)-se ofício(s) requisitando a apresentação das testemunhas, quanto a eventuais servidores públicos e/ou militares. Intimem-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público, bem como a ilustre Defensora Pública com atuação neste feito. Intimem-se todos os acusados, com cópia desta decisão, especialmente aqueles que tiveram o arquivamento da presente ação penal. Determino ainda a expedição de ofício ao Gabinete Militar do Tribunal de Justiça requisitando reforço no policiamento do Fórum objetivando a segurança na realização do ato processual. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo de Souza Rodrigues, Francisco Clairton de Melo, Juliano Souza Pelegrini, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Moacir José Bezerra Mota, Rodrigo Ferreira Gomes

340 - 001009207559-6

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, MAXSON GOMES, HUGO GONÇALVES NERYM JOSÉ EDMILSON DE CALDAS e MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA. Designo os dias 05, 09 e 10 de novembro de 2009, a partir das 13h.50min, de cada um desses dias, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006, da seguinte forma: Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas nas denúncias e na(s) respectiva(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) i. advogado, via Diário do Poder Judiciário, e, ainda, pessoalmente, o(s) ilustre(s) Defensor(es) Público(s) e o(a) ilustre representante do Ministério Público. Intime(m)-se os ilustres advogados dos denunciados, via Diário do Poder Judiciário, e, ainda, pessoalmente, o(s) ilustre(s) Defensor(es) Público(s) e o(a) ilustre representante do Ministério Público. Intime(m)-se os ilustres advogados dos denunciados, via Diário do Poder Judiciário. Requisite(m)-se os denunciados junto aos órgãos onde se encontram recolhidos à disposição da Justiça. Expeça(m)-se os respectivos mandados de intimação das citadas testemunhas, bem como expeça(m)-se ofício(s) requisitando a apresentação das testemunhas, quanto a eventuais servidores públicos e/ou militares. Intimem-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público, bem como a ilustre Defensora Pública com atuação neste feito. Determino ainda a expedição de ofício ao Gabinete Militar do Tribunal de Justiça requisitando reforço no policiamento do Fórum objetivando a segurança na realização do ato processual. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Francisco José Pinto de Mecêdo, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes

341 - 001009215967-1

Réu: Dielson da Silva de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Expediente de 15/10/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Euclides Calil Filho****JUIZ(A) AUXILIAR:****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Michele Moreira Garcia****Carta Precatória**

342 - 001009204092-1

Réu: Edir Ribeiro da Costa

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 16/10/2009, (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

343 - 001009215691-7

Réu: Francisco Assis Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

344 - 001004081608-3

Sentenciado: Alexander Abreu Lima

Sentença fl. 50: (...) "PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/10/09. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

345 - 001007155657-4

Sentenciado: Reginaldo Araújo dos Santos

Sentença fl. 10-11(...) "Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 09/10/2009 a 15/10/2009". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/10/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Transf. Estabelec. Penal

346 - 001009214193-5

Réu: Edmar Cavalcante Tupinambá Junior

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 15/10/2009."

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

347 - 001001013689-2

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 06 de novembro de 2009 às 15h.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Iracélia L. Sampaio

348 - 001003072234-1

Réu: Antonio Milton Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2009 às 09:45 horas.

Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Roberto Guedes Amorim

349 - 001004093149-4

Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 20/11/2009 às 15:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

350 - 001006141245-7

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: "Devido a inércia dos advogados, à DPE para alegações finais. Arbitro honorários em 02 salários mínimos para cada réu."

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Aparecido Correia

Crime C/ Fé Pública

351 - 001005108826-7

Réu: Aldenez Loureiro Pontes Filho

PUBLICAÇÃO: " Intime-se a defesa a se manifestar sobre suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

Crime C/ Meio Ambiente

352 - 001003065185-4

Réu: Jose Maria de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2009 às 15:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Crime C/ Patrimônio

353 - 001002022114-8

Réu: Adriana da Cruz Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/12/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

354 - 001002023382-0

Réu: Antonio José Silva dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 27 de novembro de 2009 às 12h45min.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

355 - 001005103707-4

Réu: Neuber de Melo Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 10 de novembro de 2009 às 17h30min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

356 - 001005103720-7

Réu: Marcelo Coimbra Duarte

PUBLICAÇÃO: Audiência de instrução designada para o dia 23/10/2009, às 09h40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

357 - 001005108827-5

Réu: Eliene Martins Ferreira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da audiência designada para o dia 06.11.09, às 16h00min.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

358 - 001008183379-9

Réu: Mário Gleidson Abre de Lima

...Isto posto, condeno Mário Gleidson Abreu de Lima nas penas do art. 155, § 4º, I e IV c/c 14, II do CP[...] Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um[...] Procedo a redução referente à tentativa (art. 14, II do CP) num quantum de 2/3, restando uma pena final de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa[...] Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias da peças pertinentes à Vara de Execuções Penais para cumprimento de pena. P.R.I. e cumpra-se. A seguir, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 15/10/2009. Dr. J. Jesus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto

Crime C/ Pessoa

359 - 001001013647-0

Réu: Rogerio Barbosa da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 11 de novembro de 2009 às 12h30min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

360 - 001001014619-8

Réu: João do Nascimento

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE NOVEMBRO DE 2009 às 09h45min.

Advogado(a): Telma Maria de Souza Costa

361 - 001004081801-4

Réu: Jacson Magalhães de Pinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2009 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

362 - 001004091035-7

Réu: Luiz Moreno dos Santos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE NOVEMBRO DE 2009 às 09h10min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

363 - 001009215496-1

Réu: Wagner Pereira Veloso e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

364 - 001009218469-5

Réu: Wenderson Barbosa Paiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Inquérito Policial

365 - 001007166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual (fl. 145). Intime-se a defesa quanto a sua testemunha Carlos Sérgio da Silva Nunes, haja vista certidão de fl. 153. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação acerca da testemunha Werner Reuter Pinheiro Lima, que não fora localizada para audiência (cf. certidão à fl. 151). Boa Vista, 13 de outubro de 2009. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Justiça Militar

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Érico Carlos Teixeira

Crime C/ Admin. Pública

366 - 001007168035-8

Réu: Waney Raimundo Vieira Filho

Despacho: À Defesa, para ciência do laudo de fl. 3614 a 3657. Em 13/10/09. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Crime da Leg.complementar

367 - 001008192978-7

Réu: Luiz Antônio Machado

Despacho: Intime-se o acusado, através de seu advogado, para juntada do documento no prazo de 15 dias. Em 13/10/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Liberdade Provisória

368 - 001009220945-0

Réu: Brasileu Braz Roseno

Final da Decisão: "... Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, determino o Relaxamento da Prisão em Flagrante do Requerente, BRASILEU BRAZ ROSENO. Expeça-se alvará de soltura para colocar o Acusado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se o Comando Geral da Polícia Militar com cópia desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista, 15/10/2009. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

4º Juizado Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Christine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walter Menezes

Termo Circunstanciado

369 - 001009214655-3

Réu: Marcelo Freitas Rocha

Despacho: 1. Intime-se a querelante nos termos do item I de fls. 13: "1. Requeiro seja intimado o i. Advogado da Querelante para que emende a queixa-crime indicando a data em que os fatos ali narrados ocorreram, bem como comprove a juntada de procuração que atenda o disposto no art. 44 do CPP. (...) Boa Vista/RR, 22/06/09. Hevandro Cerutti - Promotor de Justiça". Boa Vista/RR, 14/09/09. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Turma Recursal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

370 - 001008185725-1

Impetrante: D'presentes Comércio e Representações Ltda

Autor. Coatora: Mm Juiz do 4º Jespe Cível

Despacho: Devolve-se ao Juizado de Origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal de Boa Vista.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

029607-DF-N: 049

047247-PR-N: 030, 038, 041

000105-RR-B: 025

000121-RR-N: 058

000155-RR-B: 046

000156-RR-B: 019

000164-RR-N: 045

000177-RR-B: 024

000231-RR-N: 004

000247-RR-B: 026

000254-RR-A: 032

000254-RR-B: 024

000254-RR-N: 043
000271-RR-B: 037
000272-RR-B: 037
000287-RR-B: 048
000385-RR-N: 013
000441-RR-N: 040
000457-RR-N: 005, 056
000505-RR-N: 027, 028, 042
000521-RR-N: 029, 048
000535-RR-N: 049
000547-RR-N: 039
000553-RR-N: 048
000564-RR-N: 049

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Carta Precatória

001 - 003009013279-3
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 003009013277-7
Réu: Edson Alves de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 003009013278-5
Réu: Edmilson Barroso de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.580,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 003009013285-0
Autor: Vincenzo Di Manso e outros.
Réu: Ivo Barili
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 29.904,24.
Advogado(a): Angela Di Manso

Vara Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Ação de Cobrança

005 - 003009013291-8
Autor: S & J Peças e Serviços Ltda
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 12.505,40.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Carta Precatória

006 - 003009013288-4
Réu: A.G.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 306,50.
Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecimento Paternidade

007 - 003009013290-0
Autor: D.B.S.
Réu: C.V.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Execução de Alimentos

008 - 003009013289-2
Autor: G.I.N.
Réu: R.Y.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Carta Precatória

009 - 003009013281-9
Réu: Luiz Onete Serafim Mendes
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

010 - 003009013280-1
Réu: Wagner Pereira Veloso
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 003009013282-7
Réu: Sérgio Leandro Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 003009013284-3
Indiciado: R.L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habeas Corpus

013 - 003009013294-2
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Processo só possui vítima(s).
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Prisão em Flagrante

014 - 003009013287-6
Réu: João de Lima Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Autorização Judicial

015 - 003009013286-8
Autor: E.E.A.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

016 - 003009013283-5
Autor: Elza Rodrigues Mandotti
Réu: José Ribamar Santos Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Ação de Cobrança

017 - 003009013293-4

Autor: João Costa da Silva

Réu: Antonio Carlos Gama dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 003009013292-6

Autor: Luiz Batista de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****ESCRIVÃO(Ã):****Alexandre Martins Ferreira****Alimentos - Pedido**

019 - 003009011990-7

Requerente: L.A.S.C. e outros.

Requerido: R.N.C.

Com base no artigo 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima. As partes abrem mão do prazo recursal. Devidamente intimadas. Após, arquivem-se, com, baixa e anotações. Mucajaí, 13/10/2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Alimentos - Provisionais

020 - 003009012815-5

Autor: R.L.M. e outros.

Réu: L.R.M.

Sentença: Com base no artigo 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima. As partes abrem mão do prazo recursal. Devidamente intimadas. Após, arquivem-se, com baixa e anotações. Mucajaí, 13/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 003009012816-3

Autor: M.G.B.A. e outros.

Réu: E.A.S.

Com base no artigo 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima. Oficie-se para a fonte pagadora. As partes abrem mão do prazo recursal. Devidamente intimadas. Após, arquivem-se, com, baixa e anotações. Mucajaí, 13/10/2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

022 - 003007009944-2

Exeqüente: M.J.M.P.

Executado: R.R.S.

Nos termos do artigo 269, III, do CPC, homologo o trato firmado e dou por resolvido o mérito da causa. Partes devidamente intimadas, Assim como a DPE e o MP, os quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 13/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 14/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****ESCRIVÃO(Ã):****Alexandre Martins Ferreira****Alimentos - Provisionais**

023 - 003009012784-3

Autor: H.B.S.A. e outros.

Réu: J.A.S.O.

Sentença: (...). Do exposto, extingo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. (...). Mucajaí, 08 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória Ato Jurídico

024 - 003008011311-8

Autor: I.N.S.S.-I.

Réu: N.B.S.

(...) Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, § 1.º, do CPC. (...) Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Januário Miranda Lacerda

Busca e Apreensão

025 - 003005005033-2

Requerente: Banco do Brasil

Requerido: Cláudio Silva Diniz

Despacho: I - Defiroo pedido. II - Desarquive-se. III - Junte-se e pulique-se. Mucajaí, 07 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho. ** AVERBADO **

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

026 - 003008010982-7

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Jânio Almeida Silva

Despacho: Diga o autor considerando o teor do ofício de fls. 48/51. Publique-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

027 - 003009012693-6

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Luiz da Silva

(...) Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. (...) Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Busca e Apreensão

028 - 003009012765-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Daniel Paulino Lima

Despacho: Diga o autor em 10 (dez) dias, considerando o teor da certidão de fl. 29, sob pena de extinção. Intime-se via DJE. Mucajaí/RR, 02 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Cautelar Inominada

029 - 003009012622-5

Requerente: José Rodrigues Moraes

Requerido: Estado de Roraima

I - Mantenho a decisão agravada (fls. 47/48) por seus próprios fundamentos (at. 529 do CPC); II - Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória certificando-se sobre eventual manifestação do requerido. III - Publique-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

Exec. C/ Fazenda Pública

030 - 003009012297-6

Autor: Vilebaldo Macedo Rodrigues

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: J. G. . Feito com prioridade. Cite-se. Publique-se. Mucajaí, 09 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Exec. Titulo Extrajudicial

031 - 003009013233-0

Réu: Conceito Engenharia Ltda

Despacho: Somente após comprovação nos autos do efetivo pagamento das custas processuais e/ou despesas decorrentes de atos do Oficial de Justiça, cumprir o objeto da Carta Precatória. Publique-se. Mucajaí, 09 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Exoner.pensão Alimentícia

032 - 003008010907-4

Autor: L.P.

Réu: R.S.P. e outros.

(...) Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, § 1.º, do CPC. (...) Mucajaí, 08/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Habilitação

033 - 003009013264-5

Autor: Calisto José da Silva e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 003009013265-2

Autor: Francinei Borges Lima e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 003009013266-0

Autor: Delmar Macêdo Sobral e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 003009013267-8

Autor: Valdir Pereira de Carvalho e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

037 - 003009012905-4

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema

Despacho: I. Apresentados os "EMBARGOS" (fls.22/28) suspendo o mandado de fl.18. II. Intime-se o promovente, via DJE, para ciência e manifestação pertinente, como regra o art.1102-e, §2º. III. Publique-se, cadastrando-se todos os advogados que subcrevem nestes autos (fls. 05 e 28). Mucajaí/RR, 01 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Sumário

038 - 003009013048-2

Autor: Cinthya Evelyn Rodrigues Goes

Réu: o Estado de Roraima

Diga o autor acerca das informações prestadas às fls. 47/51. Publique-se. Mucajaí, 07/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Reinteg/manut de Posse

039 - 003009012955-9

Autor: Pablo Delano da Silva Moyses

Réu: Antonio Carlos Cunha Delmira

Promova-se a citação do réu, nos termos da decisão de fl. 56, parte final.

Publique-se. Mucajaí, 09/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): José Henrique Ferreira Leite

Responsabilidade Civil

040 - 003009012878-3

Autor: Geovane Cirqueira Alves

Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

Despacho: I - Data para audiência preliminar (art. 331, do CPC). II - Intimem-se as partes. _III - Publique-se. Mucajaí, 07 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Alvará Judicial

041 - 003009012775-1

Autor: Lídia de Melo Lima e outros.

Despacho: À DPE, digo, intinem-se os autores quanto aos ofícios juntados aos autos. Publique-se. Mucajaí, 13 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Busca e Apreensão

042 - 003009012135-8

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Maria Marcia de Oliveira Andrade

Despacho: Diga a requerente quanto ao pedido de desistência, considerando o teor do documento de fl. 35 que noticia o pagamento do débito. Publique-se. Mucajaí, 14 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime Porte Ilegal Arma

043 - 003007009767-7

Réu: Mariano Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2009 às 11:46 horas.

Advogado(a): Walter Jonas Ferreira da Silva

Precatória Crime

044 - 003009012707-4

Réu: Cláudio Ferreira e outros.

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 19/10/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 003009012789-2

Réu: Sivaldo Souza da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2009 às 11:16 horas. -

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Costumes

046 - 003007009800-6

Réu: J.R.S.

Sentença: (...) Desse modo, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno JOSE RODRIGUES DOS SANTOS nas penas do art. 213, caput c/c os arts. 14, inciso II e 71, do Código Penal, em relação a vítima Joselene de Sousa dos Santos; mais o art. 213, caput c/c o art. 71, do CP, em relação a vítima Italene de Sousa dos Santos; mais o art. 129, § 9º, do CP, em relação a vítima Marilene de Sousa dos Santos; mais o art. 16 da lei nº 10.826/03. Em

continuação, absolvo o réu, com base no art. 386, I, do CPP, do crime descrito no art. 214, caput, do CP, e com amparo no art. 386, VI, da lei processual, do mesmo modo, absolvo-o do delito contido no art. 329 do CPB, bem como declaro extinta punibilidade do acusado com relação ao delito tipificado no art. 12 da lei nº 10.826/03, em face da abolição criminis, como ordena o art. 107, inciso III, da norma substantiva. Mucajaí, quarta-feira, 14 de outubro de 2009. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Breno Jorge Portela S. Coutinho**

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Inquérito Policial

047 - 003009013049-0

Indiciado: J.M.M.

Decisão: Amparado nos argumentos ministeriais, com espeque no art. 310, parágrafo único, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISSÓRIA para o indiciado, com termo de compromisso. Expeça-se alvará. Anotações de praxe. Após, retornem os autos à DEPOL. Mucajaí, 14 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/10/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Breno Jorge Portela S. Coutinho**

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Indenização

048 - 003008011587-3

Autor: Gercina de Sousa Santos

Réu: Avon

DECIDO: Com vênha aos argumentos da requerente vejo que a prova solicitada pela requerida não é possível ser realizada no âmbito do Juizado Especial, como regra o artigo 3º da lei. Assim, encaminho o feito ao Juízo Comum. No presente momento aproveito todos os atos processuais até então praticados, no caso, inicial e contestação. (...) Defiro como provas as perícias na requerente e no produto; o depoimento pessoal e testemunhal, que comparecerão independentemente de intimação. Por fim, fixo o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos pelas partes, facultando a requerida juntar documento referente ao produto. Publicado em audiência, anotações de estlo. Mucajaí, 08/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaime Moreira Elias, Robélia Ribeiro Valentim

Possessória

049 - 003009012132-5

Autor: Maria José Ribeiro da Silva

Réu: Reinaldo Matos "fumaça"

Homologo o acordo supra, na forma do art. 269, III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com julgamento do mérito. Publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Mucajaí, 08/10/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria Inês Maturano Lopes, Yonara Karine Correa Varela

Juizado Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Breno Jorge Portela S. Coutinho**

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

050 - 003009013077-1

Autor: Domingas Araújo de Sousa

Réu: Companhia Energética de Roraima

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 003009013136-5

Autor: Ulda Pires Cavalcante

Réu: Ilma Almeida Leal

Sentença: Homologo o acordo, na forma do parágrafo único do art. 22 da lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Registre-se. Arquivem-se. (...) Mucajaí, 15 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 003009013137-3

Autor: Ulda Pires Cavalcante

Réu: Marilene Bezerra de Carvalho

Sentença: Considerando a ausência do requerida, declaro a sua revelia nos termos do art. 20, da lei 9099/95, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos na inicial, os quais são corroborados pela documentação de fl. 05. Assim julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual deve o requerido pagar para a autora o montante de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). (...) Mucajaí, 08 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 003009013138-1

Autor: Ulda Pires Cavalcante

Réu: Suzana Veras da Costa

Sentença: Considerando a ausência do requerido, declaro a sua revelia nos termos do art. 20, da lei 9099/95, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos na inicial, os quais são corroborados pela documentação de fl. 05. Assim julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual deve o requerido pagar para a autora o montante de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). (...) Mucajaí, 08 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 003009013139-9

Autor: Ulda Pires Cavalcante

Réu: Emerson Guimarães da Silva

Sentença: Homologo o acordo, na forma do parágrafo único do art. 22 da lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Registre-se. Arquivem-se. (...) Mucajaí, 15 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 003009013147-2

Autor: José de Ribamar Gomes Malhão

Réu: "jatoba"

Sentença: Homologo o acordo, na forma do parágrafo único do art. 22 da lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Registre-se. Arquivem-se. (...) Mucajaí, 15 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 003009013194-4

Autor: Alexandre Moreira

Réu: Edvaldo Fernandes da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Embargos de Terceiro

057 - 003009012976-5

Autor: José Domingos Viana da Costa e outros.

Réu: Cevilio dos Santos Bezerra

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

058 - 003009012686-0

Autor: Jardelino Sartori

Réu: Itamar Onorato e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Juscelino Kubitschek Pereira

Juizado Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Termo Circunstanciado

059 - 003009012291-9

Indiciado: J.S.C.

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da lei 9099/95. Após o transcurso do prazo com ou sem comprovação do cumprimento da Transação Penal, encaminhem-se ao Ministério Público. Mucajaí, 13 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 003009012292-7

Indiciado: T.J.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2009 às 10:00 horas. Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da lei 9099/95. Após o transcurso do prazo com ou sem comprovação do cumprimento da Transação Penal, encaminhem-se ao Ministério Público. Mucajaí, 13 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 003009013274-4

Indiciado: J.A.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2009 às 10:26 horas. Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da lei 9099/95. Após o transcurso do prazo com ou sem comprovação do cumprimento da Transação Penal, encaminhem-se ao Ministério Público. (...). Mucajaí, 13 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 003009013275-1

Indiciado: P.S.L.F.

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 74, da lei 9099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se, pois as partes abrem mão do prazo recursal. Mucajaí, 13 de outubro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000073-RR-B: 012

000505-RR-N: 009

000542-RR-N: 010, 016

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 000509007868-3

Autor: Carolina Silva Duarte

Réu: Carlos Silva Duarte

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 000509007867-5

Autor: Banco Finasa S.a

Réu: Carlos Alencastre

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 000509007870-9

Autor: União

Réu: José Mozart de Holanda Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 000509007869-1

Autor: Vanusa Sousa da Silva

Réu: Carlos Silva Duarte

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

005 - 000509007876-6

Indiciado: J.R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 000509007874-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio Nono Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

007 - 000509007875-8

Indiciado: A.F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Alvará Judicial

008 - 000509007443-5

Requerente: Pedro Alves da Silva

Sentença: "...Diante do exposto, DEFIRO a expedição de alvará judicial

em nome de PEDRO ALVES DA SILVA para que possa efetuar o levantamento da importância de R\$ 3.182,08 (três mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), existente em nome de PAULO ALVES DA SILVA, depositada no Banco do Bradesco, Ag. ---, Conta Corrente ---, acrescida de juros e correção monetária. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Arquivem-se. Alto Alegre, RR, 13 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

009 - 000509007853-5

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a

Réu: Valdemar Costa

Decisão: "...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo Marca VOLKSWAGEN, Saveiro 1.8 Super, ano 2005, cor preta, placas ----, chassi ----, renavam ----, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. Expeça-se e cumpra-se imediatamente, quando o Sr. Oficial de Justiça deverá estar acompanhado de representante do Autor, para que o bem seja despositado diretamente em suas mãos. Quando do cumprimento da ordem, cite-se o Réu para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme valores apresentados pelo Autor e, intime-se para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetivação da liminar. Intime-se o Autor via DJE (fls. 04 e 21). P.R.I. Alto Alegre, RR, 13 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. PUBLICAÇÃO: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, SAVEIRO 1.8 SUPER, ano 2005, cor preta, placas JXF6177, chassi 9BWEC05X35P127557, renavam 859287270, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Fica intimado o Autor através desta publicação".

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Divórcio Litigioso

010 - 000509007556-4

Autor: D.S.S.

Réu: G.J.S.

I. Tem razão o ilustre Defensor. II. Redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2009, às 10h. III. Intime-se a Autora através de seu Advogado, via DJE. Alto Alegre, RR, 15 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Walla Adairalba

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Crime C/ Costumes

011 - 000506002612-6

Réu: Raimundo Nonato de Lima

Sentença: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RAIMUNDO NONATO DE LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu apenas e tão-somente através da Defensoria Pública. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 14 de outubro de 2009. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

012 - 000507002884-9

Réu: Gilberto Carlos Nabarro Kempler

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

Crime Propried. Imaterial

013 - 000509007855-0

Indiciado: M.B.

I. Recebo a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas do artigo citado. II. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Atenda-se a cota ministerial de fls.

xx. Alto Alegre, RR, 15 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 000509007866-7

Indiciado: V.S.S.

I. Recebo a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados. II. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Atenda-se a cota ministerial de fls. xx. Alto Alegre, RR, 15 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 000509007861-8

Réu: Charles Henrique de Souza e outros.

Decisão: "...Com efeito, observadas as formalidades legais e em consonância com o douto parecer ministerial, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Apensem-se ao Inquérito Policial. Alto Alegre, RR, 15 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Exec. Título Extrajudicial

016 - 000509007682-8

Autor: Miguel de Souza

Réu: Yvone Soares Amorim

"INTIME-SE o exequente para indicar o endereço atualizado da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção." AA, 25/09/2009. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000060-RR-N: 004

000092-RR-B: 005

000138-RR-N: 002

000271-RR-A: 001

000288-RR-A: 001

000413-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Pedido de Providências

001 - 004509003451-8

Autor: Luiz Valdemar Albrecht

Réu: Município de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 61.590,91.

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

002 - 004509003452-6

Autor: Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos

Réu: Procopio de Tal

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Patrimônio

003 - 004506000807-0

Réu: Edwin Obdulio Gonzales Monteiro
Decisão: Pedido Indeferido. fls.106/113
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004506000973-0

Indiciado: J.E.L.P. e outros.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Advogado(a): José Luiz Antônio de Camargo

005 - 004507001486-0

Réu: Arivam Marques da Costa e outros.
R.H. O causídico subscritor da petição de f. 171 representa o acusado Lucas de Sena Silva (cf.f.87) razão pela qual seu nome não deve ser excluído do SISCOM.Assim, indefiro o pedido. Aguade-se realização da audiência. Pacaraima - Roraima. DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Silas Cabral de Araújo Franco

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 023

000269-RR-A: 020

000505-RR-N: 021, 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 009009000697-5

Réu: Nildo Trindade da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 009009000698-3

Réu: Orlando Luiz de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000699-1

Réu: Nonato de Melo Xavier
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000700-7

Réu: Reginaldo Reis de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 009009000701-5

Réu: Anderson de Souza Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 009009000703-1

Réu: Wagner da Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 009009000704-9

Réu: Ozanete de Almeida Melo
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 009009000706-4

Réu: Marcos da Silva Xavier
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 009009000707-2

Réu: Tony Cristian
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 009009000723-9

Réu: Didimos de Lima Paulino
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 009009000724-7

Réu: Elismar da Silva Salvador
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 009009000725-4

Réu: Uelame Ferreira Sombra
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 009009000726-2

Réu: Nonato de Melo Chavier
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 009009000727-0

Réu: Marcio Greick Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 009009000708-0

Indiciado: T.I.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 009009000709-8

Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 009009000710-6

Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

018 - 009009000715-5

Réu: Leandro de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

019 - 009009000714-8

Indiciado: D.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Busca e Apreensão

020 - 009009000245-3

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda

Requerido: Dulcimar Guedes da Paixão

Intime-se o Requerente, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme art 267 III do CPC. Diga o Requerente.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

021 - 009009000315-4

Requerente: Bv Financeira S/a Cfi

Requerido: Antonio Rodrigo da Fonseca Costa

Intime-se o Requerente, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme art 267 III do CPC. Diga o Requerente.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

022 - 009009000316-2

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Joel Perly Peixoto Habert

Intime-se o Requerente, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme art 267 III do CPC. Diga o Requerente.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Divórcio Litigioso

023 - 009009000264-4

Requerente: Maria da Luz Silva Feitosa

Requerido: Jose Antonio Magalhães Feitosa

Aguarde-se realização da audiência prevista para 26/11/2009.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Regul. Registro Civil

024 - 009009000517-5

Autor: C.A.P.T. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

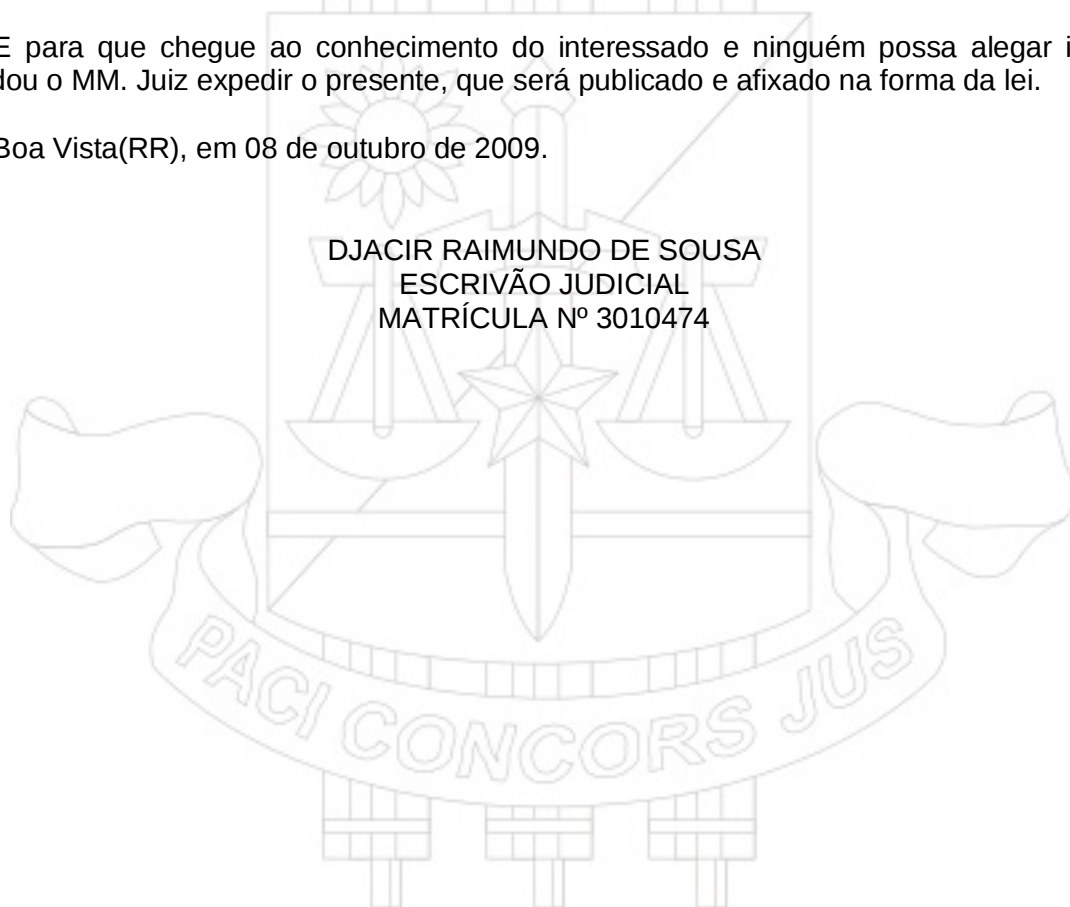
Nº 010.07.171930-5 – BUSCA E APREENSÃO
AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A
RÉU: EVANDRO LIMA SILVINO

Como se encontra a parte requerida **EVANDRO LIMA SILVINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo se manifeste nos termos do enunciado nº 240 da Súmula 240 da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 08 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.06.127196-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

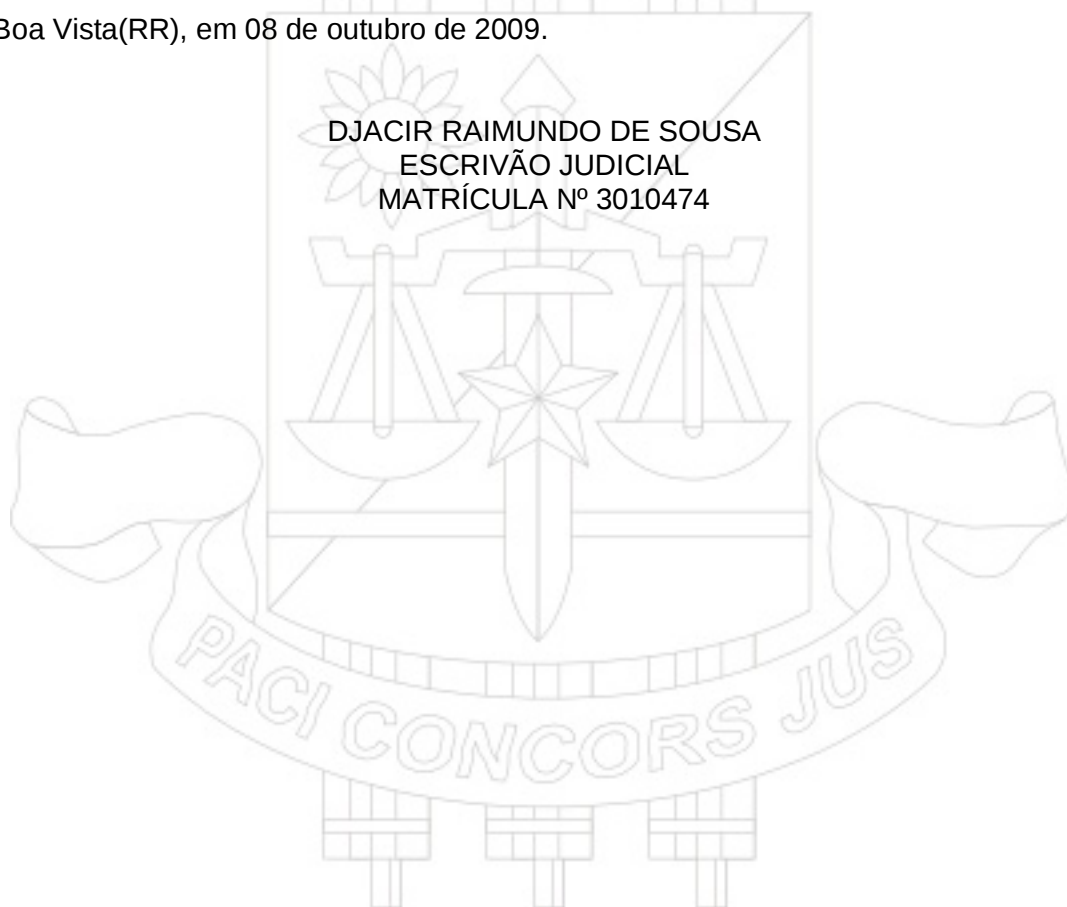
REQUERIDO: O. JOSÉ DE LIMA

Como se encontra a parte requerida **ODILON JOSÉ DE LIMA, CPF/MF 349.490.389-15, representante legal da O. JOSÉ DE LIMA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o Representante legal do Requerido, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 08 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.06.147360-8 – COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PROGRAMA SÃO MARCOS – ASPR

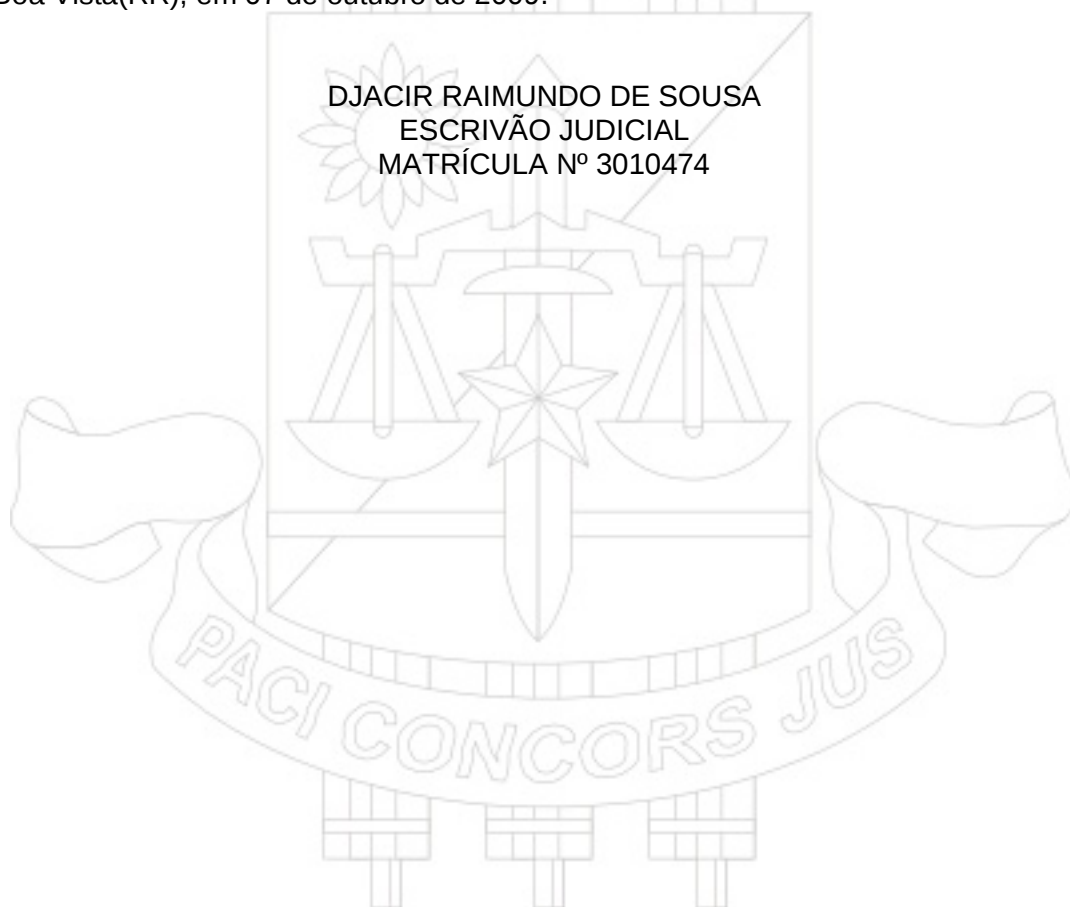
REQUERIDO: OHMORI E ASSIS LTDA

Como se encontra a parte requerida **OHMORI E ASSIS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo se manifeste nos termos do enunciado nº 240 da Súmula 240 da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 07 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.08.187308-4 – BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

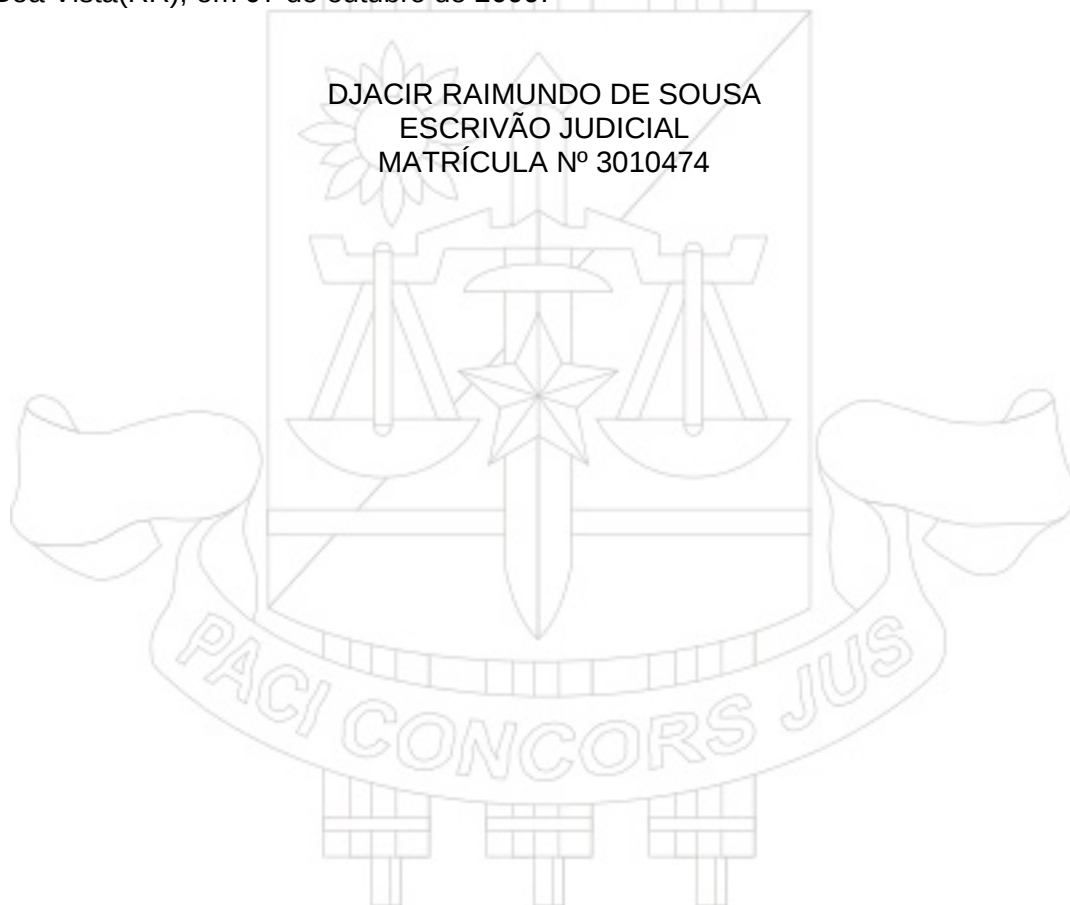
RÉU: JOANA BARROS ARAÚJO

Como se encontra a parte requerida **JOANA BARROS ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo se manifeste nos termos do enunciado nº 240 da Súmula 240 da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 07 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.07.173432-0 – BUSCA E APREENSÃO DEC. 911

AUTOR: BANCO FINASA S/A

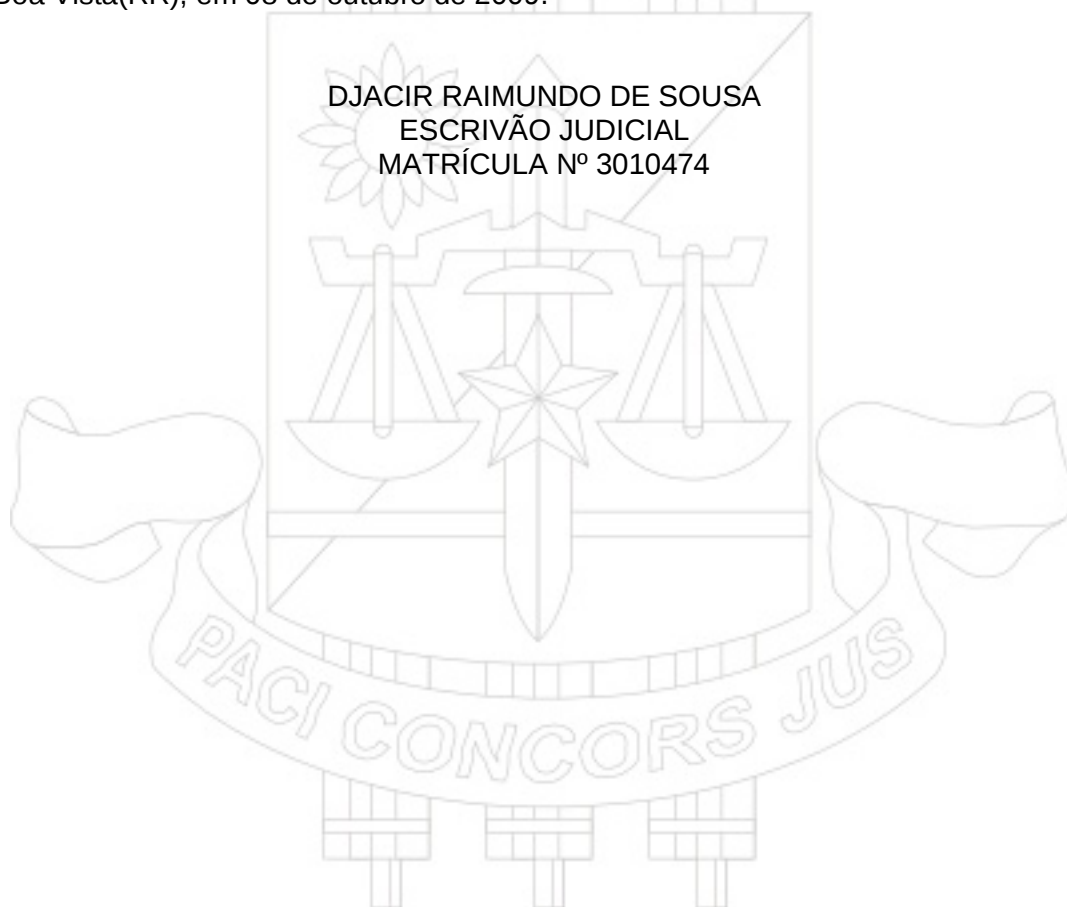
RÉU: IZANA MOURA HOLANDA

Como se encontra a parte requerida **IZANA MOURA HOLANDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 08 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.06.145050-7 - EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

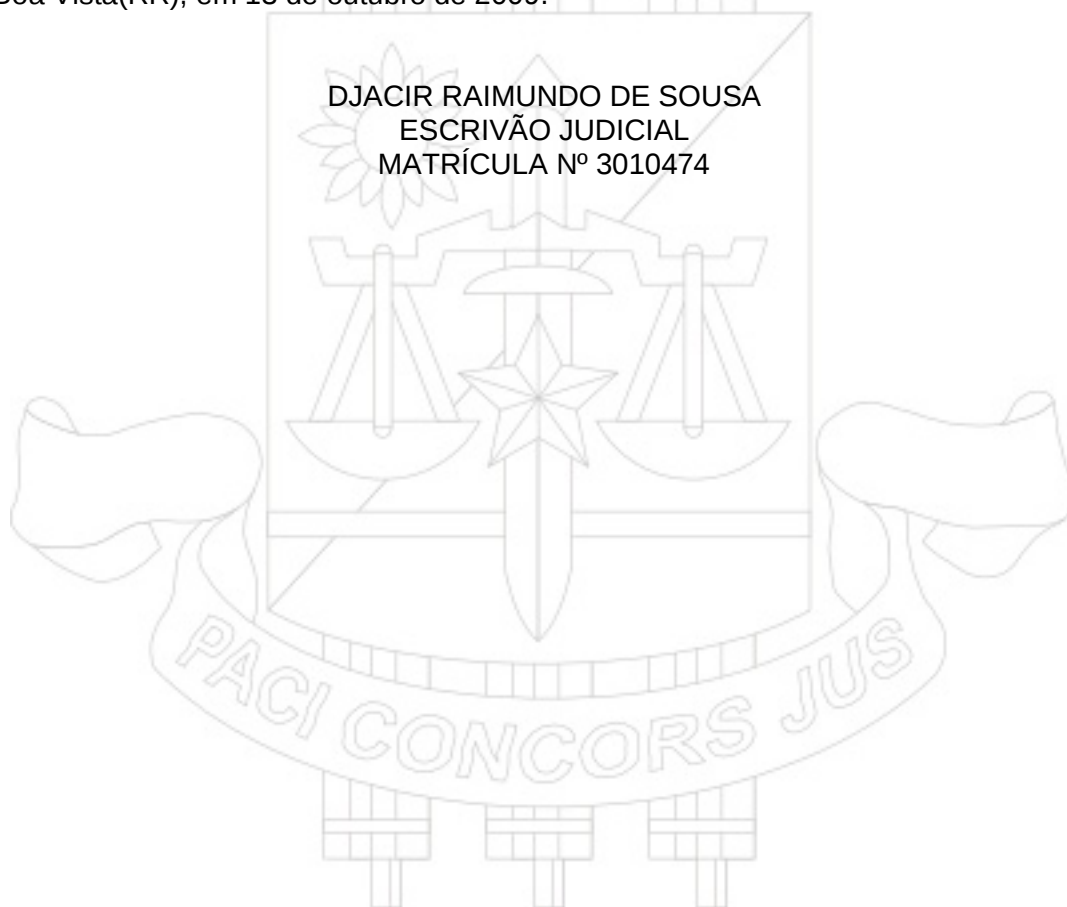
EXECUTADO: METALÚRGICA LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Como se encontra a parte Exequente **ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo sob pena de extinção do mesmo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 13 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.06.134691-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

RÉU: EDSON FERREIRA DA SILVA

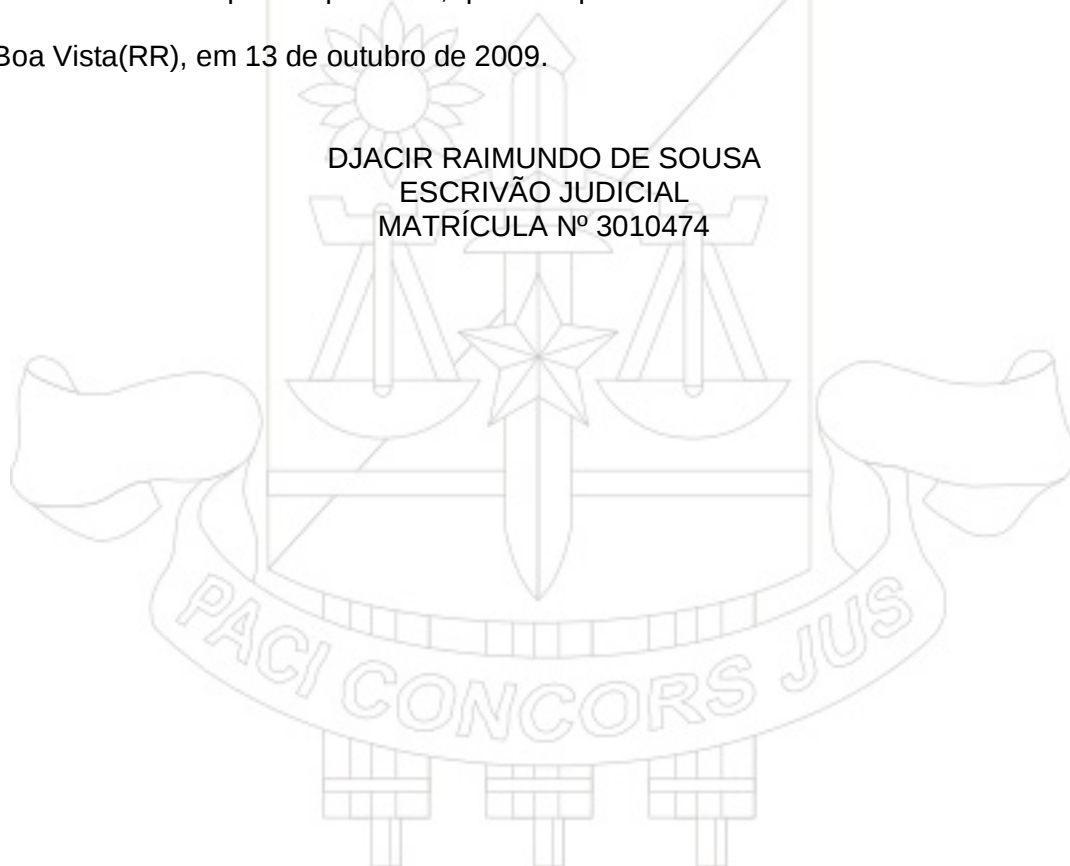
Valor da Causa: R\$ 999,01 (novecentos e noventa e nove reais e um centavo)

Como se encontra a parte ré **EDSON FERREIRA DA SILVA – X SITE BOUTIQUE**, inscrito no **CNPJ/MF nº 04.058851/0001-46**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 13 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

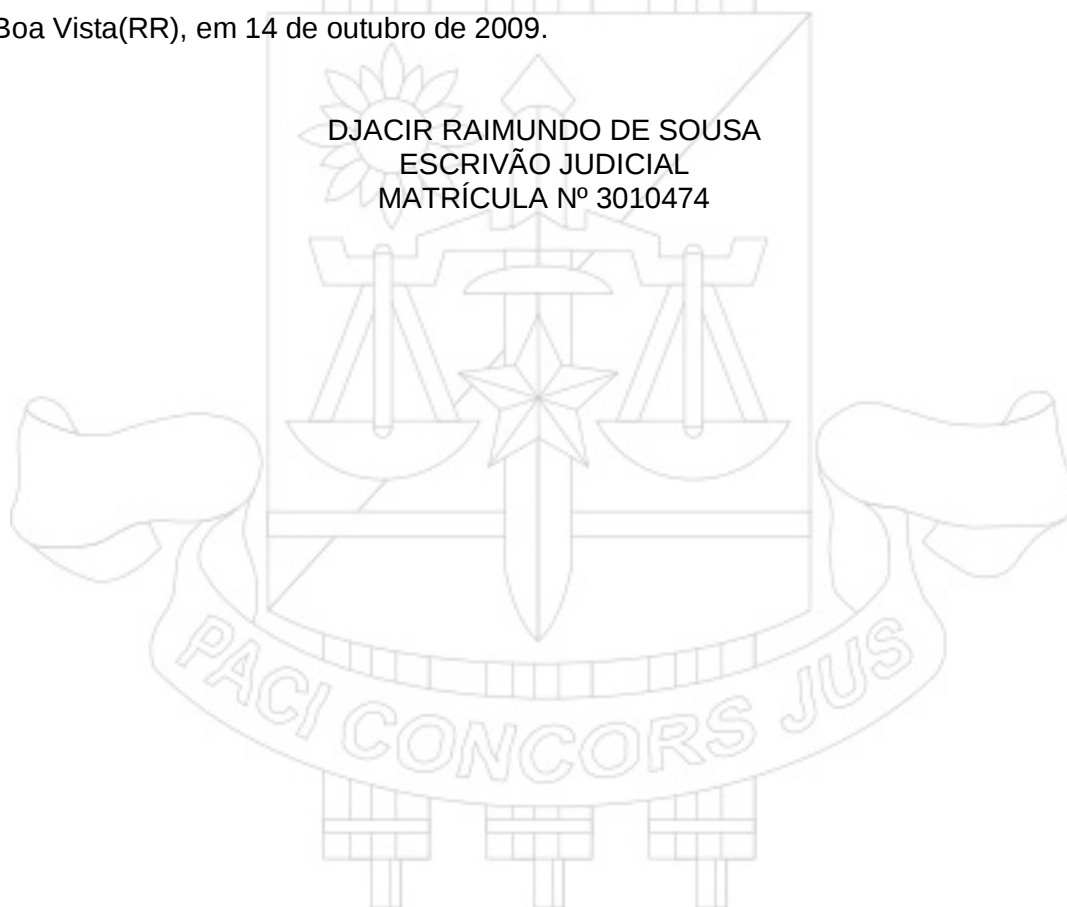
Nº 010.05.106814-5 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: BOA VISTA ENERGIA S/A
RÉU: MARGARETH SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Como se encontra a parte ré **MARGARETH SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 14 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

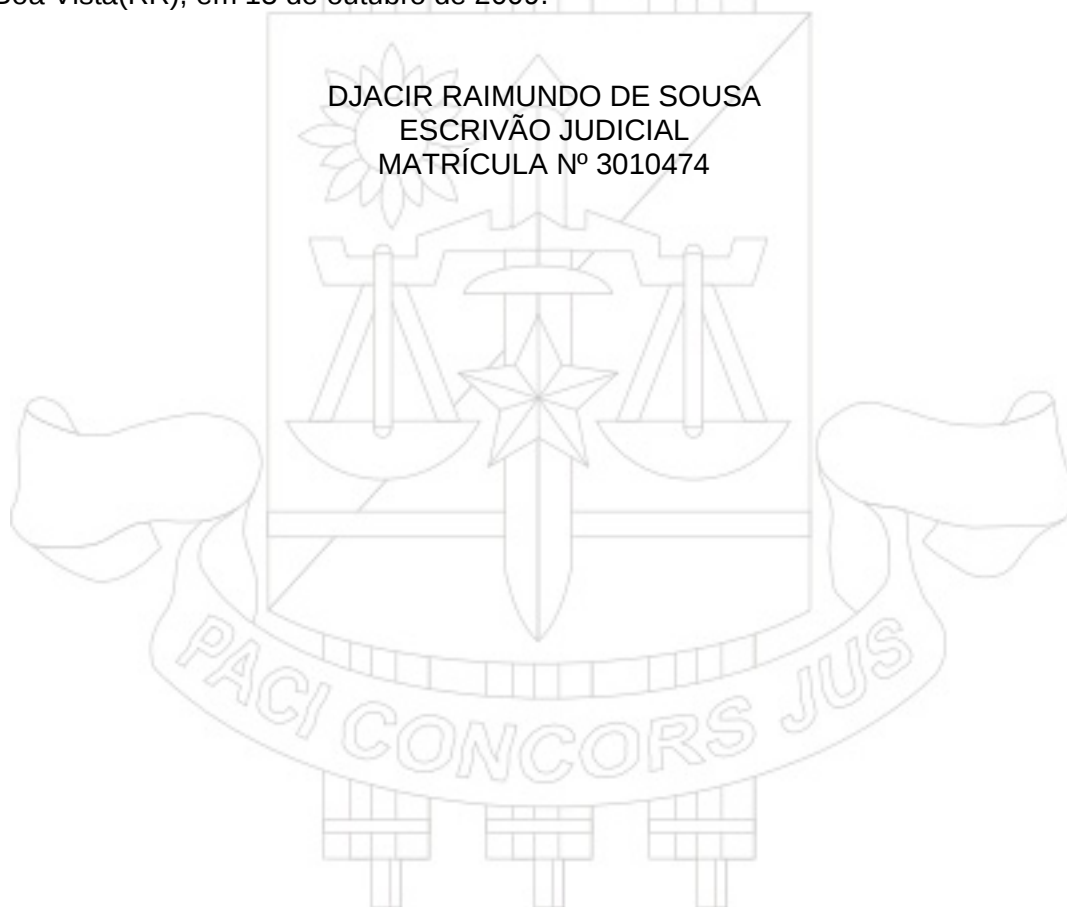
Nº 010.06.142590-5 - COBRANÇA
AUTOR: MARIA SOARES BORGES
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS S/A

Como se encontra a parte ré **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo se manifeste nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula 240 da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 15 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.08.194239-2 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: L. A. Q. E OUTROS

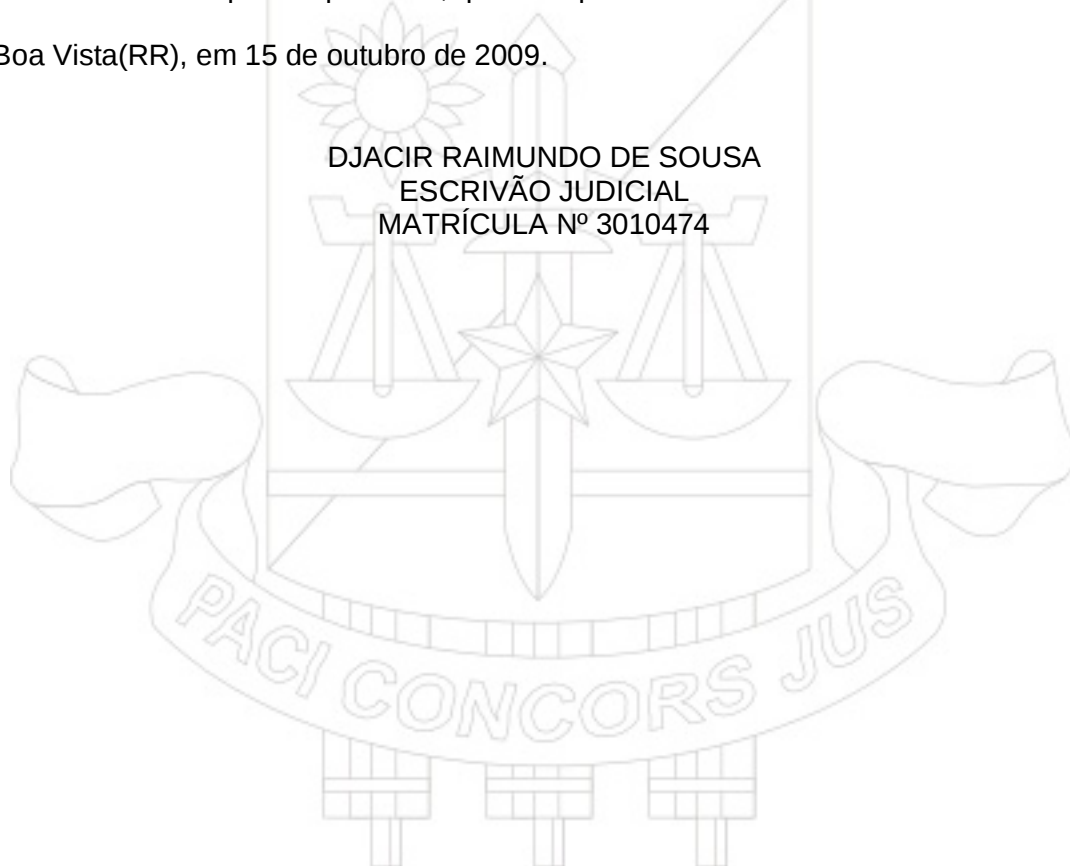
Valor da Causa: R\$ 999,01 (novecentos e noventa e nove reais e um centavo)

Como se encontra a parte requerida **GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 15 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.05.106799-8 - COBRANÇA

REQUERENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

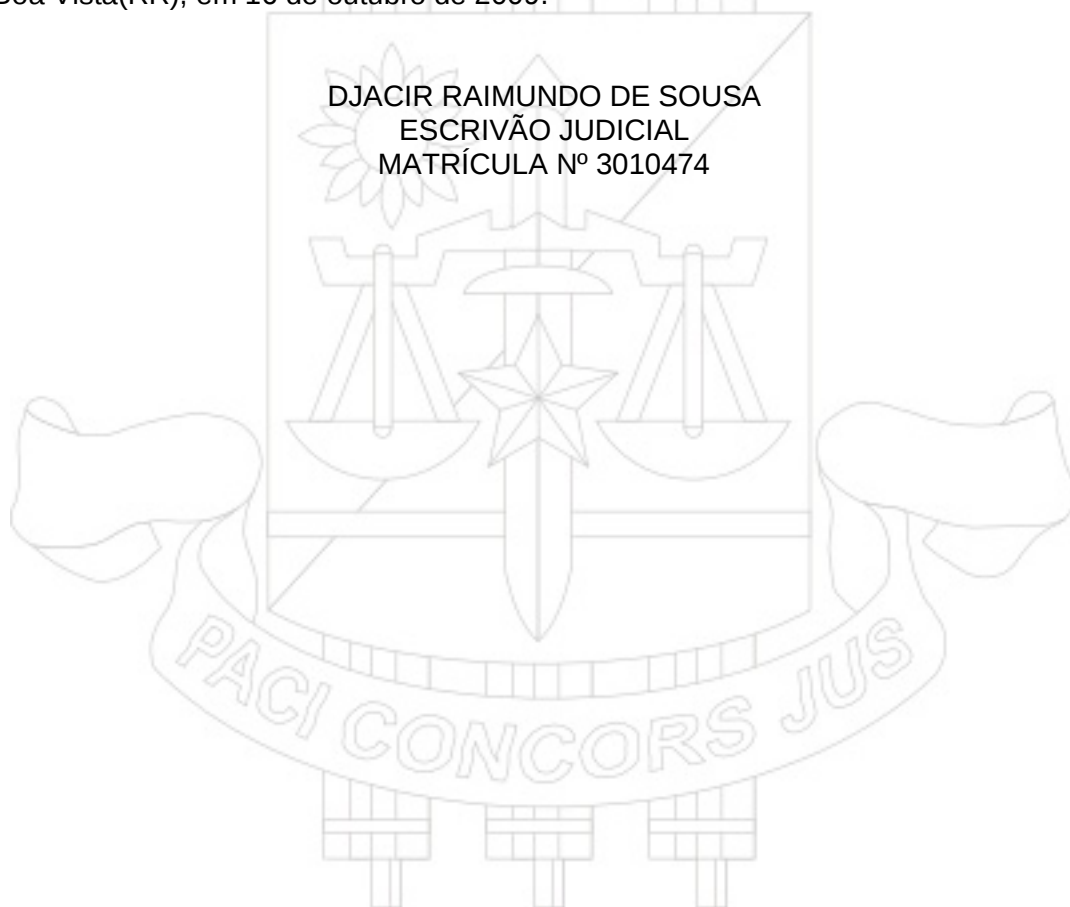
REQUERIDO: IRENE DA COSTA PESSOA

Como se encontra a parte Requerente **IRENE DA COSTA PESSOA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar ao juízo bens de patrimônio capazes de garantir a execução, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 16 de outubro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



1ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 10 de outubro de 2009****Editais com a Lista provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2010**

A Doutora **MARIA APARECIDA CURY**, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2010, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. NELISSA SHELLA YAMHARA DE OLIVEIRA PARANGABA – (V)	DO LAR
2. AILA MARIA LEOCÁDIA VIANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
3. ANA CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
4. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
5. CLAUDIO MARCELO BACELAR DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
6. JOSÉ ANIZIO CORRÊA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
7. JOSÉ ALVES PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
8. JOYSINARA ANDRADE DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
9. KETLIN LIRA PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
10. MARIAN GONÇALVES MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
11. YANNE FONSECA ROCHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
12. SILVIA BARROS RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
13. EMÍLIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
14. RAIMUNDO DA SILVA MARQUES	COORDENADOR
15. VITÓRIA PINHO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
16. ENILDA NUNES ARAGÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
17. CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
18. VILANY DE JESUS AMORIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
19. DAGMAR VIEIRA RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
20. MIRIAN NOGUEIRA BATISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
21. ALEXSANDRO DA SILVA NOGUEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
22. ALVENIR FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR
23. EDNA SILVA PEREIRA	PROFESSORA
24. ELISANGELA DA SILVA EMIDIO	PROFESSORA
25. ELMIZIA DE SOUZA ALMEIDA	PROFESSORA
26. ELZILEI SANTOS DE ALMEIDA	PROFESSORA
27. EUNICE DOS SANTOS GOMES	PROFESSORA
28. FRANCISCA OLAVIA GOMES DE MORAIS	PROFESSORA
29. REINALDO DE OLIVEIRA GAMA	PROFESSOR
30. SANDRO SILVA VITOR	PROFESSOR
31. ELIZANGELA COSTA MIRANDA	PROFESSORA
32. CYNTHIA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS	TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES
33. EMERSON ROBERTO PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
34. GENERALDO ANTÔNIO VERAS DE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

CASTRO	
35. GILDEVAN DA COSRA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE
36. LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA	OBRAS
37. MARIA EDNA VIEIRA CAMPELO	TÉCNICA EM SECRETARIADO
38. JOSUÉ DE ALMEIDA SOUZA	MOTORISTA
39. CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAÚJO	
40. PAULO ROBSTAN ARAÚJO DE SOUZA	MOTORISTA
41. MARIA DAS DORES DE MELO HIPÓLITO DE ARAÚJO	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
42. ADELSON PEREIRA DE SOUSA	
43. ANA LARISSA VASCONCELOS DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
44. AUDENEIDE ALVES DE LIMA	PROFESSOR
45. CECÍLIA BRITO CASTANHEIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
46. CRISTIANA VICENTE NUNES	CONTADORA
47. FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO	PROFESSORA
48. JOSÉLIA MENDES GOMES	PROFESSORA
49. LEONICE FERREIRA MORAIS	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
50. MARIA DAS DORES SOUZA	PROFESSORA
51. SILVANA ALVES QUEIROZ	PROFESSORA
52. ALENY DE LIMA MENEZES	PROFESSORA
53. ADRIANA PADILHA RIBAS HONORATO	CHEFE DE SEÇÃO
54. FRANCIANE CANTEL DA COSTA	CHEFE DE DIVISÃO
55. JANAINA CARVALHO DE SOUZA	ASSISTENTE DE GABINETE
56. JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE	SECRETÁRIA
57. MARILENE BARBOSA DE FREITAS	FISCAL DE TRIBUTOS
58. MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA	ASSESSORA DE GABINETE
59. MARIA DAS GRAÇAS BRAGA LIMA	SECRETÁRIA
60. PAULO GILVAN RODRIGUES COELHO	TÉCNICA DE TRIBUTOS
61. REGINA EDNA RAMOS GERALDO	ASSESSOR DE GABINETE
62. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES	CHEFE DE DIVISÃO
63. DENNY NOGUEIRA PEREIRA	ASSESSOR DE GABINETE
64. PAULO BORGES STOCKLER	MOTORISTA
65. PAULO SÉRGIO DA SILVA MAIA	MOTORISTA
66. RICARDO GOMES DE LIMA	GESTOR DE ATIVIDADE - CPL
67. RICARDO MORAIS ALBUQUERQUE SILVA	SECRETÁRIO
68. ELANE CRISTINA MARQUES CARDOSO	GERENTE DE NÚCLEO – CPL
69. EVELYN LAIARA DA SILVA NEGREIROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
70. ELIZABETH ALMEIDA DE ALENCAR	CHEFE DE DIVISÃO
71. FRANCISCO CARLOS DE S. FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
72. GLICIA DA COSTA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
73. JULIA SILVA DE ASSUNÇÃO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
74. MARCELLO ALCESTE DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
75. MARCOS ANDRÉ COLARES MESQUITA	TÉCNICO EM TURISMO
76. MIRIAN FERREIRA DAS NEVES	AUDITOR FISCAL
77. OZANIRA DE VASCONCELOS SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
78. ANDRÉ ATYLA DE MOURA	CHEFE DE DIVISÃO
79. LUCINHO BATISTA CATÃO	CONTADOR
80. KARULINY TAVEIRA MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
81. GLEIDSON K. MESQUITA DA COSTA	SERVIDORA PÚBLICA
82. ELIZABETE PIMENTEL TRAJANO	SERVIDOR PÚBLICO
83. KARLA ALESSANDRA M. PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDORA PÚBLICA
84. CARLOS IZAC GOUVEIA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO

85. INDIRA CRUZ PARACAT	SERVIDORA PÚBLICA
86. MARIA DA CONSOLATA DE O. NÓBREGA	SERVIDORA PÚBLICA
87. TORU JIM	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
88. ANTÔNIO BRASIL DE SOUZA JÚNIOR	ANALISTA TÉCNICO
89. OZANIRA PATRICIO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
90. NINA BRANDÃO SIQUEIRA E SILVA	ADMINISTRADORA
91. ROSA MARIA CARNEIRO RIOS SANTOS	ANALISTA DE COMUNICAÇÃO
92. KLEBER DA SILVA PINHEIRO	ASSISTENTE ADMINITRATIVO
93. SERGINALDO MENEZES DA COSTA	CONTADOR
94. KARINA VALENTINA MACEDO DE LIMA	SECRETARIA EXECUTIVA
95. JOÃO BOSCO DO CARMO BARAÚNA	ECONOMISTA
96. JAIME NATALINO DOS SANTOS CRUZ	PSICOLOGO
97. RITA DE CÁSSIA COSTA	ANALISTA EDUCACIONAL
98. ADRIANA DI PAULA DO N. FERNANDES	TÉCNICA EM LABORATÓRIO
99. CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO	ASSISTENTE ADMINSTRATIVA
100. CRISTIANE DE ANDRADE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
101. DARKSON FEITOZA LEAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
102. ERIKA ALMERINDA MONTEIRO LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
103. JAQUELINE OLIVEIRA DE ANDRADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
104. PRISCILA DA SILVA FÉLIX	ASSESSORA ESPECIAL
105. ROSANGELA DE MEDEIROS CARVALHO	ASSISTENTE ADMINISTARTIVA
106. MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DE ALENCAR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
107. CARLOS PEDROSA NETO	ADMINISTRADOR
108. CAROLINE CATTANEO LNHARES VASCONCELOS	PROFESSORA
109. CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA	ANALISTA TÉCNICO – JURÍDICO
110. EDUARDO MENEZES JONES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
111. GABRIELA LAYSE DE SOUZA LEMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
112. MARJÓRIE BRITO BARRETO	ASSESSORA ESPECIAL
113. NAYARA CRISTHINA DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE ADMINSTRATIVA
114. PATRÍCIA LACERDA MIRANDA	ANALISTA TÉCNICO – JURÍDICO
115. RENILDO DO CARMO TEIXEIRA	PROFESSOR
116. ROZANE PEREIRA IGNÁCIO	PROFESSORA
117. ANDRÉ LUIZ FARIA RODRIGUES	DIRETOR DE COORDENAÇÃO
118. BÁRBARA DINIZ RODRIGUES	ANALISTA MUNICIPAL
119. CARMEM SOPHIA CABRAL KANZLE	ANALISTA MUNICIPAL
120. DANIELLE DOS SANTOS BRASIL	AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL
121. DELZIRA CARLA BATISTA DE MAGALHÃES	CHEFE DE DIVISÃO
122. DIEGO CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA	ANALISTA MUNICIPAL
123. DIOGENES FELIPE AMRIN VALENÇA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
124. ELIENE MARANDAR CARVALHO	ANALISTA MUNICIPAL
125. FERNANDA DOS SANTOS REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
126. JULIANA PEREIRA UCHOA	AUXILIAR ADMINITRATIVA
127. AURIAN ALMEIDA SENA	GERENTE DE PATRIMONIO
128. CARMEL PEREIRA IANNUZZI	ASSESSOR
129. FÁBIA DE ARAÚJO SICALES	MEMBRO DE CPL
130. HARICILENE RODRIGUES RIBAS	SECRETÁRIA
131. JOSIAS LIMA SILVA	SECRETÁRIO
132. MARIA LUZIA FERREIRA DOS SANTOS	ASSESSORA
133. MARTA GOMES ZACARRINI	ASSESSORA
134. NANCY MARTINS COSTA	GERENTE DE RH
135. ORLANDO PINHEIRO FARIAS	CHEFE DE ESCRITÓRIO
136. OSMAR HENTGES	ASSESSOR
137. CELY JANE TEIXEIRA	AUXILIAR TÉCNICA
138. DANIELA DA COSTA NOBERTO	TÉCNICA

139. ÉDILA MARIA FARIA CORDEIRO	ANALISTA
140. ELENILTON CARVALHO MACHADO	TÉCNICO
141. ELIZABETE PIMENTEL TRAJANO	TÉCNICA
142. FRANCISCO CELESTINO NETO	TÉCNICO
143. GÊNESIS PINHEIRO DOS ANJOS	TÉCNICO
144. HUDSON LUIZ SILVA DE SOUZA	TÉCNICO
145. KATIANA QUEIROZ DE MAGALHÃES	TÉCNICA
146. MARIA EDNA LEITE LIMA	TÉCNICA
147. AURIMAR MARTINS DA COSTA	TÉCNICO MUNICIPAL
148. EMERSON MARTINS DE LIMA	TÉCNICO MUNICIPAL
149. IVAN LARANJEIRA DOURADO	AGENTE DE ARTICULAÇÃO
150. MARIA ANTÔNIA MORAES OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
151. JOSEMAR LIRA DOS SANTOS	AUXILIAR MUNICIPAL
152. ÁTILA RICHIL DE CARVALHO	AUXILIAR MUNICIPAL
153. FRANCISCO BARRETO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
154. HARRISON DE CASTRO PANTOJA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
155. ALISON SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
156. IRISVALDA NEGREIROS NOGUEIRA	AUXILIAR E SERVIÇOS DIVERSOS
157. ALBERTO MOURA DE CASTRO	PROFESSOR
158. ANA LÚCIA DE SOUSA	PROFESSORA
159. ANA ZULEIDE BARROSO DA SILVA	PROFESSORA
160. ENEOGUSTO VIEIRA DE MOURA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
161. FABÍOLA CHRISTIAN ALMEIDA DE CARVALHO	PROFESSORA
162. FABRÍCIO DE QUEIROZ MACÊDO	PROFESSOR
163. FRANCILENE DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSORA
164. FRANCISCO RAIMUNDO SOUSA	PROFESSOR
165. IZAULINA VIEIRA RAMOS LOURENÇO	TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
166. PAULO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR
167. ALEX DOS REIS COELHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
168. AQUILES PEREIRA	ASSISTENTE ESPECIAL – ALE
169. FRANCISCO MARTINHO TORRES	GARÇON
170. JOSÉ CHAVES DA SILVA SANTOS	ASSISTENTE ESPECIAL – ALE
171. JULIANA ALMEIDA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
172. JUSCINEIDE DE MELO LIMA	ASSISTENTE LEGISLATIVA
173. MARA REJANE COSTA GONÇALVES	ADMINISTRADORA
174. MARIZE GRANGEIRO QUIRINO	ASSISTENTE LEGISLATIVA
175. RICARDO PEDROSA ALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR
176. VANILDE PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA – ALE
177. WIRISMAR SOARES RAMOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
178. MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
179. ADRIANE LIBICH GIGANTE	ANALISTA TÉC. ADMINISTRATIVA
180. ILMA SILVA SARAIVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
181. WILSON JOHN DE SOUZA ARAÚJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
182. HAMILTON CASTRO CAVALACANTE	ANALISTA TÉC. ADMINISTRATIVO
183. FABIANA CARLA AMARAL	AGENTE SÓCIO ORIENTADOR
184. RENATO SARAIVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
185. JOÃO CARLOS ALVES VIEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
186. DANILVON RUFINO DO VALE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
187. HELDER SOUZA REFKALESFSKY	AGENTE SÓCIO ORIENTADOR
188. ADSON DA CONCEIÇÃO SOUZA	TÉCNICO MUNICIPAL
189. CRISTIANO VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA	TÉCNICO MUNICIPAL
190. DINALVA NASCIMENTO DE LIMA	TÉCNICA MUNICIPAL
191. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO	AUXILIAR TÉCNICA MUNICIPAL

192. HERCIO MARIO DA SILVA GUTIERREZ	AGENTE MUNICIPAL
193. HUDSON TUPINANMBA PIMENTEL	TÉCNICO MUNICIPAL
194. HELOISA ALVES DE BRITO	TÉCNICA MUNICIPAL
195. IVANILDE SILVA ALMEIDA	AUXILIAR MUNICIPAL
196. LARISYNI MANOEL SANTOS PERIM	TÉCNICA MUNICIPAL
197. ROSELI BRITO SOBRINHO REBOUÇAS	TÉCNICA MUNICIPAL
198. ANDRESKA RAFAELLI CLAUDINO DA SILVA	ENFERMEIRA
199. EBERTE FERREIRA ALENCAR	CIRURGIÃO DENTISTA
200. FLAVIA GUIMARÃES DE ARAÚJO	FISIOTERAPEUTA
201. HUDSON JOSÉ ALVES CAMPOS	ASSISTENTE SOCIAL
202. JANDER WELSON ARRUDA DOS SANTOS	ADMINISTRADOR
203. JANE FERREIRA LIMA	ASSISTENTE SOCIAL
204. KARLEN SIMÃO MARTINS	PSICOLOGO
205. MARIA APARECIDA NEVES	BIOLOGO
206. REINALDO EDUARDO COSTA JÚNIOR	FARMACEUTICO
207. LAERTE LAMOUNIER	BIOQUIMICO
208. ROSIANE DE FÁTIMA RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVA
209. JOSÉ EDMILSON ROCHA BRANDÃO	ENGENHEIRO
210. CLOVES DA SILVA FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
211. MADALENE SANTIAGO GONÇALVES	DITIOLOGRAFA
212. ZILDA LUCIANA DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA
213. IRMANIA SARMENTO MAGALHÃES	AGENTE ADMINISTRATIVA
	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
214. JOÃO DA COSTA MARCELINA	SECRETÁRIA
215. GILDILENE DA SILVA DOS PRAZERES	ESTUDANTE
216. ROSEANE NASCIMENTO DA SILVA	ESTUDANTE
217. TAMIRES DA SILVA BRASIL	ESTUDANTE
218. WILSON BRUNO CORREA MARQUES	ESTUDANTE
219. ROMERO GOMES DA SILVA	ESTUDANTE
220. VIVIAN ALMEIDA BARBOSA	ESTUDANTE
221. WALERIA VANIA DE ALMEIDA RAMOS	ESTETICISTA
222. SOPHIE BARREIROS OESTEREICH	ESTUDANTE
223. THAYNA AZEVEDO DO NASCIMENTO	ESTUDANTE
224. TIAGO MELLO DOS SANTOS	ESTUDANTE
225. FABIANO FREITAS LIMA	VENDEDOR
226. NATHALIA VIANA ALVARENGA	ESTUDANTE
227. NELSON BRAZ DOS SANTOS JUNIOR	PROFESSOR
228. SANDRO ANDRADE MACHADO	AGRICULTOR
229. JULIANO MENDONÇA LOBO	ESTUDANTE
230. KARINA ARAUJO DA SILVA	ESTUDANTE
231. LARISSA MOURA DIEHL	ZOOTECNISTA
232. LAYSSE DANTAS DE MELO	ESTUDANTE
233. MARCELO DA SILVA LIMA	COMERCIANTE
234. MARCELO DE SOUZA VIEIRA	ESTUDANTE
235. MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
236. MICHELLE SIMON CHAHINE	ESTUDANTE
237. GERALDO LUIZ DA SILVA	TÉCNICO DE OBRAS CIVIS
238. SILVIA BARROS RAMALHO PIMENTEL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
239. CRISTIANE SOCORRO CARDOSO FRAZAO VALENTE	ESTUDANTE
240. FRANCISCA SAMPAIO ROCHA	SERVIDORA PUBLICA ESTADUAL
241. ANTONIO GOMES DA SILVA	ENGENHEIRO
242. CARLOS EDUARDO CARRAMILO GRAJAU	ESTUDANTE
243. ADELSON MARTINS CRISTINO	ESTUDANTE

244. ADRIANA LEAL LOPES	ENFERMEIRO
245. ALEX LIMA DA ROCHA	ESTUDANTE
246. JANAIRA NAGELO DA SILVA	ESTUDANTE
247. OSMAR LAURIODO ADORIAN	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO
248. PAULO SIDNEY GOMES DE SOUZA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
249. RENE AVELINO DE SOUZA JUNIOR	ESTUDANTE
250. GISELE MACILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA
251. CARINA LOURENÇO DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
252. SUENA MARCIA BARBOSA DOS SANTOS	ESTUDANTE
253. JANDERSON DOS SANTOS	FUNCIONARIO PUBLICO
254. KELLY CRISTIANA DE SOUZA CORREA	ESTUDANTE
255. ALINE IZABEL PEREIRA BUSTOS	ESTUDANTE
256. ALESSANDRO BRITO DE SOUZA	COMERCIANTE
257. MARINEZ DA SILVA PINHO	ESTUDANTE
258. RAQUEL OKAMURA ABENSUR	ESTUDANTE
259. ADRIA JANE ALBARADO	ESTUDANTE
260. LÍRIS LOURENA SILVA DE AGUIAR	UNIVERSITÁRIA
261. JULIANA CAVALCANTE CANDIDO DE LIMA	ESTUDANTE
262. KELLY CAVALETE CARDOSO	ENFERMEIRO
263. VALDECIR FERNANDES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
264. MICHEL BRESSA	ADVOGADO
265. LUIZ GUSTAVO MENDES COIMBRA	ESTUDANTE
266. FRANCISCO GADELHA ANDRADE	AGRICULTOR
267. FRANCISCO LAECIO DE MELO SOUSA	VENDEDOR PRACISTA
268. GENILSON DA SILVA	BIOLOGO
269. CARLITO LOPES DA PAZ	MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO
270. EDUARDO SILVA VIANA	COMERCIARIO
271. MIRTES DA SILVA LUCENA	COMERCIANTE
272. RICELI NASCIMENTO CONSTANTINO	ESTUDANTE
273. LUCIVALDO DA SILVA CARNEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM
274. SILVIA SABRINE MARCOLINO DA SILVA	ESTUDANTE
275. WELLINGTON PEREIRA ALVES	ESTUDANTE
276. ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO	ESTUDANTE
277. LUCIANE SILVA DE FREITAS	ESTUDANTE
278. PAULO CESAR FIDELIS PAULINO	ESTUDANTE
279. RAYNER FERNANDES DE SOUSA	MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA
280. ALEXANDRA NUNES DA SILVA	PEDAGOGO
281. WILLIAM VIEIRA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
282. SAMARES DA SILVA MELO	ESTUDANTE
283. WASHINGTON LUIS DOS SANTOS	FUNCIONARIO PUBLICO
284. LAYANNE SILVA DE SOUSA	ESTUDANTE
285. KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA	ESTUDANTE
286. EDILENE GOMES ROCHA	AUXILIAR DE ESCRITORIO
287. AILTON DOS REIS MORAES	ENFERMEIRO
288. TARCIZO SOARES SANTOS	ADMINISTRADOR
289. YURI WELTER	ESTUDANTE
290. JOCILENE BRITO SARDINHA	FUNCIONARIO PUBLICO
291. ROMULO DOS SANTOS AVILA	ESTUDANTE
292. THOMPSON FARIA CORDEIRO	ESTUDANTE
293. REINALDO BORGES HENRIQUE JUNIOR	ADVOGADO

294. THALES PONCIANO PINHEIRO DIAS	ESTUDANTE
295. MAYCON SULYVAN CARNEIRO GUERREIRO	TECNICO EM INFORMATICA
296. ADRIANA DE PAULA RIBEIRO	ESTUDANTE
	MOTORISTA DE TRANSPORTE
297. CLEYTON FERNANDES OLIVEIRA	COLETIVO
298. GERALDO BENEVIDES FERREIRA	ESTUDANTE
299. NAYANE BARBOSA MAGALHAES	ESTUDANTE
300. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA	ADVOGADO
301. EDUARDO RIBEIRO SINDEAUX	ESTUDANTE
302. AMANDA CAVALCANTE SANGUANINI	ESTUDANTE
303. IGNACIO JOSE BARRIA RODRIGUES	FUNCIONARIO PUBLICO
304. LIDIANA CRISTIANA BESUSKA	ESTUDANTE
305. ANGELO GUILLERMO AMORIM MINTE	ESTUDANTE
306. DANYELLY ALMEIDA DOS SANTOS	ESTUDANTE
307. ENES FERNANDO MENEZES CARDOSO	ESTUDANTE
308. MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA	ESTUDANTE
309. PRISCILLA HOLANDA DE MELO	ESTUDANTE
310. DARLENE DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
311. JOSE RICARDO CORDEIRO DA COSTA	JARDINEIRO
312. CAMILA OFILA BARBOSA	ESTUDANTE
313. JOSE WILSON RODRIGUES	ALMOXERIFE
314. JUCELINO MOTA COSTA	ESTUDANTE
315. PAULO CESAR BORDIN	TECNICO EM AGRONOMIA
316. ANA KESSY SOARES DE AMURIM	GERENTE
317. EMANUEL MAGALHAES DE SOUSA	ESTUDANTE
318. NADIM FIGUEIREDO ABDALA	ESTUDANTE
319. PAULO DONIZETTI DA SILVA	FUNCIONARIO PUBLICO
320. FABIANA SOS SANTOS RODRIGUES	ESTUDANTE
321. JOÃO JOSE RODRIGUES FROTA	FUNCIONARIO PUBLICO
322. VICTOR HUGO BOROWSKI	ESTUDANTE
323. MARIA DE FATIMA FELIX RIBEIRO	SERVIDOR PUBLICA ESTADUAL
324. FABSON PESSOA DOS ANJOS ROMUALDO	ESTUDANTE
325. GIOVANNESSA DE SOUSA	ESTUDANTE
326. LUCYELE INGRID MATIAS SILVA	ESTUDANTE
327. AFRANIO MARCO VEBBER	AGRICULTOR
328. DANIELE CRISTINA PINTO DE SOUZA	ESTUDANTE
328. ENEAS MESQUITA CUNHA JUNIOR	ESTUDANTE
329. THAIS VALETIM	ESTUDANTE
330. PAMELA BEZERRA FERREIRA	ESTUDANTE
331. PAULA PATRICIA BARROS DE ALMEIDA	ESTUDANTE
332. RAONI GONÇALVES DE ASSIS	ESTUDANTE
333. ROSSI CECILMA DE SOUZA	EMPREGADA DOMESTICA
334. HENRIQUE PADILHA KEMPFER	ESTUDANTE
335. DENILSON WESLEY RODRIGUES GARCIA	ESTUDANTE
336. VIVIANE DIAS ALBURQUERQUE	FUNCIONARIA PÚBLICA
337. WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA	ESTUDANTE
338. ELISA VIEIRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
339. FLAVIO RODRIGUES JOAQUIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
340. RAIZA MAAB DE BRITO MARQUES	ESTUDANTE
341. RONIÈRE BARROS DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
342. EUCILENE CANUTO DA ROCHA	ENFERMEIRO
343. TIAGO SEGABINAZZI	VENDEDOR PRACISTA
344. RENATA JULIANA ALVES DA SILVA	ESTUDANTE
345. FRANCISCO ROSA SILVA	COMERCIANTE

346. LILIANE ARANHA LAERTE	ESTUDANTE
347. ERICA ALVES DOS ANJOS SILVA	ESTUDANTE
348. ANDRE MARQUES DA SILVA	SACERDOTE
349. CRISTIANE MARIA DOS SANTOS	ESTUDANTE
350. MARCELO AUGUSTO NASCIMENTO GOMES	ENGENHEIRO
351. MARINA JAZIM BEZERRA DOS SANTOS	ESTUDANTE
352. VANESSA CAROLINA HERREIRA DA SILVA	ESTUDANTE
353. ANA KARINE DA SILVA REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
354. CESAR AUGUSTO ARAUJO DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
355. CHRISTIANE MARA NEVES RABELO	ESTUDANTE
356. FERNANDA SUELLEN ARAUJO LINS DE AGUIAR	ESTUDANTE
357. TAINNÃ DE ALMEIDA PEREIRA COELHO	ESTUDANTE
358. LEONARA HUBNER DUTRA	SECRETARIA
359. CRISMARA BORGES THOME	ESTUDANTE
360. JOSIEL VARGAS RIBEIRO	ESTUDANTE
361. DENILSON SANTIAGO NEVES	ESTUDANTE
362. TASSIA LORENNALVARENGA CARNEIRO	ESTUDANTE
363. LAIANA PEREIRA DOS SANTOS	ESTUDANTE
364. LETICIA DE PAULA SALOMÃO DOS SANTOS	EMPREGADA DOMESTICA
365. OSMAR DA SILVA SANTOS	CARPINTEIRO
366. GECIVALDO PINHEIRO DA SILVA	PADEIRO
367. EDINAYRA PEREIRA FERREIRA	ESTUDANTE
368. FELIPE KENNEDY FERREIRA CABRAL	ESTUDANTE
369. VANDERLEI FRANCA SOARES	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
370. LIDICI POMIN DE SIMAS	ESTUDANTE
371. EDSON MARAJO SILVEIRA	PROFESSOR
372. EMANOEL REAL DE SOUSA	ESTUDANTE
373. DOMINICH PEREIRA CARDONE	ESTUDANTE
374. ADRIANO ARLEN RODRIGUES DE ALMEIDA	ESTUDANTE
375. LEANDRO MANDUCA DE LIMA	ESTUDANTE
376. YURI CAMPOS FURMAN	ESTUDANTE
377. ANNE KAROLINE GONÇALVES DE CARVALHO	ESTUDANTE
378. RITA MARIA MATIAS SERRAO	ESTUDANTE
379. ROMULLO CARLOS VIANA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
380. PERICLES VIANA BEZERRA	VENDEDOR DE COMERCIO
381. POLYANA CRISTINA PERDIZ ITAPIREMA	ESTUDANTE
382. ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO	ESTUDANTE
383. ELMA CALISTO DE ALMEIDA	SERVIDORA PÚBLICA
384. FELLIPE CAMILO ROTTER MONTEIRO	ESTUDANTE
385. LILIAN GRACE DUARTE VASCONCELOS	ESTUDANTE
386. WELLINGTON VASCONCELOS FERREIRA	ESTUDANTE
387. ADRIEL CARLOS BATISTA DOS SANTOS	ESTUDANTE
388. JOSEMAR ROCHA PAULINO	PROFESSOR
389. ADRIANE FELIX MUNIZ	VENDEDOR PRACISTA
390. DORIS MARIA CALILO GONÇALVES	VENDEDOR DE COMERCIO
391. SIMONE CARNEIRO MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
392. ADNA MARIA PEREIRA BANANEIRA	COMERCIANTE
393. DARIK ARENHART MARINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
394. HELLEN RODRIGUES DA SILVA	ESTUDANTE
395. ROGER HENRIQUE PIMENTEL	PUBLICITÁRIO
396. ADRYANO RIBEIRO CHAVES	ESTUDANTE
397. HELLAINY DE JESUS DAVID	ESTUDANTE
398. JOANA D'ARC PEREIRA SILVA	ESTUDANTE

399. ANTONIO WABER SILVA MARTINS	ESTUDANTE
400. CARLO WAGNER MONTE SANTANA	PUBLICITÁRIO
401. JORDANIA CONCEICAO SOUZA CAVALCANTE	ESTUDANTE
402. PEDRO VITOR PIMENTEL VILHENA	ESTUDANTE
403. WALTER HUGO ROCHA	ESTUDANTE
404. LIDYANE NAYARA RUTH COSTA	ESTUDANTE
405. MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO	SERVIDOR PÚBLICO
406. JOSE EVANDRO DE CARVALHO FILHO	ESTUDANTE
407. MONICA MARIA DE ALBURQUERQUE	SERVIDORA PÚBLICA
408. SUELY DE OLIVEIRA FERNANDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
409. EDJANE SILVA LINHARES	FISIOTERAPEUTA
410. ROGERIO SERRAO DALESCIO DE SOUZA	COMERCIANTE
411. FABIO DOS SANTOS BARBOSA	ESTUDANTE
412. NIVALDO DA CONCEIÇÃO LEVEL	ESTUDANTE
413. IZAIAS FILHO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
414. ARENA KELLY LIMA DE MATOS	ESTUDANTE
415. MARY JANE RIBEIRO DE ALMEIDA	ESTUDANTE
415. ALFREDO PASCOAL NETO	ESTUDANTE
416. SUELLEN ALZIRA DOS SANTOS	ESTUDANTE
417. NARA CRISIANE VIEIRA DOS SANTOS	ESTUDANTE
418. RICARDO LUZ DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
419. SAMARA GOMES MOTA	ESTUDANTE
420. JOSE ALIRIO RODRIGUES FILHO	ESTUDANTE
421. FABIO REIS MELO CAVALCANTE	ESTUDANTE
422. JESSICA MARCELO VICENTE	ESTUDANTE
423. CLEOMAR PEREIRA DE LIMA	OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
424. DIANA WINTER DA SILVA	DONA DE CASA
425. ALEX EBERIC AMASIFEN AQUITUARI	COMERCIANTE
426. ANNA PAULA MARTINS DA SILVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
427. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	TRABALHADOR DE MINAS
428. MAYRLA HELENA DA COSTA TEIXEIRA	ESTUDANTE
429. ANNA RAPHAELLA ARAUJO KITZINGER	ESTUDANTE
430. JOAO BATISTA DE ALMEIDA	ELETRICISTA
431. CAMILA REBECA MELO DEZINCOURT	ENFERMEIRO
432. LIANDRA AGUIAR BORGES	ASSISTENTE SOCIAL
433. LUANA GUCCIONE DUARTE FONTELLES	ESTUDANTE
434. ALISSON DE ALCANTARA LUCAS	ESTUDANTE
435. CLEITON GOMES FERRAZ	ESTUDANTE
436. EDUARDO MOTA DE LIMA	ESTUDANTE
437. RAIKLANY DE SOUZA	ESTUDANTE
438. RENATA BENTO IZEL	VENDEDOR DE COMERCIO
439. ROMULO DE SOUZA E SILVA	ODONTOLOGO
440. LICIE FERNANDA BENTO DOS SANTOS	TELEFONISTA
441. MARIA ROSANGELA MICHELIS MAINARDI	SERVIDORA PÚBLICA
442. PRISCILA KUHNEN	ESTUDANTE
443. JACQUELINE MARQUES RODRIGUES	COMERCIÁRIO
444. JEFFERSON ANTONIO DISARZ	COMERCIANTE
445. JORGE FREDSON SALAZAR DOS SANTOS	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
446. ARGEMIRO GARCIA NETO	ESTUDANTE
447. CAIRON RODRIGO CORREA MARQUES	ESTUDANTE
448. FRANCISCO WANDERLEY MACIEL DA SILVEIRA	COMERCIANTE
449. LUCIANA DE AGUIAR MELO	ESTUDANTE

450. MARIA DE LOURDES PAES ALVES	ESTUDANTE
451. MARA REGINA ROCHA MACEDO	PROFESSOR
452. KATHLEEN ASSIS MADY	ESTUDANTE
453. ADRIANA PEREIRA DA PAZ	ESTUDANTE
454. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MELO	MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO
455. PAULO ALVES DA SILVA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
456. ROGERIO BARROS DINIZ	ESTUDANTE
457. FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO ROSA	SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
458. MAYARA KISSYA DA SILVA DUARTE	ESTUDANTE
459. PAOLA RAFAELLA SOUZA DE CARVALHO	ESTUDANTE
460. TASY DE OLIVEIRA TRINDADE	ESTUDANTE
461. WELINGTON D'ARCADIA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
462. WEVERTON CARLOS MENEZES NUNES	ESTUDANTE
463. MARIO COUQUITI KITAMURA	ENGENHEIRO
464. MHAYLSON WHANDSON DA SILVA LIMA	ESTUDANTE
465. FILIPE LUNA KITAMURA	ESTUDANTE
466. HELEN JOYSA FERREIRA PINHEIRO	ESTUDANTE
467. JESSICA LAINE RIBEIRO LINHARES	ESTUDANTE
468. LEVINE CARVALHO DOS SANTOS	ESTUDANTE
469. CAROLINA TELES LIMA	RECEPCIONISTA
470. LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR	FISIOTERAPEUTA
471. DULCILENE SOARES BARBOSA	REPRESENTANTE
472. FABIO GONÇALVES FERNANDES NEVES	ODONTOLOGO
473. GELBER PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
474. JOEL GONZAGA DE SOUZA	JORNALISTA
475. LAINARIA ALVES DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
476. PAULA KATARINA DE MELLO	ESTUDANTE
477. PAULO CESAR DE ARAUJO FILHO	ESTUDANTE
478. VITAL KRAMER DA LUZ NETO	ESTUDANTE
479. JOSE LUIS DE SOUZA PICANCO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
480. LORENA SOARES VOLPE CAMARGO	ESTUDANTE
481. FRANCISCO DILSON DA SILVA JUNIOR	ESTUDANTE
482. GLEIDESON SOUZA NASCIMENTO	VIGILANTE
483. DIEGO DA SILVA LINDOSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
484. OSMEL RODRIGUES CASTELL	MÉDICO
485. IZABELLE MAIA SANTIAGO	ESTUDANTE
486. ALEXANDER RIZO SOUZA DE AS	ELETRICISTA
487. DEBORA SALVATIERRA MARANHÃO	ESTUDANTE
488. THALITA RENATA COSTA BESSA	ESTUDANTE
489. VINICIUS DE MELO SILVEIRA	POLICIAL CIVIL
490. RODOLFO PEREIRA MARINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
491. NATHALIE CAROLINE PEREIRA PICAÑO	ESTUDANTE
492. RAFAELLA YASMIN DUARTE ALVES	ESTUDANTE
493. RENATA OLIMPIO MOREIRA	ESTUDANTE
494. JORGE RICARDO QUEIROZ LAMY	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
495. JOSE LUCIANO FONTELES	MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO
496. LUIS JOSE DE OLIVEIRA GERALDES PRIMEIRO	ESTUDANTE
497. RONNIE BRITO BEZERRA	ESTUDANTE
498. ISABELLE GALVAO DE BARROS	ESTUDANTE
499. IVALDO PINTO CARDOSO	PADEIRO

500. MARLIANE SILVA DOS SANTOS	ESTUDANTE
501. ANTONIA ARLETE DA PAZ CARVALHO	DO LAR
502. DANUBIA ROGERIA SILVA GADELHA	ESTUDANTE
503. ALESSANDRA DA SILVA PONTES	SECURITARIO
504. BARBARA MARIANA CORDEIRO LEDO	ESTUDANTE
505. CAMILA DA SILVA NEVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
506. CARLOS ANDRE FERRARI	ESTUDANTE
507. BRUNA NATALIA RIBEIRO PINHO	ESTUDANTE
508. JEFFERSON MAGNUS COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
509. SOLANO DE OLIVEIRA PALMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
510. TIAGO GOMES DE SOUSA	ESTUDANTE
511. MADSON WELLINGTON DA LUZ COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
512. PRISCILA LUCIANA COGO	UNIVERSITÁRIA
513. DERECK GLENN SALES VERAS	ESTUDANTE
514. FABIO MACIEL AMORIM	ESTUDANTE
515. JULIANA OLIVEIRA RODRIGUES	DO LAR
516. LILELIA CUNHA DA SILVA	ADMINISTRADOR
517. WILKSON WEVERTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
518. CELSO LUIZ AMBROSIO	ENGENHEIRO
519. WILKER FRANCO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
520. NELCIANE NUNES AMBROSIO	SOCIOLOGO
521. RUDSON NOGUEIRA E SILVA	ESTUDANTE
522. VANESSA CANDESSA CASSIANO	ESTUDANTE
523. BRUNA LEILANE MODESTO DE FREITAS	ESTUDANTE
524. MAYARA MARCELLE IBIAPINA LOPES	ESTUDANTE
525. ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
526. GABRIELE MAGALHAES CEZARIO	ESTUDANTE
527. ROBSON SOUZA DA SILVA	ATENDENTE DE LANCHONETE
528. KELLY REGINA CARVALHO	MANICURI
529. MAGNO SANTANA AZEVEDO	DESENHISTA
530. ARLETE VIEIRA SILVA	VENDEDOR DE COMERCIO
531. CARLOS MAX DE OLIVEIRA BANDEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
532. LUCAS RAFAEL MOURA DE SOUZA	ESTUDANTE
533. THIAGO DE ARAUJO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
534. TIAGO RESPLANDE MARTINS	ESTUDANTE
535. MICHELE LUCIANA EURICO PEREIRA DA SILVA	ESTUDANTE
536. IRENE CESAR DE SOUZA	ESTUDANTE
537. DENISE DA SILVA MOTA	ESTUDANTE
538. DULCI MARIA ALVES DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
539. DURVAL SILVA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
540. ECIRLEI PINTO RAPOSO	ESTUDANTE
541. EDUARDO LIMA DA SILVA	VENDEDOR DE COMÉRCIO
542. ELIZANGELA DA SILVA BAROSA RAMOS	PROFESSORA
543. EMMILY CARDOSO MACEDO CASTRO	ESTUDANTE
544. EVERTON RODRIGUES BEZERRA	ENFERMEIRO
545. GEDEON FERREIRA COSTA	TÉCNICO EM AGRONOMIA
546. HELOIZA LEOCADIO DA SILVA	DO LAR
547. IVONETE DA SILVA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
548. JERONIMO PETER PERES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
549. KATIANI MARIA SILVA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
550. LUCIANE RIBEIRO HERMOZA	ESTUDANTE
551. MARCELO DE OLIVEIRA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
552. MARCOS DE SOUSA ALBUQUERQUE	ESTUDANTE

553. MONICA FERREIRA BRITO
554. CÍNTIA BASSO DUTRA – (V)
555. ALCENIRA BEZERRA DA SILVA
556. ALMIRA FÉLIX SOARES
557. ANDRÉIA BEZERRA LIMA
558. ÉRICO VERÍSSIMO DA SILVA ARAÚJO FILHO

559. FÁBIO LUIZ CAVALCANTE FERREIRA
560. FLAMIS DE SOUZA CAMPOS
561. JANES MARA DA SILVA PEREIRA
562. LUCIANA DE MATOS CHAVES
563. MARILENE ROCHA FERREIRA
564. MARCELLE MARÍLIA COSTA DE BRITO
565. PAULA LUCIANA DA SILVA REIS
566. FRANCISMAR MESQUITA DO NASCIMENTO
567. WOLNEY RODRIGUES DA SILVA
568. ELIANE MARIA VENTURA TORREIAS
569. TÂNIA MARIA EVANGELISTA BARROS
570. CARLOS EVANDRO ROCHA
571. FABIANE FREITAS DE OLIVEIRA
572. LUZIMAR FREITAS DE OLIVEIRA
573. CLEONICE XAVIER CARDOSO
574. LIJAMEIRE SAMPAIO BOTELHO
575. UILMA VIDAL DE MOURA
576. MAISA CAMPOS DE MELO
577. JOSÉ SOARES LIMA FILHO
578. DAMÁZIO CARNEIRO LARANJEIRA
579. FRANCISCO CANUTO DE ARAÚJO
580. HERBERT OLIVEIRA DE SOUZA
581. MARIA DE FÁTIMA SILVA XAVIER
582. MARICE BATALHA MADURO ANTUNES
583. NELSON AMARO
584. NICKELL LOURETO DE FREITAS
585. ROBERTO PINHO DA SILVA CEZÁRIO

586. SILVANA RODRIGUES DE LIMA
587. TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA NETO
588. ANDRÉ LUCAS BARBOSA FERREIRA – (V)
589. GUSTAVO VINICIUS TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ – (V)
590. ERICLÉIA CARVALHO DA SILVA – (V)
591. NATÁLIA DA SILVA OLIVEIRA – (V)
592. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA – (V)
593. OZANIRA PATRICIO DE SOUSA – (V)
594. RAIANY CRUZ ALVES – (V)
595. LOURENÇA ALVES BATISTA – (V)
596. JULIANA RODRIGUES DE MATOS – (V)
597. MICHELLE DELMIRA BRANDÃO DO NASCIMENTO – (V)
598. JARDEL DE MATOS RODRIGUES – (V)
599. CAMILA MARTINS VIEIRA – (V)
600. YASMIN ARAY CUNHA BESERRA – (V)
601. PRISCILA OLIVEIRA PEREIRA – (V)
602. LILIANE RODRIGUES OLIVEIRA – (V)
603. ADEILSON VIANA DA SILVA – (V)

ESTUDANTE
ESTUDANTE
COORDENADORA DE CORAL
ASSISTENTE SETORIAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
TÉCNICO SÓCIO-EDUCATIVO
COORDENADOR DE RESTAURANTE
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
TÉCNICA EM ENFERMAGEM
TÉCNICA MUNICIPAL
PROFESSORA
AGENTE PÚBLICA MUNICIPAL
ANALISTA MUNICIPAL
TÉCNICO LEGISLATIVO
TÉCNICO LEGISLATIVO
TÉCNICO LEGISLATIVO
AUXILIAR LEGISLATIVA
AUXILIAR LEGISLATIVO
TÉCNICA LEGISLATIVA
TÉCNICO LEGISLATIVO
TÉCNICA LEGISLATIVA
TÉCNICA LEGISLATIVA
TÉCNICA LEGISLATIVA
AUXILIAR LEGISLATIVA
AUXILIAR LEGISLATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GEÓLOGO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSISTENTE JÚRIDICA
AGENTE ADMINISTRATIVA
ADMINISTRADOR
ASSESSOR DE GABINETE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
TÉCNICA DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TÉCNICO EM TURISMO
UNIVERSITÁRIO
UNIVERSITÁRIO
MANICURE
UNIVERSITÁRIA
CONTADOR
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
UNIVERSITÁRIA
UNIVERSITÁRIA
UNIVERSITÁRIA
SERVIDORA PÚBLICA
UNIVERSITÁRIO
UNIVERSITARIA
UNIVERSITÁRIA
UNIVERSITÁRIA
UNIVERSITÁRIA
UNIVERSITÁRIA
ENGENHEIRO AGRÔNOMO

604. DANIELA CAVALCANTE LIMA – (V)
605. FERNANDO DA CRUZ LIMA – (V)
606. NATHASCHA KAROLINE NASCIMENTO
CARVALHO – (V)
607. KEITYANNE NASCIMENTO BRITO – (V)
608. MARIA DAS GRAÇAS BENTO RIBEIRO – (V)
609. JULLIANE BENTO RIBEIRO – (V)
610. ARIETH AGUIAR DE SOUZA CRUZ
611. CLEYNISE LAURA LEÃO MAYER
612. DEUZILENE SILVA GOMES
613. ELIANA PERON
614. ELIFAS NEVES DA SILVA
615. FABIOLA CRISTINA GIBSON ALVES
616. FERNANDO ANTÔNIO BUREGIO DE LIMA
617. GUILHERME DA SILVA MACHADO
618. JOSÉ RUDIGER PIRES GONÁCLVES
619. SANDRA VIRGINIA KUMER
620. ERICA MARIA DE SOUZA LIMA – (V)
621. TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA – (V)
622. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES
DE CARVALHO
623. EDNEIDE ALVES SANTOS
624. HILANA SILVA COELHO
625. IANE AIRES SARAIVA
626. MARCELO PEREIRA BARROS
627. MARIA ELENILDE DO ESPITIRO SANTOS
DIAS
628. RAQUEL MENEZES SOUSA
629. SAMMY PETRI GRACIANE DE AGUIAR
630. THÁRIN GOMES RANDIN

631. VIVALDO DA SILVEIRA BATISTA
632. JOCELIA AMÉRICO DA SILVA
633. DEIVID LOPES DE SOUZA
634. ALFREDO LOURENÇO RODRIGUES
635. ADRIANA GONÇALVES SANTANA
636. HELENIZIA ALVES DUARTE
637. FERNANDO SILVA DE AQUINO
638. MEREJAM DAMASCENO NASCIMENTO
639. CELESTE MESQUITA RAMOS NETA
640. KAYÂN MAGALHÃES DOS SANTOS
641. ELISEU GOMES DA SILVA
642. REGINALDO VAZ AGUIAR
643. ALINA SOTO LLANES
644. ALESSANDRO DE CASTRO SILVA
645. MARIA AILA SIMPLICIO
646. JOSÉ DUARTE MADURO NETO
647. JUAN CARLOS MARCELO ORTUÑO
648. JOSÉ ELINEUDO LUCENA ARAÚJO
649. JOUSILENE DE OLIVEIRA LOPES
650. RAIMUNDO CAMPOS SARAIVA
651. SANSÃO REIS LEAL
652. SUSELIA AMBROS
653. CERLY APARECIDA DOS SANTOS
654. IVANILDO SILVA MARTINS

FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRATÁRIA
CABELEIREIRA
FUNCIONÁRIA PÚBLICA
ESTUDANTE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
TÉCNICA ESPECIALISTA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
AGENTE EDUCACIONAL
TÉCNICO ESPECIALISTA
TÉCNICO ESPECIALISTA
GERENTE
TÉCNICO ESPECIALISTA
RECREADOR DO SESC
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
ESTUDANTE
ESTUDANTE

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVA
SECRETÁRIA
CHEFE DE GABINETE
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
TÉCNICA ADMINISTRATIVA
TÉCNICA ADMINISTRATIVA
TÉCNICA ADMINISTRATIVA
ANALISTA FISCAL DE CONTAS
PÚBLICAS
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
ESTUDANTE
TAPECEIRO
MOTORISTA
MÉDICA
TÉCNICO DE ELETRICIDADE
DO LAR
ESTUDANTE
ALFAIATE
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ESTUDANTE
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
COMERCIÁRIO
ESTUDANTE
PROFESSORA
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO

655. LUIZ CAMPOS TAVARES JÚNIOR	ESTUDANTE
656. MARCIANA UENO	PROFESSORA
657. ZEILAN SALVATIERRA CRAVEIRO	ESTUDANTE
658. DORINHA WILMA DOS SANTOS CARTER	DO LAR
660. ERENILSA ALVES DOS SANTOS	ESTUDANTE
661. ERINALDO GOMES PEREIRA	ESTUDANTE
662. JOSÉ ROBERTO PONTES	COMERCIANTE
663. MARIA BEZERRA GOMES	DO LAR
664. MONNA KELLY CELEDONE DE MAGALHÃES	ESTUDANTE
665. RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ	ESTUDANTE
666. HELENA DA SILVA	ESTUDANTE
667. MARIA ENA MOTA CAMPOS	BANCÁRIA
668. ANTÔNIA DIAS DE SOUZA	ESTUDANTE
669. FABIO ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA	SERRALHEIRO
670. MARIA ELIZABETE BARBOSA	DO LAR
671. DAYR ALINE DOS SANTOS FERREIRA	DO LAR
672. ILARA TALITA DA SILVA E SOUZA	ENGENHEIRA
673. ISAIAS LOPES	VENDEDOR
674. JEFFERSON ANTÔNIO DISARZ	COMERCIANTE
675. MACIEL DA SILVA	ESTUDANTE
676. MARIO CEZAR CALEGARI FILHO	ESTUDANTE
677. ANTÔNIA NAJARA BARROS FERREIRA	ESTUDANTE
678. BARBARA NAIELY ESTEPHANE DA MOTA FERNANDES	ESTUDANTE
679. CHIRLEY WANDERLEY DA SILVA	ESTUDANTE
680. ELIZABETH SOUZA DA SILVA	ESTUDANTE
681. ELKA CARVALHO ALVES DO NASCIMENTO	ESTUDANTE
682. GESINEIDE DIAS DE MORAES	ESTUDANTE
683. KÁSSIA LETICE DANTAS DE MEDEIROS	ESTUDANTE
684. LOURDES SANZ RODRIGUES	MÉDICA
685. LUCIANA ASSUNÇÃO SILVA	PSICÓLOGA
686. ANDERSON PARANHOS	ESTUDANTE
687. MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE	PEDAGOGA
688. JOSIANE ALVES DOS SANTOS	DO LAR
689. FERNANDA THOMÉ DA ROCHA	ESTUDANTE
690. FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA	DO LAR
691. MADALENA DA SILVA XAVIER	ESTUDANTE
692. MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
693. ROSANGELA PINTO SILVEIRA	ESTUDANTE
694. SUZINARA BRAGA DA SILVA	ENFERMEIRA
695. SIMONE SOUZA DA SILVA	DO LAR
696. ANDSON KLEI MELO DA SILVA	ESTUDANTE
697. HELLEN KEILA ALVES LUCENA	ESTUDANTE
698. JAMYLLE LARANJEIRA MENEZES	ESTUDANTE
699. VANESSA ROCHA FORTUNATO	ESTUDANTE
700. GILMARA DA SILVA BEZERRA	ESTUDANTE

(V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e

nove. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Assistente Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevo.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri



4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 16 de outubro de 2009.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.06.145554-8

Vítima: M.J.S.

Réu (s): **JURACI ANICETO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JURACI ANICETO DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 04/08/1966, natural de Bonfim-RR, filha de Paulo Quadro Aniceto e Itelvina Aniceto da Silva, RG nº 66.132 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 163, inc. I e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz nº 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 05 de outubro do ano de 2006, por volta das 19:00 horas, a denunciada adentrou sem permissão na residência da vítima, e começou a quebrar os eletrodomésticos que guarneciam o imóvel bem como tentou agredir o filho menor da vítima. Agindo assim, a ré, acima citada, incorreu nas penas dos art. 163, inc. I e IV do Código Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.163713-5

Vítima: J.A.

Réu (s): **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº 349.524-8 SSP/RR e CPF nº 408.838.842-91, nascido em 19/08/1964, filho de Maria Alves da Silva, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 180, § 3º do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que

ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 19 de junho de 2007, por volta das 15:00 horas, o denunciado recebeu sem Nota Fiscal de um amigo uma impressora e uma máquina fotográfica que, pelas circunstâncias, deveria presumir terem sido obtidas por meio criminoso. O José Ribamar ofereceu a res para um conhecido de nome “Nivaldo” deixando-a com o referido. No dia seguinte, o denunciado retornou à casa de Nivaldo e lá foi surpreendido por Policiais Civis que já tinham sido alertados pela vítima de que seus objetos estavam sendo negociados em tal bairro. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas do art. 180, § 3º do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.115565-2

Vítima: A.M.P.P.

Réu (s): **RUI GUILHERME DE SOUSA PICANÇO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RUI GUILHERME DE SOUSA PICANÇO**, brasileiro, casado, RG nº 224.263 SSP/RR e CPF nº 146.876.662-72, nascido em 03/06/1963, natural de Alencar/PA, filho de Lourival Pereira Picanço e Daizes Duarte Picanço, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 171, *caput* do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 01 de junho de 2005, entre às 09 e 11 horas, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima e, sob o argumento arbil de que teria em Cartório negociado a compra da residência e de um televisor de propriedade desta e de seu genro, induziu S.R.P.G., filha da vítima e portadora de deficiência auditiva, a entregar o televisor e uma carteira porta cédulas da cor marrom com documentos. Logo após a obtenção dos alheios, o denunciado vendeu, como se seu fosse, o televisor. Ao praticar a conduta descrita acima, a denunciada incorreu nas penas do dos art. 171, *caput* do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido

processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.102132-6

Vítima: A.C.S.

Réu (s): **LÍDIA FREIRE MARINHO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LÍDIA FREIRE MARINHO**, brasileira, solteira, nascida em 22/10/1957, natural de Manaus/AM, filha de Raimundo Marinho e Aurélia Freire Marinho, portador do RG nº 390.044 SSP/AM, e CPF nº 161.574.352-91, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput* do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz nº 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... no dia 12 de setembro do ano de 2004, por volta das 10:00 horas, a denunciada foi até a residência da vítima a pretexto de comprar plantas de sua mãe. Em dado momento, pediu um copo de água e aproveitando-se da ausência dos moradores da casa, furtou um cheque de propriedade da vítima que estava sobre a estante, indo embora logo após. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 155, *caput* do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.143332-1

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **VANDERVALDO SOARES DE OLIVEIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VANDERVALDO SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/09/1973, portador do RG nº 89.607 SSP/RR, e CPF nº 323.304.992-72, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 2º, inc. II da Lei 8.137/90. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “ Consta do presente processo administrativo que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa denominada à época dos fatos COMERCIAL R.S.M. ALIMENTOS LTDA.-ME, CNPJ 04.030.468-0001-80, CGF 24.009.690-1, deixaram de recolher aos cofres públicos do Estado de Roraima o valor de ICMS em substituição tributária, decorrente das entradas de mercadorias ocorridas no mês de agosto de 2003. O crédito tributário fora objeto de dois parcelamentos importando em confissão irretratável do débito. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 2º, inc. II da Lei 8.137/90. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.099376-4

Vítima: J.P.S.

Réu (s): **CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK**, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido em 08/10/1975, natural de Boa Vista-RR, filho de Sidnei Handolf Chung Tiam Fook e Shirlei Fátima de Souza Cruz, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, *caput* do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo

que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 28 de janeiro do ano de 2005, por volta das 05:40 horas, o denunciado agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 129, *caput* do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.01.015504-1

Vítima: D.P.S.

Réu (s): **VALDETE DOS SANTOS LIMA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALDETE DOS SANTOS LIMA**, brasileira, solteira, instrutora, nascida em 10/07/1951, natural de Canápolis-MG, filha de Gerson de Santos e Almira Filomena dos Santos, portador do RG nº 121.571 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 168, §1º, inc. III do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 17 de fevereiro e 12 de março do ano de 2001, a denunciada apropriou-se de valores recebidos, em razão da profissão, da vítima D.P.S., que eram destinados ao pagamento de serviços de despachante. Segundo apurado, a vítima procurou a AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SÃO JORGE, para contratar os serviços necessários para realizar a transferência e renovação dos documentos de seu veículo, oportunidade em que foi atendido pela denunciada, funcionária da referida empresa. Valdete fez os cálculos que incluíam as taxas do DETRAN e multas por ventura existentes. Passados três meses, a denunciada informou à vítima que a transferência não ficara pronta porque teria outra multa. A vítima, desconfiada, dirigiu-se até o DETRAN de Manaus e verificou que Valdete sequer havia dado entrada na transferência. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 168, §1º, inc. III do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.04.096412-3

Vítima: Boa Vista Energia S/A.

Réu (s): **RAFAEL DE CASTRO FILHO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RAFAEL DE CASTRO FILHO**, brasileiro, divorciado, nascido em 30/12/1960, natural de Paraguassú Paulista-SP, filho de Rafael de Castro e Maria do Carmo dos Santos Castro, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 3º do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Inquérito instaurado na data de 14/10/2004, para apuração dos fatos narrado no Boletim de Ocorrência registrado em 05/08/2004 por funcionário da BOVESA o qual verificou indícios de possível furto de energia, através da ligação clandestina de cabos entre a caixa de força e uma carreta frigorífica estacionada ao lado de estabelecimento comercial. Realizada a perícia, restou confirmada a prática delituosa. Da mesma forma a autoria está configurada por meio das declarações do denunciado, o qual assumiu ter mandado fazer tal ligação. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 155, § 3º do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.06.130635-2

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **VICTOR GOMES DOS SANTOS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VICTOR GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/10/1987, natural de Boa Vista-RR, agente comunitário, RG nº 246.723 SSP/RR, filho de Marinei Gomes dos Santos, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de

Justiça como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 07 de fevereiro do ano de 2007, dentro do terminal de ônibus do Bairro Caimbé, o denunciado portava ilegalmente munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com a legislação vigente. Os cartuchos apreendidos são potencialmente lesivos, capazes de deflagrar e causar lesos do tipo perfuro-contusas. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.178096-8

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **DANIEL NEVES DO NASCIMENTO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIEL NEVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista -RR, portador do RG nº 215.763 SSP/RR, nascido em 13/09/1983, filho de Paulo Nascimento de Oliveira e Maria Auxiliadora Neves do Nascimento, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 17 de dezembro de 2007, por volta das 10:31 horas, o denunciado trazia consigo, para consumo próprio, drogas sem autorização legal que ao ser abordado por Policiais Militares, foi surpreendido portando uma trouxinha contendo substância esverdeada, identificada como maconha. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas do art. 30628 da Lei 11.343/06. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no

Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.170914-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **DANNYA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **DANNYA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 23/04/1987, natural de Boa Vista-RR, filha de Carlos Alberto Toris dos Santos e Erdênia Pinheiro dos Santos, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, *caput* e art. 309 ambos do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 11 de agosto do ano de 2007, por volta das 08:30 horas, na Br 174, a denunciada conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, sem a devida Permissão para dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 306, *caput* e art. 309 ambos do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.116844-0

Vítima: V.S.S.

Réu (s): **ANTÔNIO LUIS DE SOUSA SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO LUIS DE SOUSA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, eletricista, nascido em 27/05/1960, natural de Crateus/CE, filho de Francisco Otaviana da Silva e Antonia de Sousa Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329, *caput* e art. 331, ambos do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 26 de agosto do ano de 2005, por volta das 22:30 horas, o denunciado opõe-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo, bem como desacatou funcionário público no exercício da função. Segundo se apurou, no dia 25/08/2005 o denunciado, inconformado com sua separação conjugal, atirou uma pedra no pára-brisa traseiro do carro de sua ex-esposa. Antonio foi abordado pelos policiais no momento em que saia da garagem de sua residência com sua motocicleta sendo que ao receber voz de prisão conseguiu adentrar novamente em sua casa. Seguido pelos agentes da Polícia, o denunciado começou a dirigir-lhes palavras de baixo calão, opondo-se ao ato de sua prisão. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 329, *caput* e art. 331, ambos do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 15/10/2009

SETOR INTERPROFISSIONAL

MEMO Nº087/2009-SI/JIJ

MMª. Juíza,

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/Nº 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02 e, em resposta ao Memo Nº 014/02/Cart/JIJ, estamos encaminhando o número de **estudos técnicos e atendimentos** realizados no mês de **setembro** conforme segue.

A) ÁREA DAS EXECUÇÕES:

tendimentos: Execução de Medida Sócio-Educativa:	Quantidade
Socioeducandos	07
Genitores	05
Outros familiares	01
Profissionais Envolvidos	-
Sub-Total	13

Atendimentos: Conselho Tutelar	Quantidade
Genitores	-
Criança/Adolescente	01
Outros Familiares	01
Sub-Total	-
Autorização Judicial	02

Total Geral de Atendimentos	15
------------------------------------	-----------

Documentos Elaborados	Quantidade
	08
Laudos Avaliatórios de Medida Socioeducativa	
Relatórios Informativo/Circunstancial	02
Pareceres Técnicos / Estudos de Caso	69
Encaminhamentos/ atendimentos	-
Viagem	-
Reuniões e Participantes	01
Total Geral de Documentos Elaborados	80

B) ÁREA CÍVEL – (Quadro anexo)

Equipe I Marinaldo e Juvenila

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO DE MÊS DE SETEMBRO-2009

VARA / COMARCA J.I.J	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS		Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE ATENDIMENTO
			FN	FS	C/A	VD	OT	TOTAL DE ATENDIMENTO
	01	Habilitação p/Adoção	-	02	-	01	01	04
	01	Conselho Tutelar	02	-	03	01	01	07
	03	Adoção	02	05	-	02	03	12
	01	Cadastro Adotando	01	-	-	01	02	04
	SubTotal -----							27
COMARCA DE PACARAIMA	01	Conselho Tutelar	01	-	01	01	02	05
	01	Guarda e Responsabilidade	02	-	01	01	01	05
	SubTotal -----							10
7º VARA CÍVEL	01	Guarda de Menor	02	-	01	01	02	06
1º VARA CÍVEL	SubTotal -----							06
	01	Guarda de Menor	02	-	-	01	01	04

SubTotal ----- 04**Total Geral ----- 47**

FN=Família Natural

FS=Família Substituta

C/A=Criança /Adolescente

VD=Visita Domiciliar

OT=Outros (Relatórios / Laudos)

ÁREA INFRACIONAL
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS
NO MÊS DE SETEMBRO- 2009

Equipe I –Marinaldo/Juvenila

VARA COMARCA	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS		Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS			TOTAL DE ATENDIMENTOS
			Pais/Responsável	Adolescente/Jovem	Laudo/Relatório	
J.I.J	05	Ação Sócio-Educativa	06	05	05	16
	SubTotal -----					16

TOTAL GERAL ----- 16

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS
NO MÊS DE SETEMBRO/2009

Equipe II – Ilda e Jeanne

VARA / COMARCA	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS		Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE ATENDIMENTOS
			FN	FS	C/A	VD	OT	
J.I.J	05	Adoção com dest.P.Poder	03	04	01	-	07	15
	02	Habilitação p/Adoção	-	04	-	02	02	08
	01	Conselho Tutelar	02	-	05	-	01	08
	06	Guarda Responsabilidade	03		02	-	06	11
	SubTotal -----							42
1ª Vara Cível	01	Regulamentação de Visita	02	01	01	02	01	07
	SubTotal -----							07
7ª Vara Cível	01	Guarda de Menor	01	02	01	02	01	08
	SubTotal -----							08

SubTotal ----- 15

TOTAL GERAL 57

LEGENDA:

FN=Família Natural

FS=Família Substituta

C/A=Criança /Adolescente

VD=Visita Domiciliar

OT=Outros (Relatórios / Laudos)

ÁREA INFRACIONAL

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS
NO MÊS DE SETEMBRO/2009**

Equipe I – Ilda e Jeanne

VARA COMARC A	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS		Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS			TOTAL DE ATENDIMEN TOS
			Pais/Respons ável	Adolescente/Jo vem	Laudos/Relat ório	
J.I.J	12	Ação Sócio- Educativa	06	06	13	25
	SubTotal -----					25

TOTAL GERAL 25

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 16/10/2009

EDITAL DE LEILÃO

Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº 010.08.189732-3 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, tendo como Exeqüente C. J. P. e Executado C. D. L. B., na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R\$
01 (um) automóvel, modelo Gol, marca Wolksvagem, cor azul, placa NAH-9292	Em perfeito estado de conservação	12.000,00
	TOTAL	12.000,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 20/10/2009, ÀS 09H 00MIN, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 19/11/2009, ÀS 09H 00MIN, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Praça do Centro Cívico, nº 666, Fórum Advogado Sobral Pinto – Térreo.

TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS
Juíza de Direito da VJI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/10/2009

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 489 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MELO DE CARVALHO COLINS**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 123-DRH, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 13OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 124-DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS**, 08 (oito) dias, para ausentar-se do serviço, em virtude de casamento, a partir de 16OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROC. 1098/09 - DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da inexigibilidade de licitação para cobrir despesas com treinamento de 08 (oito) servidores do Departamento de Tecnologia da Informação deste Órgão Ministerial sobre o desenvolvimento de sistema para a internet com JAVA, HIBERNATE E STRUTUS, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, proveniente do Processo Administrativo nº 1098/09.

OBJETO: Treinamento sobre Desenvolvimento de Sistemas para Internet com Java, Hibernate e Struts, permitindo a qualificação de 08 (oito) servidores do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: CAELUM Ensino e Inovação (Aovs .Sistemas de Informática Ltda.)

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, com início em 19/10/2009 e término em 30/10/2009.

VALOR: R\$ 19.080,00 (Dezenove mil, oitenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA DO PROCEDIMENTO: 14 de outubro de 2009.

Boa Vista, 16 de outubro de 2009.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

2ª PROMOTORIA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 75/09**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL** nº 075/09/2ª PrCível/MP/RR, à vista da existência de indícios concretos de ato lesivo ao patrimônio público, consubstanciado em apurar possíveis irregularidades e aparentes indícios de desvio de verbas públicas efetuado pelo Governo do Estado de Roraima na aquisição de máquinas pesadas.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

3º Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/10/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 532-A, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, 13 (treze) dias de férias referente ao exercício de 2007/2008 e 05 (cinco) dias de férias referente ao exercício 2008/2009, a serem gozadas no período de 06 a 23.10.2009

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora, **ELIZANGELA ANDRADE DA SILVA**, matrícula nº 040002126, folga compensatória de 05 (cinco) dias, a serem gozadas nos dias 06, 07, 13, 29 e 30.10.2009, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 09.04, 26.04, 06.06, 07.06 e 26.07.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 539, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora, **VALESSA PERES TABOSA**, matrícula nº 62090608, folga compensatória de 08 (oito) dias, a serem gozadas no período 13 a 16.10.2009 e de 19 a 22.10.2009, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 26.10.2008, 01.11.2008, 15.11.2008, 08.12.2008, 23.02.2009, 25.02.2009, 09.07.2009 e 19.09.2009

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES
PORTARIA/DPG Nº 544, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. ERNESTO HALT**, lotado no núcleo da capital, para, no dia 07 de outubro do corrente ano, viajar a serviço ao município de Alto Alegre-RR para prestar atendimento ao assistido M.A., em auto de prisão em flagrante, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 07 de outubro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RONNIE GABRIEL GARCIA
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 548, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**, lotado no núcleo de São Luiz do Anauá-RR, para excepcionalmente, atuar em defesa do assistido E. D. C. B., nos autos do Processo nº 01009205581-2, junto ao Tribunal do Júri na comarca de Boa Vista - RR, no período de 14 a 15 de outubro de 2009, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 549, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada no Núcleo de Rorainópolis-RR, para, no dia 13 de outubro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Of. 70/09/DPE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 552, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para prestar serviço voluntário na sede da Defensoria Pública, nos dias 03, 10, 17, 24 e 31 de outubro do corrente ano, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 553, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar desta data, as férias do Defensor Público da Categoria Especial Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 532-A, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 554, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da 2ª Categoria Dr. **MARCOS ANTONIO JÓFFILY**, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2008/2009, a serem gozadas no período de 19.10 a 02.11.2009 e de 09 a 24.11.2009

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 555, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da 2ª Categoria Dra. **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, 05 (cinco) dias de férias referente ao exercício de 2007/2008, a serem gozadas no período de 19 a 23.10.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 556, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA**, para, excepcionalmente atuar em favor de A. S. A., nos autos do Processo nº 04508002221-8, que tramita na comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 557, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores abaixo relacionados para viajarem ao município de Caracaraí-RR, no dia 15 de outubro do corrente ano, para participarem da Semana de Mobilização Nacional pelo Direito de Defesa, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 49 DPE/CCI, com ônus.

Defensor Público:

Dr. Natanael de Lima Ferreira

Servidores:

James da Silva Serrador – Analista de Comunicação Social

José Costa Pereira - Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 558, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da 2ª Categoria Dra. **ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2007/2008, a serem gozadas no período de 19.10 a 17.11.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 559, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, lotado no núcleo da capital, para excepcionalmente, atuar em defesa do assistido E. A. D., nos autos do Processo nº 004705003979-2, junto ao Tribunal do Júri na comarca de Rorainópolis - RR, no período de 19 a 20 de outubro de 2009, com ônus.

II – Designar o Servidor Público Estadual, **RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no período de 19 a 20 de outubro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 560, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. MAURO SILVA DE CASTRO**, para excepcionalmente, atuar em defesa do assistido S. D. M., nos autos do Processo nº 047099756-0, que tramita na Comarca de Rorainópolis – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 561, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. MAURO SILVA DE CASTRO**, para excepcionalmente, atuar em defesa do assistido F. E. Q., nos autos do Processo nº 04709010197-4, que tramita na Comarca de Rorainópolis – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 562, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. MAURO SILVA DE CASTRO**, para excepcionalmente, atuar em defesa do assistido O. M. S., nos autos do Processo nº 0470910157-8, que tramita na Comarca de Rorainópolis – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 563, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando a EC nº. 022 de 17 de março de 2009,

RESOLVE:

I - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a Licença Maternidade da servidora **ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO**, no período de 10.10 a 08.12.09, considerando a EC nº. 022 de 17 de março de 2009.

II - Designar o servidor efetivo **MATEUS DE SOUSA OLIVEIRA**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais no período de 10.10 a 08.12.09, em substituição à titular **ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO**, que encontra-se de Licença Maternidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 147, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento da servidora Janaína Costa Tupinambá, recebido no dia 09 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Conceder a servidora **JANAÍNA COSTA TUPINAMBÁ**, Diretora de Departamento, Código DPE/DAS-2, 04 (quatro) dias de férias, 2ª etapa, referente ao exercício de 2008/2009, a serem usufruídas no período de 13 a 16 out de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 148, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando a Programação de Férias,

RESOLVE:

Conceder a servidora **VALESSA PERES TABOSA**, Secretária de Gabinete, Código DPE/CCA-5, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, 1º período, a serem usufruídas no período de 16 nov a 15 dez de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 149, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando a Programação de Férias,

RESOLVE:

Conceder a servidora **ROSILENE DA SILVA ARÁUJO**, Secretária de Núcleo, Código DPE/CCA-6, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, 1º período, a serem usufruídas no período de 09 nov a 08 dez de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 150, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando o requerimento da servidora Renata Gonçalves Santos, recebido no dia 16 de outubro de 2009;

RESOLVE:

Conceder a servidora **RENATA GONÇALVES SANTOS**, auxiliar de serviços gerais, atualmente exercendo o cargo comissionado de Secretária de Gabinete, Código DPE/CCA -5, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, 1º período, a serem usufruídas no período de 03 nov a 02 dez de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/10/2009

PORTARIA N.º 17/2009

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO, inscrito nesta Seccional sob o nº 551, para integrar a Comissão de Direitos Humanos da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2009.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/10/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 407801 - Título: DM/00712972 - Valor: 224,34

Devedor: A. DA CONCEIÇÃO FROTA - ME

Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 407719 - Título: NP/32100055143 - Valor: 16.662,72

Devedor: ADRIANO DO ROSARIO FERREIRA CARVALHO

Credor: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Prot: 408072 - Título: DMI/IND004503C - Valor: 2.636,80

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 407908 - Título: DMI/PED7134002 - Valor: 56,02

Devedor: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Credor: EDITORA VERBO JURIDICO - LTDA

Prot: 407770 - Título: DM/429-02 - Valor: 1.119,75

Devedor: ANTONIO GOMES FILHO

Credor: A.S DA SILVA

Prot: 407768 - Título: DM/2141-2 - Valor: 1.276,90

Devedor: BARROS E ARAUJO - LTDA

Credor: ZENITH IND. E COM. DE ARTIGOS

Prot: 407769 - Título: DM/2141-1 - Valor: 629,42

Devedor: BARROS E ARAUJO - LTDA

Credor: ZENITH IND. E COM. DE ARTIGOS

Prot: 407658 - Título: DM/16130/1 - Valor: 467,42

Devedor: CARLOS EUSTENIO FERNANDES DE QUEIROZ

Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE.

Prot: 406506 - Título: DSA/107174 - Valor: 217,18

Devedor: CARMEL PEREIRA IANNUZZI

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407743 - Título: DM/89923/A - Valor: 4.878,02

Devedor: CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA

Credor: BANCO RURAL S.A

Prot: 407744 - Título: DM/89923/B - Valor: 3.363,00

Devedor: CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA

Credor: BANCO RURAL S.A

Prot: 407724 - Título: SJ/PROC. 010.07.153026-4 - Valor: 919,97

Devedor: DEBORA DE ALMEIDA RIBAS

Credor: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO

Prot: 407602 - Título: DM/8501025 - Valor: 1.675,00
Devedor: F. DE A.B DOS SANTOS - ME
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A

Prot: 407938 - Título: DMI/1020002 - Valor: 907,33
Devedor: F. PINTO DE MORAES
Credor: MEIA LUA E DBARRETO CONF. LTDA

Prot: 407820 - Título: DP/755 - Valor: 1.950,00
Devedor: F.F. OLIVEIRA FILHO - ME
Credor: CERAMICA TERRACOTA LTDA

Prot: 407594 - Título: CH/850004(BRASIL) - Valor: 1.360,00
Devedor: FRANCISCO ANAIA DA SILVA
Credor: UYRAPURU COMUNIC PUBLICIDADE

Prot: 408100 - Título: DSA/319724 - Valor: 138,22
Devedor: GERMINA RIBEIRO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407782 - Título: DM/16848-2/4 - Valor: 868,75
Devedor: I. COELHO DE SOUSA
Credor: FIDC MULTISETORIAL VERSAILLES

Prot: 408102 - Título: DSA/246417 - Valor: 385,32
Devedor: IRENY DE SOUZA MARQUES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407747 - Título: DM/003676/001 - Valor: 558,44
Devedor: ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Credor: H O IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA

Prot: 408044 - Título: DMI/1107-2 - Valor: 435,00
Devedor: J.A COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - LTDA
Credor: G.M SAMORUTH CONFECÇÕES LTDA

Prot: 408043 - Título: DMI/61124 - Valor: 1.294,00
Devedor: J.J COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: G.M.D MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Prot: 408104 - Título: DSA/328472 - Valor: 212,60
Devedor: JOANA FREITAS GOMES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408000 - Título: DMI/0000016001 - Valor: 117,00
Devedor: JOSE BRANCO P. JUNIOR
Credor: EDIR RIBEIRO SIMOES ME

Prot: 408105 - Título: DSA/627798 - Valor: 111,05
Devedor: JOSE FILHO PEREIRA DA SILVA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408047 - Título: DMI/002137/04 - Valor: 432,60
Devedor: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA
Credor: MANATA & ROCHA CONFECÇÕES LTDA

Prot: 407748 - Título: DM/001249510A - Valor: 395,19

Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 407784 - Título: DM/MEL046756A - Valor: 802,17
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 408107 - Título: DSA/57487 - Valor: 308,58
Devedor: JOSE SALES RIOS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408109 - Título: DSA/787140 - Valor: 251,16
Devedor: KATIA REGINA DE A. MARQUES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408110 - Título: DSA/313866 - Valor: 617,70
Devedor: LANA ARAUJO RODRIGUES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407819 - Título: DP/S/N - Valor: 7.905,00
Devedor: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 407818 - Título: CBC/32100084844 - Valor: 12.769,23
Devedor: LEONIRA MOTA MONTEIRO
Credor: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Prot: 408111 - Título: DSA/759694 - Valor: 326,94
Devedor: LINA MOREIRA DAMASCENO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407786 - Título: DM/00268776 - Valor: 40,66
Devedor: LUCIANO SANTOS DUARTE
Credor: EXPRESSO LIMEIRA DE AVIAÇÃO - LTDA

Prot: 407839 - Título: DM/45492 - Valor: 229,00
Devedor: LUCILENE FONTELES DE MELO
Credor: N.C.C CONFECÇÕES LTDA

Prot: 407978 - Título: DMI/000862/3 - Valor: 719,36
Devedor: M. S. LADISLAU PEREIRA ME
Credor: D'MARCHE FABRICAÇÃO DE DISPLAYS E ENCARTELADOS - LTDA

Prot: 407979 - Título: DMI/000862/2 - Valor: 719,34
Devedor: M. S. LADISLAU PEREIRA ME
Credor: D'MARCHE FABRICAÇÃO DE DISPLAYS E ENCARTELADOS - LTDA

Prot: 407980 - Título: DMI/000862/1 - Valor: 719,34
Devedor: M. S. LADISLAU PEREIRA ME
Credor: D'MARCHE FABRICAÇÃO DE DISPLAYS E ENCARTELADOS - LTDA

Prot: 408113 - Título: DSA/352900 - Valor: 304,56
Devedor: MARIA ANTONIA DA S. CARVALHO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408114 - Título: DSA/325350 - Valor: 166,48
Devedor: MARIA CRISTINA PEREIRA DE BRITO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408115 - Título: DSA/896837 - Valor: 153,42
Devedor: MARIA DA PAIXAO DE A. SILVA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 406880 - Título: DSA/102504 - Valor: 725,99
Devedor: MARIA DE FATIMA SOUZA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 404858 - Título: DP/706/09 - Valor: 148,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO NERI DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 404859 - Título: DP/707/09 - Valor: 598,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO NERI DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 404860 - Título: DP/720/09 - Valor: 112,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO NERI DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 408116 - Título: DSA/289027 - Valor: 278,48
Devedor: MARIA JOSE DE SIQUEIRA FONSECA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408117 - Título: DSA/248606 - Valor: 320,52
Devedor: MARIA JUSCILENE DE LIMA CAMPOS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408118 - Título: DSA/313785 - Valor: 429,42
Devedor: MARILZA ANDRADE SILVA E SILVA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408119 - Título: DSA/36986 - Valor: 219,44
Devedor: MARINETE SILVA MONTEIRO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407449 - Título: NP/37083 - Valor: 43,54
Devedor: MARLENE SILVA PIMENTEL
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 407969 - Título: DMI/123456415 - Valor: 492,58
Devedor: MAURA FREIRE DE CALDAS
Credor: EIKON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 408057 - Título: DMI/7669/3 - Valor: 958,00
Devedor: MAURO ALVES DE LIMA - ME
Credor: CASH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 406893 - Título: DSA/112020 - Valor: 98,30
Devedor: MERCON DE MELO NOGUEIRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407438 - Título: NP/0134 - Valor: 74,24
Devedor: MEYRE ALVES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 408120 - Título: DSA/321133 - Valor: 246,09

Devedor: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407463 - Título: NP/2760 - Valor: 115,00
Devedor: MURIEL RODRIGUES LIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 407437 - Título: NP/8416 - Valor: 71,25
Devedor: MYLA RODRIGUES COELHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 408094 - Título: DM/00941012 - Valor: 72,99
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 407462 - Título: NP/58 - Valor: 122,37
Devedor: NAYANA SILVA DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 407451 - Título: NP/1262 - Valor: 68,79
Devedor: NERYLANNE SILVA CARRERA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 407444 - Título: NP/16609 - Valor: 50,60
Devedor: NILSON CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 408121 - Título: DSA/596167 - Valor: 527,76
Devedor: NIVALDO ALVES DA SILVA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 407459 - Título: NP/6342 - Valor: 40,00
Devedor: NOEL QUEIROZ LEAL
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 407835 - Título: DM/260094B - Valor: 269,90
Devedor: RAFAEL KONZEN
Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 407836 - Título: DM/265813 - Valor: 1.756,54
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 407837 - Título: DM/265651 - Valor: 1.804,08
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 408091 - Título: DM/017341 - Valor: 1.703,97
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: 2 B AUTOTINTAS LTDA

Prot: 408066 - Título: DMI/1389 - Valor: 378,00
Devedor: ROBERTO LEONEL VIEIRA
Credor: R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

Prot: 407765 - Título: DM/2 087909C - Valor: 614,90
Devedor: ROBINSON ROMULO PORTELA
Credor: PECPLAN ABS IMP. E EXP. LTDA

Prot: 407766 - Título: DM/2 084876F - Valor: 578,10
Devedor: ROBINSON ROMULO PORTELA
Credor: PECPLAN ABS IMP. E EXP. LTDA

Prot: 408123 - Título: DSA/644633 - Valor: 180,16
Devedor: ROSALICE MOREIRA DE SOUZA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408124 - Título: DSA/681792 - Valor: 102,26
Devedor: ROSANE DOS SANTOS REZENDE
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 404808 - Título: DP/699/09 - Valor: 735,00
Devedor: SHEILA SANTOS DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 398034 - Título: DP/345/08 - Valor: 1.505,00
Devedor: SILVIA HELENA AMARILHA FIGUEREIO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 407717 - Título: CBC/40410038954 - Valor: 7.043,61
Devedor: TOLOMEO PEDRO GOMES LOPEZ
Credor: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Prot: 407767 - Título: DM/I000000932 - Valor: 337,92
Devedor: VANESSA DA SILVA PEREIRA
Credor: FOR ALL COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMP. E EXP.

Prot: 407838 - Título: DM/287-1 - Valor: 210,00
Devedor: VASCONCELOS E SOBRINHO - LTDA
Credor: PEMAZA AMAZONIA S.A

Prot: 408002 - Título: DM/478449/04 - Valor: 748,16
Devedor: W.G BEZERRA
Credor: BRASILUX IND. COM. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 408073 - Título: DMI/WA-2 - Valor: 750,00
Devedor: WALMIR FRANCISCO GONÇALVES - ME
Credor: IND. E COM. DE MATERIAL ESPORTIVO TOKKE

Prot: 407793 - Título: DM/566678/01 - Valor: 1.281,23
Devedor: Z. LOPES GOMES EPP
Credor: CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de outubro de 2009. (81 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.